



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

O FINANCIAMENTO DE PROJECTOS DE INVESTIMENTO
PRIVADO À LUZ DO DIREITO ANGOLANO

MOSES GAROEB CATIAVALA CAIAIA

Dissertação
Mestrado em Ciências Jurídicas
Especialidade de Direito Comercial
2019



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

O FINANCIAMENTO DE PROJECTOS DE INVESTIMENTO
PRIVADO À LUZ DO DIREITO ANGOLANO

MOSES GAROEB CATIAVALA CAIAIA

Orientação: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira
Mestrado em Ciências Jurídicas
Especialidade de Direito Comercial
Lisboa, 2019

Índice

Lista de abreviaturas e siglas.....	4
Nota prévia.....	5
Resumo.....	6
1. Introdução.....	8
1.1 Delimitação do tema.....	8
1.2 Identificação dos problemas.....	10
2. Resenha histórica sobre os regimes legais de Investimento Privado.....	14
2.1 O investimento privado antes da independência.....	14
2.2 O investimento privado pós-independência.....	16
2.2.1 O investimento privado até 1992.....	16
2.2.1 O investimento privado a partir de 1992.....	20
3. A Lei n.º 10/18, de 26 de Junho. Em vigor.....	32
3.1 As operações de investimento na LIP e a sua relevância para a compreensão do financiamento dos projectos.....	34
3.2 Diplomas legais complementares à LIP.....	36
4 Formas de financiamento.....	40
4.1 O Auto-financiamento das sociedades no âmbito do investimento privado.....	45
4.1.1 O capital social.	45
4.1.2 Prestações acessórias	53
4.1.3 Prestações suplementares	55
4.1.4 Suprimentos.....	61
4.1.5 Adiantamento de lucros e outros adiantamentos em geral.....	67
4.1.6 Capital de risco.....	70
4.2 Financiamento através de capitais alheios.....	74
4.2.1 O financiamento bancário.....	74
4.2.2 <i>Project finance</i>	82
4.2.3 O financiamento através dos programas do Executivo.....	84
4.2.4 O financiamento através de linhas disponibilizadas por Governos de outros países no âmbito de acordos bilaterais.....	88
4.2.5 O financiamento dos projectos através da bolsa de valores a ser criada (análise numa perspectiva de <i>iure condendo</i>)	89
5. Outras reflexões sobre o financiamento dos projectos de investimento privado à luz do regime legal vigente em Angola.....	91
5.1 Reinvestimento no âmbito de financiamento de projectos.....	91
5.2 O financiamento de projectos regulados por lei especial.....	96
5.3 O regime especial de financiamento de projectos de investimento com recursos financeiros provenientes ao abrigo da Lei n.º 9/18, de 26 de Julho – Do Repatriamento de Recursos Financeiros.....	102
6. Conclusões.....	106
Bibliografia.....	108

Lista de abreviaturas e siglas

Ac. - Acórdão
AGT - Administração Geral Tributária
AIPEX - Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações
ANIP - Agência Nacional para o Investimento Privado
ANPG- Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustível
ANRM- Agência Nacional de Recursos Minerais
APIEX - Agência para a Promoção dos Investimentos e Exportações
Art.º - Artigo
BNA – Banco Nacional de Angola
BODIVA - Bolsa de Valores
CC - Código Civil
CEE - Comunidade Económica Europeia
CGT - Código Geral Tributário
Cit. - Citada
CMC – Comissão de Mercado de Capitais
CRA - Constituição da República de Angola
CRIP – Certificado de Registo do Investimento Privado
CSC - Código das Sociedades Comerciais (português)
CVM- Código dos Valores Mobiliários
DR - Diário da República
D.L – Decreto - Lei
DP - Decreto Presidencial
ENDIAMA- Empresa Nacional de Prospeção, Exploração, Lapidção e Comercialização de Diamantes de Angola
E.P - Empresa Pública
FACRA - Fundo Activo de Capital de Risco
GIE - Gabinete de Investimento Estrangeiro
GmbHG - *GmbH Gesetz*
GUE – Guiché Único de Empresa
IDE - Investimento Directo Estrangeiro
IIE - Instituto de Investimento Estrangeiro
INAPEM - Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas
Kz - Kwanzas
LAC - Lei das Actividades Comerciais
LBIF- Lei de Base das Instituições Financeiras
LRRF - Lei do Repatriamento dos Recursos Financeiros
LIFAIP - Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado
LIF - Lei das Instituições Financeiras
LIP - Lei do Investimento Privado
LSC - Lei das Sociedades Comerciais
LSQ – Lei das Sociedades por Quotas

N.º - Número

PNFQ – Plano Nacional de Formação de Quadros

RDS - Revista de Direito das Sociedades

ROA - Revista da Ordem dos Advogados

SIAC - Serviço Integrado de Apoio ao Cidadão

Ss. - Seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

SONANGOL- Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

UTAIP - Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado

UTIP – Unidade Técnica de Investimento Privado

Vol. - Volume

NOTA PRÉVIA

Qualquer disposição legal indicada sem referência específica ou por referência à LIP ou, simplesmente, à Lei refere-se à Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, Lei do Investimento Privado em vigor. O Regulamento da citada Lei, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 250/18, de 30 de Outubro, será designado somente por “Regulamento”.

As citações bibliográficas constantes no texto obedecem à seguinte ordem: nome dos autores, título do texto, local de publicação (se aplicável), editora, data, página ou páginas de onde constam a citação.

As primeiras citações bibliográficas são descritas de forma completa; as seguintes, de forma abreviada.

Todas as fontes na *internet* citadas foram consultadas no dia 17 de Fevereiro de 2019. O texto não está redigido segundo o acordo ortográfico, devido o facto de ter tido alguma dificuldade para o fazer, tendo em conta que Angola (país do qual sou natural e fiz toda a minha formação com excepção da formação pós-graduada) não o aderiu.

Encerramento da pesquisa bibliográfica: 20 de Fevereiro de 2019.

RESUMO

A presente dissertação refere-se sobre o financiamento de projectos de investimento privado à luz do Direito angolano. Para facilitar a organização e compreensão do estudo o mesmo está organizado em duas partes.

Na primeira parte tratamos de nos debruçar sobre a história do investimento privado no Direito angolano, sublinhando os regimes que já vigoraram desde o alcance da independência até aos nossos dias. Esta apresentação é feita tendo em conta dois momentos, sendo o primeiro em relação aos regimes que vigoraram desde 1975 (ano em que Angola se tornou independente) até 1992, período em que vigorou uma economia planificada e um sistema político monopartidário.

Num segundo momento abordamos aspectos atinentes ao regime que vigorou desde 1992 até aos nossos dias. Em relação a este período, destacamos o facto de a partir de 2003, que marca o fim de uma guerra fratricida em Angola, ter havido a preocupação política e legislativa de se reger o investimento privado quer se trate em investimento estrangeiro quer em investimento nacional. Evidenciamos, por isso, a pertinência da atracção de investimento e os esforços desenvolvidos no sentido de criar um quadro legal favorável.

Na segunda parte da dissertação abordamos, de forma afluada, o tema sobre o financiamento de projectos, com ênfase para as especificidades previstas na Lei n.º 10/18, de 26 de Junho – Do Investimento Privado (em vigor). Estabelecemos, também, uma análise comparativa entre tais especificidades e o que dispõe a Lei das Sociedades Comerciais em matéria sobre financiamento.

Ainda em sede da segunda parte do nosso estudo, apresentamos outros diplomas legais que tratam sobre formas de financiamento e exploramos as principais críticas que têm sido atribuídas ao modelo que o Estado adoptou no âmbito da parceria com vários países, mormente a China, a fim de fazer face aos desafios do seu processo de reconstrução nacional.

Na parte final do estudo, analisamos o regime aplicável a alguns sectores e actividades que são regulados por leis especiais e que obedecem, dada a sua natureza, a regras mais rígidas em relação ao financiamento.

Palavras - chaves: Investimento, privado, Angola, Direito e financiamento

ABSTRACT

The present dissertation refers to the financing of private investment projects in the light of Angolan law. To facilitate organization and understanding of the study, the same is organized in two parts.

In the first part we try to focus on the history of private investment in the Angolan law, underlining the regimes that have been in force since independence until today. This presentation is made taking into account two moments, the first, related to the regimes that have been in force since 1975 (the year Angola became independent) until 1992, a period in which there was a planned economy and a single-party political system.

In a second moment we deal with aspects related to the regime that was in force from 1992 until today. In relation to this period, we highlight the fact that since 2003, which marks the end of a fratricidal war in Angola, there has been a political and legislative concern to rule the private investment, whether in foreign investment or in national investment. We have therefore shown the relevance of the investment approach and the efforts made to create a favorable legal framework.

In the second part of the dissertation, we discuss the topic of project financing, with emphasis on the specificities of the law no. 10/18, of June 26 - Private Investment (in force). We have also established a comparative analysis between these specificities and the provisions of the law companies on financing.

Still in the second part of our study, we present other legal instruments dealing with financing methods and explore the main criticisms that have been attributed to the model adopted by the State in the framework of the partnership with several countries, especially China, in order to facing the challenges of its national reconstruction process.

In the final part of the study, we analyze the regime applicable to some sectors and activities that are regulated by special laws and which, due to their nature, comply with stricter rules regarding financing.

Key words: Investment, private, Angola, Law and financing

1. Introdução

1.1. Delimitação do tema

A matéria sobre o investimento privado¹ assume relevância em várias áreas do Direito. Pode ser abordada na perspectiva do Direito Público, com relevância para o Direito Administrativo, na medida em que os Estados investem de vários poderes com vista a facilitar a atracção e aprovação de investimento, nacional e estrangeiro.

Pode também, ainda no âmbito do Direito Público, aferir-se a relevância do tema em relação ao Direito Fiscal, tendo em conta que a maior parte dos Estados na prossecução de investimento define regimes especiais de benefícios fiscais e outros a serem concedidos aos investidores, ao Direito Bancário, aonde são evidenciadas as regras para o licenciamento, transferência e repatriamento de capitais, ou ainda ao Direito Migratório, em que se destaca o regime de concessão de vistos especiais que são concedidos aos investidores estrangeiros que decidem investir através do regime legal do investimento privado.

A nossa perspectiva de abordagem do tema, será, sobretudo, no campo do Direito Privado, com relevância para a componente do financiamento empresarial. É óbvio que não é possível abordar o tema com a exigência necessária sem fazermos recurso às normas de Direito Público que caracterizam o investimento privado.

Assim, iremos incidir o nosso estudo na análise das formas de financiamento que estão à disposição das empresas angolanas e estrangeiras que pretendam investir no âmbito do regime legal do investimento privado, nos limites e questões que tais formas suscitam, bem como na análise dos problemas que as normas da LIP suscitam quando aplicadas e que regem as formas tradicionais de financiamento das sociedades quando aplicadas, de forma complementar e subsidiária, ao investimento privado. Também dedicaremos o nosso estudo na análise de algumas modalidades de financiamento cujo regime não implica qualquer confronto com as normas previstas na LSC, aplicáveis de forma complementar e subsidiária àquelas.

¹ De acordo com a al. c) do art.º 3 da Lei n.º 10/18, de 26 de Junho – Do Investimento Privado (publicada no DR I Série – N.º 92), o “Investimento Privado” consiste na “utilização de recursos por empresas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, mediante alocação de capital, tecnologia e conhecimentos, bens de equipamento e outros destinados à manutenção ou ao aumento do stock de capital”.

Apontamos, também, no presente estudo alguns aspectos legais que, dado o contexto cada vez mais internacional que as empresas assumem, obrigarão as empresas angolanas a atende-los para que possam obter ou, pelo menos, candidatar-se nas mesmas condições e circunstâncias com empresas estrangeiras ao financiamento para o desenvolvimento de projectos.

Merecem ainda a nossa atenção os regimes legais aplicáveis a alguns sectores que gozam de regulação especial (é o caso dos sectores petrolífero, mineiro e das instituições financeiras) e o regime de repatriamento de recursos financeiros domiciliados no exterior (aprovado pela Lei n.º 9/18, de 26 de Junho). Em relação a este último regime, limitamo-nos a analisar aspectos específicos dos repatriamentos voluntário e coercivos e o que releva no âmbito do financiamento de projectos de investimento privado.

Grosso modo, o nosso estudo tem como base o regime legal do investimento privado vigente em Angola, todavia, para uma melhor compreensão decidimos no primeiro capítulo abordar a história do investimento privado, realçando os principais diplomas legais, os traços e fases mais marcantes. No segundo capítulo tratamos das formas de financiamento propriamente ditas.

Apesar da LIP prever a possibilidade das pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, puderem desenvolver projectos de investimento privado, elegemos para o nosso trabalho uma abordagem que tem como cerne as pessoas colectivas que sejam sociedades comerciais. Isto, não quer dizer que uma abordagem no âmbito das pessoas singulares não seja importante.

Relativamente às sociedades, apesar de não fazermos com frequência qualquer distinção, em sede do nosso estudo, tivemos em conta, sobretudo, as sociedades por quotas, na medida em que da nossa avaliação constituem o tipo social que os investidores privados mais optam para executar os seus projectos de investimento privado.

No presente estudo, a simples referência à palavra investimento quer dizer, somente, a investimento privado. Qualquer referência num outro sentido, como por exemplo, o investimento público, será expressamente indicada.

A transversalidade que a matéria sobre o investimento privado assume levou-nos a não nos cingirmos somente sobre o regime jurídico, mas também às normas, previstas em outros diplomas legais, que também se aplicam à matéria,

nomeadamente, as normas previstas na legislação cambial, na legislação comercial (mormente a legislação que rege a actividade das sociedades comerciais) e na legislação migratória, para além de outras. Aliás, convém dar nota que reservamos um ponto específico para uma abordagem, no que interessa para o nosso estudo, acerca dos diplomas aplicáveis ao investimento privado e que são complementares à LIP em vigor.

Como se indica no tema, a nossa abordagem incide sobre o Direito angolano, porém, fizemos também recurso à Lei, a jurisprudência e à doutrina portuguesa. Esta opção justifica-se pelo nosso trabalho vir a ser defendido publicamente numa Universidade portuguesa e por, historicamente, o Direito português servir de base para o Direito angolano.

A inexperiência dos tribunais angolanos, que se evidencia pela falta de registo sobre decisões que tenham sido tomadas pelos mesmos em relação a casos que se prendem com o tema do nosso estudo, levou-nos a não fazermos qualquer referência a respeito.

1.2 Identificação dos problemas

A matéria sobre o investimento privado é fértil em problemas. Desde logo por ser tratada à luz de normas de Direito Público e Direito Privado que, como sabemos, apesar dos esforços no sentido de se clarificarem os critérios de diferenciação entre um e outro no mundo contemporâneo é difícil, daí falar-se do carácter híbrido de alguns ramos e até de uma certa autonomização de outros.

Sem qualquer interesse de afastarmos ou pormos em causa a supremacia das normas de Direito Público em relação às de Direito Privado, a verdade é que toda a política de investimento privado suscita sempre problemas. Tenhamos como exemplo a resolução de litígios que emergem de Contratos de Investimento Privado². Há Estados, como o caso do angolano, que não aceitam o recurso às instituições internacionais vocacionadas para a resolução dos referidos litígios através da via

² M. LUÍSA ABRANTES, *Breve reflexão sobre o Investimento Estrangeiro e o Caso de Angola*, Luanda, 2016, p. 47 escreve, a respeito do assunto, que “a resolução dos conflitos oriundos dos contratos entre o Estado e uma empresa privada estrangeira, é sempre uma verdadeira *vexata questio*, assumindo-se como uma das questões mais preocupantes no direito internacional e nas relações internacionais”.

arbitral³ - ⁴. Julgamos que esta opção, nunca alterada nos aludidos contratos, tem a ver com as consequências para o Estado que podem resultar de uma decisão que lhe seja desfavorável, mormente se tiver a decorrer fora de Angola e cuja lei aplicável não seja a do referido país.

O que expusemos serve apenas para evidenciar uma situação típica de conflito que resulta da política de investimento privado. Mas, há outras que se referem, directamente, sobre o financiamento empresarial, e que por interessarem ao nosso estudo merecerão a nossa atenção.

Não seria, salvo melhor opinião, outro o momento para lançarmos este estudo, porquanto nos últimos anos as empresas angolanas têm experimentado várias dificuldades, por conta da crise económica e financeira que se iniciou a partir do segundo semestre de 2014, o que as tem obrigado a identificar novos mercados e outras formas de financiamento com vista a desenvolverem os seus projectos de investimento privado.

Entre as várias razões que são apontadas para tais crises destaca-se a redução significativa do petróleo no mercado internacional, pois a economia angolana é, ainda, fortemente dependente do referido recurso⁵. Como consequência, o Estado, que assumia um papel relevante na actividade económica (pois não era apenas regulador, mas, também competia em alguns sectores com as empresas), sentiu a obrigação de adoptar novas políticas e medidas que se consubstanciaram na redução da sua intervenção.

Disso resulta que o Estado viu limitada a sua capacidade de poder dar continuidade aos seus programas de investimento público, registou-se um aumento da

³ Resultava, por exemplo, dos n.º 3 e 4 do art.º 46 que a arbitragem ao ser convencionada deve ser realizada em Angola e a legislação aplicável ao contrato e ao processo deve ser a angolana

⁴ Mesmo ao nível dos acordos de protecção recíproca de investimentos, tem havido algum recuo no que tange à assinatura dos mesmos, pois Angola, negocia há anos acordos desta natureza, porque, entre outros aspectos, um dos que tem suscitado tem exactamente a ver com a resolução de litígios. O sistema judicial angolano, por razões históricas, carece de investimentos a todos os níveis e até profissionalização dos magistrados ao nível de determinadas matérias, mormente aquelas que são consideradas actuais, o que gera alguma desconfiança da parte dos investidores estrangeiros.

⁵ Refira-se que 80% das despesas públicas, em Angola, dependem das receitas do petróleo. Para fazer face a essa dependência, têm sido adoptadas um conjunto de medidas com vista a potencializar a diversificação da economia, merecendo destaque o último programa aprovado, pelo Executivo angolano, neste sentido. Trata-se do Programa de Desenvolvimento das Exportações e Substituição das Importações (PRODESI), aprovado pelo DP n.º 169/18, de 20 de Julho, que se encontra publicado no DR I Série – N.º 106.

dívida pública, bem como a diminuição da capacidade das empresas de gerarem rendimentos e, conseqüentemente, de honrarem compromissos e projectarem novos investimentos. Há, por isso, alguma incerteza no panorama macroeconómico, o que afecta, também, outros países, pois que as economias actualmente, mais do que nunca, hoje encontram-se interligadas e todos estes problemas têm reflexo em economias de outros países, mormente, as dos países com os quais Angola estabelece relações económicas.

As micro, pequenas e médias empresas que, tradicionalmente, já enfrentam problemas para se financiarem junto da banca passaram a experimentar mais dificuldades. Facilmente se pode concluir que há pouca preocupação em relação às referidas empresas, não obstante a experiência de sucesso de outros países nas apostas que fizeram no desenvolvimento das mesmas. Por exemplo, nos Estados Unidos da América, pequenas empresas empregam cerca de 50% da força de trabalho e criaram cerca de dois terços dos postos de trabalho durante a década passada⁶.

No que toca as grandes empresas, viram-se obrigadas a reajustar os seus planos de negócios, congelar novos investimentos e reduzir, significativamente, a força de trabalho.

Por esta razão, as tradicionais formas de investimento, os capitais próprios voltaram a assumir-se como importantes, com os sócios das empresas e as próprias empresas a decidirem suportar os investimentos já em curso. No caso das empresas que não têm outro caminho senão o financiamento por capitais alheios surgem também várias questões, desde logo, porque precisam de encontrar alternativas.

Assim, propomo-nos, no presente estudo, a responder várias questões, como:

1. Que inconvenientes resultam ou podem resultar da aplicação dos respectivos regimes legais das formas de financiamento das empresas através de capitais próprios tendo em conta o regime legal do investimento privado?
2. Que soluções foram adoptadas pelo legislador português para o financiamento das empresas através do regime de investimento privado e o que resulta da aplicação do regime em comparação com o que vigora em Angola?

⁶ J.D Harrison, “U.S Small Business” 25 de Abril de 2013, *The Washington Post*, “The Fastest Growing Small Business Sector Heading into 2013”, que cita o ex-Presidente Barack Obama como a fonte dos referidos dados.

3. Que limites se colocam ao financiamento das empresas no âmbito do regime legal do investimento privado vigente em Angola?
4. Que problemas suscita o recurso ao financiamento externo?
5. Quais são os contornos que resultam das limitações e proibições impostas pelo Estado às empresas à luz do regime legal do investimento privado?
6. A quem é imputada a responsabilidade pela violação das normas proibitivas e das limitações impostas pelo regime legal do investimento privado?
7. Que relação se pode estabelecer entre as normas sobre financiamento previstas na LSC e as que constam na LIP?
8. Que consequências resultam da violação das normas que impõem limitações no que toca ao financiamento?
9. Em que medida é possível e admissível a interpretação sobre o regime de determinadas formas de financiamento e a compatibilização com a Lei do Investimento Privado?
10. Que alternativas existem ao financiamento das empresas se estabelecermos uma relação entre mercado de valores mobiliários e o regime de investimento privado?
11. Que soluções legais outros países em desenvolvimento têm adoptado para facilitar o financiamento das empresas e podem ser adoptadas em Angola?

Estamos conscientes que as respostas às referidas questões e os problemas que o tema suscita não se esgotam com o presente estudo, todavia, pretendemos que o mesmo possa conferir subsídios para próximas revisões legislativas, com vista à adopção de soluções de financiamento mais flexíveis e a uma menor intervenção do Estado na regulação da actividade das empresas, salvo se for justificável por razões de interesse público. Porém, deve entender-se que não queremos colocar em causa a importância do papel do Estado nem a necessidade do mesmo continuar a adoptar as medidas adequadas que visam assegurar o desenvolvimento do país, muito menos exonera-lo da responsabilidade que lhe é incumbida de continuar a criar um bom ambiente de negócios em comparação com outros países, mormente os que se encontram no mesmo estágio de desenvolvimento que Angola.

1.º Capítulo

2. Resenha histórica sobre os regimes legais de investimento privado

Considerações gerais

A história do investimento privado, em Angola, não teve origem aquando da independência nacional⁷. Por esta razão, vamos tratar da referida história tendo em conta dois momentos, nomeadamente, o que antecede à independência e o momento posterior até aos nossos dias.

Convém referir que a nossa preocupação de abordarmos a história do investimento privado visa permitir uma melhor compreensão sobre a pertinência da componente do financiamento e a sua evolução até aos nossos dias.

2.1 O investimento privado antes da independência

Não são muitas as fontes que nos permitem ter uma ideia sobre as normas que regeram o investimento privado neste período, embora já houvesse legislação específica sobre a referida matéria⁸. Como se sabe, no período colonial, Angola tinha o estatuto de Província Ultramarina de Portugal, sendo que, por isso, durante o tempo em que vigorou o período colonial aplicavam-se às colónias a legislação portuguesa, não obstante, houvesse uma diferença no que tange à participação do investimento estrangeiro.⁹

⁷ SOFIA VALE e ARNOLD FERREIRA, *O regime jurídico do investimento privado em Angola de 1975 aos nossos dias*, in RDS VHIII (2016), 4, Almedina, p. 851.

⁸ Para melhores desenvolvimentos, veja-se SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angola-Lições de Direito Comercial*, edição de autor, Luanda, 2015, pp. 457-458.

⁹ M. LUÍSA ABRANTES, *Breve reflexão ...* ob. cit., p. 154, escreve, referindo-se sobre o investimento estrangeiro à luz da legislação colonial, que “Em Portugal, vigorava a lei de nacionalização dos capitais, que referia que só às empresas nacionais era autorizada a exploração de estabelecimentos destinados à gestão de serviços públicos ou bens de domínio público, de atividade em regime de exclusivo e de outras atividades que interessem fundamentalmente à defesa do Estado ou à economia da Nação”. Adianta também a mesma autora que “a legislação sobre a nacionalização dos capitais, não dispunha que a mesma deveria ser aplicada ao Ultramar e por isso, esse regime em Angola era aberto, assim como para as ex-colónias portuguesas”. Para maiores desenvolvimentos, veja-se: Direcção dos Serviços de Economia e Estatística Geral de Angola e Direcção Geral de Economia do Ministério do Ultramar, *Como Investir em Angola*, Luanda, 1962, Oficinas Gráficas ABC, Maio 1963, p. 29.

Neste sentido, somos a destacar que, naquela altura, o exercício de qualquer actividade económica era condicionado por uma autorização do Governo Colonial. A regulação das actividades era feita nos termos da Lei n.º 1956, de 17 de Maio de 1937 – Do Condicionamento Industrial.¹⁰

No período em referência, cingindo-nos especificamente sobre o capital mínimo para que estrangeiros pudessem investir em Angola, só era válida para o caso previsto no art.º 7 do Decreto n.º 28.228, de 24 de Novembro de 1937 (aplicável a todas as províncias Ultramarinas de África, pelo Decreto n.º 36.330, de 6 de Julho de 1947), que consagrava que tal exigência só se colocava no caso de concessão de terrenos. Nestes casos, era assim aplicada obrigatoriamente a cláusula que impunha que 51% do capital tinha que ser subscrito por cidadãos portugueses¹¹⁻¹².

A seguir, vigorou o Decreto-Lei n.º 44.016, de 8 de Novembro de 1961¹³ que tratou de promover a integração económica nacional através de um programa. Através do mesmo, pretendia-se que houvesse um em todos os territórios sob jurisdição portuguesa. Volvido algum tempo, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 44.652, de 27 de Outubro de 1962, que permitiu a introdução de incentivos e apoios, que deveriam ser concedidos pelo Estado, com vista a propiciar a modernização e industrialização dos territórios pelos agentes económicos privados.

Assim sendo, instituiu-se o Fundo de Fomento Económico, com o fito de promover a reorganização do crédito e da estrutura bancária. O objectivo principal, com o surgimento do referido fundo, era o de coordenar os mercados monetário e financeiro da metrópole e das províncias ultramarinas.

A necessidade de se aprovar um novo regime de autorização para a instalação de determinadas indústrias em Angola, de grandes capacidades, levou a que se aprovasse em 1965 um Novo Regime de Condicionamento Industrial. Este, que era regulado pelo Decreto-Lei n.º 46.666, de 29 de Novembro, determinava que as referidas indústrias continuavam a ser condicionadas, porém, já não pelo Governo

¹⁰ Veja-se a respeito J. M. BRANDÃO DE BRITO, *O Condicionamento Industrial e o Processo Português de Industrialização após a II Guerra Mundial*, Dissertação de Doutoramento, Universidade Técnica de Lisboa, Instituto Superior de Economia, policopiado, Lisboa, 1987.

¹¹ M. LUÍSA ABRANTES, *Breve reflexão...* ob. cit., pp. 154-155.

¹² Admitia-se uma excepção em relação ao cumprimento da referida obrigação. Tal excepção só se poderia verificar se o Ministro do Ultramar autorizasse e a tomada de qualquer decisão, neste sentido, deveria ser antecedida de uma consulta ao Conselho Ultramarino.

¹³ Publicado no Diário do Governo n.º 259/1961, Série I.

colonial, mais sim pelo Governador-Geral que passou, assim, a ter alguma autonomia em relação à decisão sobre a relevância ou não de se ter determinado investimento no território angolano¹⁴.

2.2 O investimento privado pós-independência

O estudo do investimento privado, neste capítulo, deve ser feito tendo em conta dois momentos.

O primeiro, como teremos a oportunidade de entender, marca uma viragem importante na história de Angola. É o que se refere ao período de 1975 a 1992.

Já no segundo período, que se verificou a partir de 1992, são assinaladas também alterações profundas. Sentimo-nos tentados a proceder a uma subdivisão do referido período, pois que Angola viveu entre 1992 a 2002 uma guerra fratricida que teve, como é óbvio, impacto directo na política e na economia, tendo influenciado negativamente na afirmação das empresas. Um segundo período que poderia ser assinalado prende-se com os anos que vão de 2002 aos nossos dias, em que há um visível esforço de reconstrução do país, foi aprovada uma nova Constituição da República de Angola, para além de outras mudanças significativas.

Resistimos à tentação e iremos, num único ponto, abordar sobre a legislação e os factos relevantes para o nosso estudo, desde 1992 aos nossos dias.

2.2.1 O investimento privado até 1992

Não obstante o alcance da independência de Angola e considerando o facto de Portugal não ter reconhecido imediatamente a mesma, alguns diplomas legais continuaram a vigorar. São os casos dos Códigos Civil, Comercial e Penal. Só não poderiam ser aplicados se contrariassem a Lei Constitucional e a legislação avulsa vigente na altura.¹⁵

Refira-se que a legislação sobre o investimento privado que durou neste período e como teremos a oportunidade de ver, até 2002, tratava somente

¹⁴ Para melhores desenvolvimentos, veja-se NUNO VALÉRIO e PAULO FONTOURA, “A evolução económica de Angola durante o segundo período colonial: uma tentativa de síntese”, in *Análise Social*, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, vol. XXIX, (5.º), n.º 129, Lisboa, 1994, p. 1203.

¹⁵ M. LUÍSA ABRANTES, *Breve reflexão...* ob. cit., p. 176.

investimento estrangeiro. Isto serve para clarificar que houve uma intenção de diferenciar o regime aplicável àqueles investimentos em relação ao investimento privado nacional. E isto não foi em vão, como a seguir explicamos.

Entre 1975 a 1991, a economia angolana era centralizada e competia apenas ao Estado a sua planificação, havendo, por isso, muito pouco espaço para iniciativas que tivessem origem no sector privado nacional. Maria Helena, a propósito, escreve que “embora o sector privado estivesse constitucionalmente protegido, deixava de desempenhar o papel predominantemente na ordem económica constitucional, atribuindo-se particular importância ao sector público e ao sector cooperativo”.¹⁶

Neste sentido, merece destaque a primeira Lei do Investimento Estrangeiro pós-independência. Foi a Lei n.º 10/79, de 9 de Julho¹⁷.

O referido diploma visava responder aos desafios que se colocavam no que tange à atracção de investimento estrangeiro. Note-se que, na altura, Angola enfrentava necessidades de vária ordem, mormente, de meios financeiros técnicos e humanos para desenvolver a sua economia¹⁸.

O mesmo diploma, que previa somente a aceitação de projectos de investimento que tivessem respaldo no Plano Nacional, pode ser caracterizado em quatro aspectos fundamentais (que serão a nossa base para analisarmos os demais diplomas), nomeadamente:

- (i) os sectores que poderiam ser objecto de investimento;
- (ii) os direitos que se conferiam aos investidores;
- (iii) a entidade responsável pela recepção, condução e aprovação do projecto de investimento; e
- (iv) os incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento.

Por não ser o objecto do nosso trabalho o estudo exaustivo da referida lei e porque trataremos também de nos debruçar sobre as leis que a seguirão, limitar-nos-

¹⁶ Cfr. HELENA FERREIRA, “Direito Económico” in Direito de Angola, coord. Elisa Rangel Nunes e Jorge Bacelar Gouveia, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014, p. 233.

¹⁷ Publicada no Diário da República, I Série - n.º 161.

¹⁸ Para maiores desenvolvimentos, veja-se SOFIA VALE e ARNOLD FERREIRA, *O regime jurídico...* ob. cit., p. 856. Referem que “após a independência de Angola, rapidamente se constatou a baixa capacidade técnica existente no país e a reduzida qualificação dos trabalhadores angolanos. Por essa razão, o investimento estrangeiro é encarado como uma inevitabilidade para colmatar estas lacunas, reconhecendo-se a necessidade do recurso a capitais, equipamento e tecnologias provenientes do estrangeiro”.

emos a abordar sumariamente em que consistia cada um dos aludidos traços caracterizadores.¹⁹

Assim sendo, refira-se que, quanto ao primeiro traço, que se prende com o objecto, há a realçar que o art.º 5 da Lei n.º 10/79 excluía, do âmbito do investimento estrangeiro, a defesa, as instituições financeiras e crédito, seguros, comércio externo, serviços públicos, nomeadamente, educação, saúde, saneamento e correios, bem como abastecimento de água e electricidade, telecomunicações, imprensa e sector editorial, rádio e televisão.²⁰

Relativamente ao segundo traço caracterizador, que citamos, da Lei n.º 10/79, deve destacar-se, entre outros direitos, o pouco tempo que era conferido aos investidores estrangeiros de actuarem no mercado angolano. O art.º 12, al. a), do aludido diploma previa um período de dez a quinze anos, que só poderia ser alargado nas condições que a lei expressamente dispunha. Também merece destaque o facto da al. b) do n.º 1 do art.º 18, da lei, exigir a criação de um fundo social, para além das reservas.²¹

Já em relação ao terceiro traço caracterizador, importa sublinhar que, de acordo com o art.º 20 do diploma em referência, a autorização para a realização de investimentos estrangeiros em Angola competia ao Conselho de Ministros, que os aprovava por meio de uma resolução.

Os incentivos fiscais e aduaneiros, matéria que também caracterizava a lei, vinham previstos no art.º 13 da mesma, porém, tinham um carácter excepcional.

O que escrevemos, ainda que de forma breve, espelha bem a interferência excessiva do Estado no processo de atracção, captação e aprovação dos projectos de investimento privado estrangeiro, já que o nacional, como referimos, praticamente não existia e nem era incentivado.

¹⁹ Para um estudo mais aturado, veja-se SOFIA VALE e ARNOLD FERREIRA, *O regime jurídico...* ob. cit., pp. 856-859

²⁰ O investimento estrangeiro nas actividades petrolíferas, geológicas e mineiras deveria obedecer a regras especiais, como acontece até os dias de hoje. Na altura, as primeiras actividades eram reguladas pela Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto – Reguladora das Actividades Petrolíferas (publicada no DR, I Série, n.º 217) e a segunda e terceira pela Lei n.º 5/79, de 27 de Abril – Das Actividades Geológicas e Mineiras (publicada no DR, I Série - n.º 116).

²¹ SOFIA VALE e ARNOLD FERREIRA, *O regime jurídico...* ob. cit., p. 858, escreveram, a respeito, que “Esta norma demonstra o quanto o legislador angolano se preocupou no pós-independência em promover a capitalização das empresas angolanas, bem como o forte controlo cambial”.

Uma última nota sobre a Lei n.º 10/79 prende-se com o facto de a mesma não prever nenhum valor mínimo para o investimento, um dado interessante, tendo em conta que esta medida é também a opção adoptada na LIP em vigor.

Depois de algum tempo, verificou-se que aquela Lei - a Lei n.º 10/79 - não se estava a mostrar eficaz e nem promovia as mudanças que estiveram na base da sua aprovação. Neste sentido, procedeu-se à revisão da mesma.²²

Na sequência foi aprovada a Lei n.º 13/88²³ que orientava à criação de mecanismos com vista a melhorar a cooperação, no capítulo económico, entre Angola e os outros países, atraindo-se assim mais investimento estrangeiro em Angola. Para o efeito, foram aprovadas regras mais simples para a negociação e concessão de autorizações para quem quisesse investir em Angola e verificou-se uma diversificação das modalidades e instrumentos contratuais de cooperação.

Diferente da Lei anterior, a Lei n.º 13/88, embora viesse regular o investimento estrangeiro, permitia à luz da al. c), n.º 1, do art.º 2 que fossem realizados investimentos privados nacionais²⁴. A citada lei:

1. Mantinha as mesmas restrições ao investimento privado estrangeiro que já constavam na lei anterior, relacionados com os sectores que poderiam ser objecto de investimento privado, tendo acrescido ainda as áreas atinentes a transportes aéreos e marítimos de longo curso (sendo que estas apenas poderiam ser exploradas pelo Estado);
2. Extinguiu a estipulação de prazo, que a lei anterior previa, para que os investidores estrangeiros pudessem investir em Angola;
3. Reforçou as garantias dos investidores em vários capítulos, como o direito à protecção e segurança dos bens importados e das empresas criadas (n.º 1, art.º 14) que na anterior lei não eram claras;
4. Definiu, à luz do art.º 6 e mediante a Resolução n.º 6/89, de 24 de Junho²⁵, áreas prioritárias para o investimento privado, o que evidenciava, como

²² Que se incluiu no pacote do Programa de Saneamento Económico e Financeiro – SEF, aprovado no II Congresso do MPLA, aos 10 de Dezembro de 1985, e que consistia num conjunto de medidas reformistas que deveriam ser adoptadas no âmbito da legislação económica.

²³ Veja-se, na íntegra, em M. LUÍSA ABRANTES, *Breve reflexão ...* ob. cit., p. 181-198 o Relatório sobre o projecto de Lei n.º 13/88, dos Investimentos Estrangeiros.

²⁴ Era considerado investidor nacional, nos termos da lei, qualquer pessoa singular ou colectiva residente em Angola, de natureza pública ou privada.

²⁵ Publicado no DR, I Série - n.º 24.

refere Sofia Vale e Arnold Ferreira, a preocupação do legislador em combater a dependência de Angola em relação à importação de bens essenciais ²⁶;

5. Fixou um valor mínimo de investimento para Kz 3.000.000, sendo que este vinha previsto no n.º 1 do art.º 4 do Regulamento do Investimento Privado²⁷, diploma aprovado na sequência da lei em referência;
6. Atribuiu, também, através do citado regulamento, a competência para a aprovação de projectos cujo valor fosse até Kz 15.000.000 (n.º 2, art.º 4) aos Ministérios das Finanças, do Plano e o de tutela e a aprovação de projectos com valor superior ao Conselho de Ministros – como já era na vigência da lei anterior.

Nota importante a sublinhar, ainda em relação ao investimento privado, no período em análise, tem a ver com o facto de ter sido criado o Gabinete de Investimento Estrangeiro, através do Decreto n.º 6/89, de 1 de Abril²⁸.

2.2.2 O investimento privado a partir de 1992

A partir de 1992, Angola inaugurou uma nova fase da sua história com a aprovação de importantes alterações à Lei Constitucional da República de Angola. Surgiu, assim, um novo modelo económico, afastando-se o sistema de economia planificada e centralizada e a consagração do multipartidarismo²⁹.

Tais alterações ditaram, também, que houvesse uma nova perspectiva em relação ao investimento privado e, neste sentido, foi aprovada a Lei n.º 15/94. A referida lei visava, tal como a que a antecedeu, a criação de melhores condições para a atração de investimento privado, porém, tinha como traço distintivo o facto de oferecer *garantias mais credíveis e de estabilidade jurídica*³⁰ para potenciais

²⁶ SOFIA VALE e ARNOLD FERREIRA, *O regime jurídico...* ob. cit., 4, pp. 860-861.

²⁷ Aprovado através do Decreto n.º 1/90, de 8 de Janeiro, publicado no DR, I Série - n.º 2.

²⁸ Publicado no DR, I Série - n.º 12.

²⁹ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, *O Quadro Jurídico do Investimento Privado na República de Angola*, New York and Geneva, 2010, disponível em http://unctad.org/en/Docsdtlktcd20101_en.pdf (consultado em 11.02.2018).

³⁰ SOFIA VALE e ARNOLD FERREIRA, *O regime jurídico...* ob.cit., p. 864.

investidores e definiu regras e procedimentos mais céleres e transparentes no âmbito da aprovação dos projectos.

Há ainda a destacar, em nosso entender, o facto de a lei procurar gerar alguma convergência entre os projectos e as estratégias que viriam a ser definidas no âmbito do desenvolvimento económico e social, bem como entre aqueles e as orientações estratégicas e os objectivos que constavam nos programas de política económica.

Acerca dos sectores de actividade, o n.º 2 do art.º 3 vetava a possibilidade de investidores estrangeiros investirem nas áreas da defesa, ordem interna e segurança do Estado, actividade bancária (no que tange às funções do Banco central e emissor) e outras áreas consideradas, por lei, reserva absoluta de Estado. Desse modo e considerando que não haviam outras restrições de ordem legal, eram admissíveis investimentos nas outras áreas, o que revela a maior abertura que a lei em referência trouxe em comparação com as anteriores³¹.

Quanto aos direitos dos investidores, não restam dúvidas que a lei consagrava um núcleo maior em relação à anterior, assim como mais formas, ainda que meramente exemplificativas, de formas de organização empresarial como os projectos poderiam ser levados a cabo (art.º 5). Há também a destacar a consagração, numa redacção mais clara, sobre o direito de transferência dos dividendos, o que deveria acontecer com base no que dispunha a legislação cambial em vigor (n.º 2 do art.º 8), e também a consagração do princípio segundo o qual as nacionalizações e expropriações seriam casos que só poderiam ocorrer se o interesse público assim justificasse.³²

³¹ Todavia, não deixa de ser criticável o facto de a Lei condicionar, no n.º 1 do art.º 3, a aprovação dos projectos à sua conformidade com as estratégias de desenvolvimento económico e social definidos pelos competentes órgãos de soberania, porquanto se deixava à mercê das entidades públicas responsáveis um poder bastante discricionário. Acolhemos, por isso, a posição defendida por SOFIA VALE e ARNOLD FERREIRA, *O regime jurídico...* ob. cit., p. 864, a respeito desta questão.

³² Salientamos esta matéria, porquanto ao nível do investimento privado é candente. No caso de Angola, na vigência da Lei n.º 15/94, o Estado, conforme dispunha o n.º 3 do art.º 8, garantia o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, sendo que o montante deveria ser fixado fazendo recurso às regras da arbitragem. Esta opção normativa, que é complementada pela última parte do art.º 35.º do Regulamento da revogada Lei do Investimento Privado Estrangeiro, que também vigorava na altura, tem sido objecto de alguma crítica por parte de alguns autores angolanos, na medida em que não é claro se se quis através da combinação entre ambas as normas calcular o valor da indemnização, que viesse a ser devida, mediante uma avaliação técnica a efectuar por especialistas, ao invés deste processo ser feito através da instauração de um processo arbitral.

Quanto ao órgão com competência para aprovar os projectos, o mesmo fixava-se mediante níveis e modalidades diferentes. Havia, com base no art.º 18 da Lei, três níveis, nomeadamente: (i) da declaração prévia, (ii) da aprovação prévia e o (iii) contratual.

No âmbito do primeiro, eram aprovados os projectos com valores compreendidos entre USD 250.000 e USD 5.000.000 (art.º 20), competindo ao Gabinete de Investimento Estrangeiro³³ aprova-los. No âmbito do segundo nível, cabiam os projectos de valor igual a USD 5.000.000 até USD 50.000.000 (art.º 25). Neste nível, a competência para aprovação era dividida entre o Primeiro-Ministro (que aprovava os projectos até USD 15.000.000) e o Conselho de Ministros (que aprovava projectos com valor equivalente ou superior aos USD 15.000.000).

Já o terceiro nível de aprovação era aplicável aos projectos de valor superior a USD 50.000.000. Também cabiam no terceiro regime os projectos que, não tendo o referido valor, seriam exercidos, ao serem aprovados, em áreas cuja actividade de exploração só podia ser feita mediante concessão ou que tivessem características especiais e relevantes para a economia nacional (art.º 30). Os projectos ao abrigo deste regime poderiam, pelas razões que acabamos de referir, implicar uma negociação directa com o Estado, pelo que, antes da aprovação, era nomeada uma comissão de negociação (art.º 36 da Lei n.º 15/94) e competia a esta submeter o projecto ao Ministério do Planeamento e da Coordenação Económica para ser presente ao Conselho de Ministros com o fim de o aprovar mediante Resolução (art.º 37).

Entretanto, em 1996, extinguiu-se através do Decreto n.º 12-C/96, de 3 de Junho³⁴, o Gabinete de Investimento Estrangeiro e em seu lugar surgiu o Instituto de Investimento Estrangeiro, sendo que este órgão passou a ter as competências que eram reservadas àquele³⁵.

³³ Este órgão era, nos termos do art.º 13 do Regulamento da Lei do Investimento Estrangeiro, o que tinha a competência para recepcionar os projectos de investimento estrangeiro e era tutelado pelo Ministério do Planeamento e da Coordenação Económica, que abarcou as competências do Ministério do Plano após a sua extinção.

³⁴ Publicado no Diário da República, I Série - n.º 23.

³⁵ A alteração que referimos verificou-se por ter sido extinto o Ministério do Planeamento e da Coordenação Económica, e as funções de tutela do investimento estrangeiro passarem a ser exercidas pelo novo órgão criado, o Ministério da Economia e Finanças. É este o órgão do qual dependia o instituto ora criado.

Como facilmente se pode perceber, a guerra fratricida que se registou em Angola inibiu fortemente o investimento privado, mormente o estrangeiro, que tem merecido a nossa especial atenção. Com o fim da mesma, em 2002, Angola iniciou aquilo a que designou “reconstrução nacional”, o que implicava várias reformas nos mais variados domínios.

Destarte, foram adoptadas várias medidas que tinham o condão de gerar um bom ambiente de negócios visando à atracção de investimento privado. Entre elas, merece destaque a aprovação, pela Assembleia Nacional, da Lei n.º 05/02, de 16 de Abril – De Delimitação de Sectores da Actividade Económica³⁶, que previa três tipos de reservas, delimitando assim as áreas onde o investimento privado era proibido, as que o mesmo poderia ser desenvolvido mediante controlo do Estado e outras em que eram totalmente livres/abertas³⁷. Sublinha-se que a lei em referência não fazia qualquer distinção entre investimento privado nacional e estrangeiro, o que reforça, em nosso entender, a vontade das autoridades de também atraírem, naquela altura, investidores nacionais, não obstante houvesse algumas dúvidas sobre o êxito da medida, porque o empresariado angolano não tinha capital suficiente para corresponder ao “chamado”.

³⁶ Publicado no DR, I Série - n.º 30.

³⁷ Este diploma, no n.º 1 do art.º 10, define a reserva do Estado como sendo as áreas em que as actividades económicas só podem ser exercidas com a intervenção ou participação do Estado ou de outras entidades que integram o sector público. Neste sentido e de acordo com o mesmo diploma, a reserva do Estado pode ser absoluta (art.º 11), de controlo (art.º 12) ou relativa (art.º 13), sendo que nos demais sectores o investimento privado poderia ser livre.

Integram a reserva absoluta do Estado as áreas nas quais as actividades económicas só podem ser exercidas por entidades em que o Estado detenha a totalidade do capital social. São os casos, como consta no art.º 11, das áreas de produção, distribuição e comercialização de material de guerra, a actividade do Banco emissor, a propriedade sobre as infra-estruturas de telecomunicações, assim como a actividade portuária e aeroportuária.

As áreas que integram a reserva de controlo do Estado constituem aquelas em que as actividades económicas podem ser desenvolvidas por empresas públicas ou por sociedades de capitais em que o Estado detenha posição privilegiada ou dominante. Integram a referida reserva, de acordo com o art.º 12, os serviços básicos postais e infra-estruturas de dimensão local, quando constituem extensão da rede básica de telecomunicações.

Em terceiro e último lugar, temos as áreas que integram a reserva relativa do Estado. Fazem parte desta as actividades económicas que podem ser exercidas por empresas ou entidades não integradas no sector público, mediante contratos de concessão que o Estado atribui. Incluem-se, nesta reserva, de acordo com o art.º 13, as actividades ligadas ao saneamento básico, produção, transporte e distribuição de energia eléctrica para consumo público, captação, tratamento e distribuição de água para consumo público através de redes fixas, exploração de serviços portuários e aeroportuários, transportes ferroviários, transporte aéreo regular de passageiros domésticos, serviços complementares postais e telecomunicações, infra-estruturas que não integram a rede básica e os respectivos serviços de telecomunicações.

Após a aprovação da Lei n.º 05/02, foram aprovados outros diplomas complementares para a sua boa aplicação, bem como para fomentar e regular o exercício da actividade comercial e criar um quadro regulatório mais ajustado face aos desafios que se colocavam ao país. É assim que foi também aprovada a Lei n.º 17/03, de 25 de Julho – Sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado³⁸ e o Decreto n.º 44/03, de 4 de Julho³⁹, que extinguiu o III e criou a Agência Nacional para o Investimento Privado (abreviadamente designada ANIP).

Ainda no âmbito específico do investimento privado, temos a realçar a aprovação da Lei n.º 11/03, que, como considera Maria Luísa⁴⁰, foi um acto de justiça e que acabou por pôr fim à desigualdade de direitos em relação à concessão de incentivos fiscais adicionais, na medida em que os investidores nacionais não tinham, até à aprovação da citada lei, direito aos mesmos. Era apenas um privilégio dos investidores estrangeiros.

A Lei n.º 11/03 constituiu um forte sinal de que o Estado tinha no investimento estrangeiro um meio relevante para mobilizar recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos, por formas a fazer face aos desafios que o desenvolvimento económico e social colocavam ao país, o que ao ser atingido aumentaria a competitividade da economia, a oferta de emprego e, de um modo geral, melhoraria as condições de vida das populações.⁴¹

Para além do que já adiantamos, a Lei n.º 11/03 diferencia-se também das que vigoraram antes da sua entrada em vigor pelo facto de não prever outros sectores, que não fossem os que constavam na Lei de Delimitação de Sectores da Actividade Económica, em que o investimento privado não podia ser levado a cabo ou podendo ser levado deveriam cumprir procedimentos para aprovação e obtenção da autorização diferentes⁴².

³⁸ Publicado no DR, I Série - n.º 58.

³⁹ Publicado no DR, I Série - n.º 52.

⁴⁰ Veja-se em M. LUÍSA ABRANTES, *Breve reflexão sobre o Investimento Estrangeiro e o caso de Angola*, p. 181-198, o Relatório sobre o projecto de Lei n.º 13/88, dos Investimentos Estrangeiros, p. 206.

⁴¹ SOFIA VALE, *As empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, edição do autor, Luanda, 2015, p. 461.

⁴² É o caso das actividades que integram a reserva relativa do Estado, que, embora possam ser levadas a cabo por investidores privados, pressupõe uma autorização que é concedida no âmbito de um contrato de concessão, conforme prevê o n.º 1 do art.º 14 da Lei da Delimitação dos Sectores da Actividade Económica, não obstante também tenham que obedecer as regras previstas na LIP.

Em termos de direitos, temos a salientar a introdução do princípio de igualdade de tratamento entre o investidor nacional e o investidor estrangeiro (art.º 12 da Lei n.º 11/03)⁴³, o afastamento da obrigação segundo a qual os investidores tinham que constituir fundos próprios nas empresas angolanas, o direito de repatriar⁴⁴ mediante a observação de determinados pressupostos, para além de regras mais rígidas⁴⁵ e alguns limites.

À ANIP continuava a competir a aprovação de projectos⁴⁶, porém, só em relação aos que o valor era igual ou superior a USD 5.000.000, sendo que os de valor acima e os que, sem qualquer dependência do valor, implicassem a celebração de um contrato de concessão ou a participação pública a aprovação competia ao Conselho de Ministros. Os primeiros integravam o regime de declaração prévia e os do segundo nível de aprovação deveriam obedecer o regime contratual. Refira-se que a Lei n.º 11/3 introduziu como montante mínimo para a realização de investimento privado, USD 50.000 para o caso dos investidores nacionais e USD 100.000 para o caso dos investidores estrangeiros (art.º 26).

No que toca aos incentivos fiscais e direitos alfandegários⁴⁷, último aspecto que nos importa abordar em relação à Lei n.º 11/03, sublinha-se que os art.ºs 45 e 51

⁴³ O critério da diferenciação assentava na origem do investimento, conforme resulta da interpretação das al. c) e d) do n.º 1 do art.º 2 da revogada Lei n.º 11/03.

⁴⁴ SOFIA VALE e ARNOLD FERREIRA, *O regime jurídico...* ob. cit., p. 871, optam por denominar “expatriação dos dividendos” ao invés de “repatriamento de dividendos”. Temos alguma dúvida em acolher a referida expressão, pois entendemos, embora concordemos que a expressão “repatriamento” implique que o dinheiro a ser objecto de repatriamento, no caso o lucro, volte à pátria do investidor, e isso não acontece sempre, entendemos que a expressão “expatriação” não dá este sentido. Implica apenas uma saída do dinheiro sem qualquer relação com o eventual destino. Julgamos que, salvo um entendimento melhor, a lógica deve ser a de que o investidor privado ao realizar um investimento pretende obter lucros e transferi-los para o seu país.

⁴⁵ Como a obrigação das empresas que fossem constituídas ao abrigo do investimento estrangeiro terem que, obrigatoriamente, ser auditadas por um especialista, conforme dispõe o n.º 1 do art.º 38/00, de 6 de Outubro, publicado no DR, I Série - n.º 40.

⁴⁶ Não obstante devesse obedecer os limites no que tange à aprovação, à ANIP competia receber a documentação referente a toda e qualquer proposta de investimento privado, sendo que o tratamento – mais concretamente a aprovação - seguinte é que era diferenciado. Mesmo em relação aos sectores especiais, que estavam excluídos do âmbito de aplicação da Lei n.º 11/03, o n.º 2 do art.º 3 do referido diploma, o citado diploma previa a obrigação dos órgãos com competência para os aprovar prestarem àquela instituição informações sobre o volume de investimentos, número de trabalhadores e outras mais, por formas a se ter uma base actualizada sobre os projectos de investimento privado.

⁴⁷ De acordo com os art.ºs 10, 12 e 13 da Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado, poderiam ser objecto de isenções fiscais o imposto industrial, o imposto sobre aplicação de capitais e o imposto de SISA, respectivamente. Os incentivos fiscais eram considerados como custos de investimento à luz do art.º 11.

da mesma remetiam para Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado que, como é consensualmente considerado, acabou com a prática que se verificava antes da sua entrada em vigor e que consistia na atribuição excepcional de incentivos, sendo que os mesmos incentivos passaram a ser concedidos aos projectos que reunissem os requisitos previstos na Lei.

Em 2010, foi aprovada a Constituição da República de Angola (adiante designada, abreviadamente, por “CRA”) e tal como sucedeu com a aprovação da Lei Constitucional de 1992 (que a CRA veio revogar) verificaram-se transformações políticas, económicas e sociais, tendo sido desenhada, neste quadro, uma nova estratégia em relação ao investimento privado⁴⁸.

Foi tendo em conta a necessidade de se proceder à adequação das leis ordinárias à CRA que se aprovou uma nova Lei do Investimento Privado, a Lei n.º 20/11. Não lhe reconhecemos grandes diferenças em relação à que ela revogou.

A revogada Lei n.º 20/11 manteve os sectores de actividade, sendo que aqueles que eram regulados por lei especial assim continuaram, embora houvesse a obrigação dos órgãos que tinham competência para os aprovar remeterem informação à ANIP e este órgão, por sua vez, tinha a obrigação de os certificar, emitindo para o efeito o Certificado do Registo do Investimento Privado (CRIP), conforme previa o n.º 2 do art.º 4.

No que tange aos direitos, também a Lei n.º 20/11 manteve o princípio da igualdade de tratamento entre investidores, porém, em relação ao repatriamento de capitais a lei determinava, no n.º 2 do art.º 18, que o mesmo deveria ser objectivamente proporcional e graduado, sendo que a sua efectivação só se poderia verificar passado um determinado prazo (que poderia ser de dois a três anos consoante a província) e, como previa o n.º 1 do art.º 20, se estivesse implementado de forma efectiva o projecto.

Já em relação à isenção aduaneira, que é um conceito mais abrangente, deve referir-se que apenas era devido, de acordo com o n.º 1 do art.º 9, o imposto de selo e as taxas relativas à prestação de serviços sobre os bens e equipamentos importados para o desenvolvimento da operação de investimento, incluindo viaturas pesadas e tecnológicas.

⁴⁸ Para uma melhor compreensão sobre alterações que se operaram sobretudo no âmbito da estrutura dos órgãos de soberania do Estado, pois deixaram de existir as figuras do Primeiro Ministro e o Conselho de Ministros passou a ser um mero órgão de consulta do Titular do Poder Executivo que é também o presidente, veja-se JORGE BACELAR GOUVEIA, *Direito Constitucional de Angola*, IDILP, Lisboa/Luanda, 2014, p. 124 e ss.

Quanto ao valor mínimo para se levar a cabo um projecto de investimento, houve um incremento, pois a Lei n.º 20/11 previa que o mesmo tinha de ser USD 1.000.000 quer para o investidor nacional quer para o investidor estrangeiro⁴⁹⁻⁵⁰.

Com a referida lei deixou de haver um regime de declaração prévia, passando o regime contratual a ser o único. A propósito desta opção do legislador, que persistiu até a Lei n.º 14/15, como veremos mais adiante, tínhamos algumas dúvidas sobre a sua consagração face a celeridade que sempre se defendeu que se quis impor em relação à apreciação e aprovação dos projectos de investimento privado.

É verdade, e concordamos, que para determinados projectos deveria haver alguma negociação, mas, questionávamos se deveria ser assim com todos. Propugnávamos, tendo em conta a nossa experiência prática, que se deveria continuar com regimes diferenciados por formas a acelerar a aprovação de projectos cujos valores não exigissem uma negociação e esta medida deveria ser acompanhada de uma forte aposta na fiscalização dos projectos⁵¹.

⁴⁹ Este valor não tinha que, necessariamente, ser realizado através de recursos financeiros provenientes do exterior ou através de alocação de recursos que se encontravam em Angola. Para lá das críticas que esta exigência mereceu de especialistas de várias áreas, pois reclamava-se que o Estado estava a desincentivar o fomento de pequenas e médias empresas, é preciso frisar que os investidores nacionais sempre puderam desenvolver os seus projectos com valores abaixo dos que a Lei n.º 20/11, todavia, os investimentos que viessem a ser feitos neste sentido não seguiam o regime do investimento privado. Penso que a crítica deveria ser colocada no sentido das áreas, na medida em que deveriam existir claramente áreas em que não deveriam ser admissíveis estrangeiros investidores, apesar de alguns diplomas, como é por exemplo a Lei das Actividades Comerciais que veta a possibilidade de estrangeiros desenvolverem a actividade comercial através de pequenos estabelecimentos, preverem algumas regras neste sentido.

O défice na fiscalização e o facto de se passar a ideia – que ainda persiste – de que a Lei do Investimento Privado é autónoma e aplicável sem obediência ou articulação como as demais no exercício da actividade comercial contribui e muito para que ainda se registre algum défice no que tange à protecção dos empresários nacionais, mormente dos pequenos e médios empresários.

⁵⁰ Para melhores desenvolvimentos sobre algumas críticas que foram apontadas ao novo valor mínimo, na fase da aprovação da lei, em sede da Assembleia Nacional, veja-se SOFIA VALE e ARNOLD FERREIRA, *O regime jurídico...* ob. cit., p. 879.

⁵¹ Em nosso entender, este é um dos grandes desafios que Angola tem que melhorar, se quiser ultrapassar os outros países da região austral de África e até do mundo, que se encontram também no seu estágio de desenvolvimento e têm procurado criar um ambiente favorável ao investimento privado. Apesar dos esforços que têm sido desenvolvidos, Angola perde muito na medida em que não há meios humanos suficientes para fazer face ao exigente acompanhamento e fiscalização, ainda é reduzido o investimento na qualificação e profissionalização dos quadros que têm a missão de desempenhar tal tarefa, pois, infelizmente, alguns deles, por não terem uma formação que lhes confere melhores condições de remuneração e até de vida, expõem-se à corrupção quando detectam infracções à Lei do Investimento Privado e a outras que regem a actividade comercial de um modo geral.

Felizmente, esta questão foi revista, como tratamos mais adiante, a lei em vigor prevê novamente dois regimes e com uma única abordagem processual.

A ANIP continuava a ter competência para receber todas as propostas de investimento, conforme dispunha o art.º 54 da revogada Lei n.º 20/11, bem como para preparar, depois de um processo de negociação, a celebração do contrato de investimento. À referida instituição competia ainda, neste sentido, a aprovação e assinatura dos contratos cujo valor fosse até USD 10.000.000 (n.º 1 do art.º 60) e ao Titular do Poder Executivo a aprovação dos projectos que fossem de valor superior aos que acabamos de referir, não obstante a assinatura estivesse, também, a cargo da ANIP.

A concessão de incentivos fiscais no âmbito da Lei n.º 20/11 operava-se de modo diferente em relação à Lei que a mesma revogou e resultava de uma ponderação que a lei impunha que se atendesse através da combinação de vários critérios que vinham previstos no n.º 2 do art.º 18. Para além desta alteração, verificou-se também uma redução dos prazos máximos de concessão e da taxa de redução aplicável aos benefícios fiscais⁵². Também se registou uma considerável redução dos benefícios que conferiam direitos aduaneiros na medida em que o n.º 3 do art.º 28 da lei em referência consagrava que as mercadorias a importar no âmbito de projectos de valor inferior a USD 50.000.000 deveriam ser taxadas com base na Pauta Aduaneira em vigor na altura, ou não beneficiavam de qualquer incentivo particular.

Ainda em relação à revogada Lei n.º 20/11, há a registar a consagração da possibilidade que havia, com base na combinação que resultava do n.º 2 do art.º 29 e do art.º 60, de se conceder extraordinariamente incentivos para os projectos cujos valores fossem superiores a USD 50.000.000 ou naqueles casos em que o Titular do Poder Executivo entendesse que se tratavam de projectos extremamente relevantes para a economia nacional. Também merece destaque a divisão do país em três zonas (A, B e C), o que relevava para a determinação dos incentivos fiscais que deveriam ser concedidos, sendo que competia ao Ministério das Finanças, após solicitação do investidor e mediante uma discussão prévia que deveria ter lugar entre os membros da Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos a decisão final⁵³.

⁵² Para maiores desenvolvimentos, veja-se SOFIA VALE e ARNOLD FERREIRA, *O regime jurídico...* ob. cit., p. 881.

⁵³ De acordo com o n.º 3 do art.º 57 da Lei, a Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos era o órgão que integrava os quadros da instituição que aprovava os projectos,

Seguiu-se a Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto. O citado diploma inaugurou um novo paradigma para o investimento privado⁵⁴, pois com ela foram aprovados outros diplomas. As alterações mais relevantes, relativamente ao regime anterior, são:

1. A consagração de um regime de parcerias obrigatórias, previsto no art.º 9 da Lei, pelo qual se obrigava os investidores estrangeiros a associarem-se a um parceiro nacional⁵⁵, que pode ser uma pessoa colectiva ou singular, caso os primeiros pretendessem desenvolver um projecto de investimento privado que se inserissem num dos seguintes sectores: electricidade e água, hotelaria e turismo, transportes e logística, construção civil, telecomunicações e tecnologias de informação e ainda da comunicação social.

Esta opção legislativa mereceu críticas de especialistas de várias áreas, mormente das áreas jurídica e económica, por entenderem que havia um excesso de protecção por parte do Estado, o que – na perspectiva dos mesmos - contrastava com a falta de capacidade das empresas angolanas em associarem-se aos estrangeiros nos termos em que a lei determinava, devendo 35% do capital ser, no mínimo, do parceiro nacional e os restantes ao investidor estrangeiro.

Com o devido respeito por quem tem um entendimento diferente, concordamos com a referida crítica, na medida em que entendemos que o legislador exigia tal obrigatoriedade em sectores que não só os angolanos não tinham capital como não dispunham de meios técnicos e tecnológicos para que pudessem reunir tal percentagem em determinado projecto. É o caso, por exemplo, do sector da hotelaria e turismo, em que, apesar das enormes potencialidades que o país possui, havia enormes dificuldades (que continuam) para que o Estado possa ter como fonte de arrecadação de receitas que contribuam para a economia.

representantes do BNA e do Ministério das Finanças, para além dos investidores ou os seus representantes.

⁵⁴ Para maiores desenvolvimentos, veja-se SOFIA VALE, “Modificações mais relevantes introduzidas pela nova Lei do Investimento Privado”, Luanda, 2015, p. 1 a 5, disponível em <https://fduan.academia.edu/SofiaVale> (consultado em 13.02.2019).

⁵⁵ A propósito da necessidade de criação de parcerias entre investidores nacionais e estrangeiros, à luz da legislação angolana, como parte da estratégia do Executivo com vista ao fomento do empreendedorismo nacional, veja-se SOFIA VALE, “Empreendedorismo e governo societário em Angola”, in *Empreendedorismo e Governo Societário*, Governance Lab/Almedina, no prelo.

É, por isso, uma área aonde Angola carece de sérios investimentos e em que deveria haver uma maior abertura no que tange ao IDE e não limitar a iniciativa privada estrangeira neste domínio.

Outra crítica que também se apontava à opção legislativa prendia-se com a obrigação que a lei fixava no sentido de que o parceiro nacional tivesse que constar no acordo de accionistas e ter uma participação efectiva na gestão da empresa⁵⁶. Também concordamos com a crítica, na medida em que revelava uma excessiva intervenção do Estado numa matéria que integra o campo da autonomia privada.

O papel do Estado, defendíamos, deveria ser o de estimular os cidadãos angolanos ou as empresas nacionais para que se auto capacitassem, promovendo, assim, uma profunda mudança no que tange à cultura empresarial em Angola⁵⁷.

2. O fim da exigência de um valor mínimo para os projectos de investimento privado aprovados ao abrigo da referida Lei⁵⁸. De acordo com o n.º 1 do art.º 2

⁵⁶ Esta opção legislativa visa acabar com uma prática que era muito comum, antes da entrada em vigor da Lei, entre os empresários angolanos que se associavam aos parceiros estrangeiros, na sua maioria, evidenciavam apenas preocupação com os lucros que eventualmente eram gerados pelos projectos, o que contrastava com a estratégia do Estado de fomentar o empreendedorismo nacional e não concorria, obviamente, para a tão almejada independência económica de Angola, 43 anos depois da independência política. Também é verdade que muitas empresas estrangeiras que decidem investir em Angola não implementam os programas de formação e capacitação que se obrigam, no âmbito dos Contratos de Investimento Privado, visando a capacitação da mão-de-obra nacional e a substituição paulatina da força de trabalho expatriado pela nacional, o que dificulta ainda mais o que o Estado pretende.

⁵⁷ A respeito, veja-se SOFIA VALE, “Empreendedorismo ...” ob. cit., cita RENÉ CARAYOL, “Why culture is more importante than strategy”, in Management. Issuer, 2012, disponível em <http://www.management-issues.com/opinion/6576/why-culture-is-important-than-strategy/> (consultado em 09.02.2019), que refere “*the culture of a company relies on there being a clear set of values, strong leadership and a sense of transparency and honesty between the company an the public (...). It is all about the attitude of those working for your company*”.

⁵⁸ Diferente do que se tem entendido julgamos que, se do ponto de vista teórico, pode considerar-se que não havia um valor mínimo, do ponto de vista prático não se pode fazer a mesma consideração, porquanto, o próprio legislador no art.º 19 do DP n.º 182/15, de 30 de Setembro, que aprova o Regulamento do procedimento para a realização do investimento privado que a LIP previa, consagra a “desadequação” do valor em relação ao objecto da proposta como sendo uma das causas de indeferimento que pode ser invocado pelo órgão com competência para aprovar os projectos. Também, outras leis, como já referimos neste estudo vetam aos investidores estrangeiros a possibilidade de investirem em determinadas actividades, consideradas de pouca relevância. Queremos com isso dizer que a prática tem demonstrado que há algum mínimo exigível para que um estrangeiro possa levar a cabo uma determinada actividade.

da mesma, que fixa o âmbito de aplicação, a mesma aplicava-se aos investimentos externos de qualquer montante aos investimentos internos, cujo montante global corresponda ao valor igual ou superior a Kz 500.000.000.

3. Quanto aos direitos dos investidores, excluiu a verificação de qualquer prazo para que os investidores pudessem repatriar os dividendos que resultavam dos seus respectivos projectos, embora se determinasse que o exercício do referido direito estava condicionado pela implementação conclusiva do projecto.
4. A consagração de um novo modelo de atribuição de benefícios fiscais e aduaneiros que atende aos critérios fixados numa tabela que constitui anexo da Lei em referência, conforme resulta do art.º 30. Neste capítulo, há ainda a assinalar o que já referimos supra, acerca da taxa especial de imposto sobre a aplicação de capitais conforme consagra o n.º 1 do art.º 26 da Lei, que tem como propósito “*promover a capitalização das empresas, incentivando-as a manterem maiores reservas e fundos próprios*”⁵⁹.

Em relação ao órgão competente para aprovar os projectos iremos cuidar, com mais pormenores, mais adiante, porém, há a registar a extinção da ANIP e a transferência das competências que lhe eram reservadas, em matéria de aprovação de projectos até

Outro aspecto que também deve ser salientado nesta análise prende-se com o facto de o n.º 1 do art.º 2, que definia o âmbito da aplicação daquela lei, consagrar que a mesma se aplicava a investimentos externos de qualquer montante e aos investimentos internos cujo montante global corresponde ao valor igual ou superior a Kz 50.000.000. Entendemos que também havia uma interpretação errada da mesma na medida em que se um investidor não fizesse um investimento que fosse de USD 100.000,00, no caso de estrangeiro, ou Kz 50.000.000, se fosse nacional, não teria direito aos benefícios que ela conferia, com excepção do direito de repatriamento de capitais, conforme resultava do art.º 3 da mesma lei. Essa nossa interpretação encontra respaldo no art.º 3 do revogado diploma que preceitua o seguinte:

“1. Os benefícios e incentivos da presente Lei aplicam-se: a) Aos investimentos externos, cujo montante global corresponda ao contravalor em Kwanzas equivalente ou superior a USD 1.000.000, 00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América); b) Aos investimentos internos, cujo montante global corresponda ao contravalor em Kwanzas equivalente ou superior a USD 500.000, 00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).”

Isto é relevante porque demonstra que, também na prática, um investidor só tinha a plenitude de direitos que o estatuto de investidor conferia, nos termos da LIP, se investisse ao abrigo da mesma. Não sendo assim, o investimento também seria privado, porém, não para efeitos da revogada Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

⁵⁹ Cfr. SOFIA VALE e ARNOLD FERREIRA, *O regime jurídico...* ob. cit., p. 885. Os autores defenderam, na vigência da Lei n.º 14/15, que a consagração da referida taxa e o fim que se visava com a mesma, exigia, para quando se tratassem de operações de reinvestimento em Angola, um controlo rígido da Administração Geral Tributária, por formas a evitar que houvesse um tratamento discriminatório entre nacionais e estrangeiros, uma vez que é em relação a estes últimos que se poderia aplicar sempre tal taxa quando pretendessem repatriar os seus dividendos e os investidores nacionais, mesmo que tivessem retidos os dividendos em Angola e não os reinvestissem, poderiam ficar isentos da taxa em referência.

ao montante de USD 10.000.000, 00 para as UTAIP – Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado, sendo que cada titular de um departamento ministerial deveria criar o referido serviço, conforme dispunha o art.º 12 do DP n.º 182/15, de 30 de Setembro. O Estatuto orgânico das UTAIP está previsto no DP n.º 236/15, de 30 de Setembro⁶⁰.

No que toca aos projectos de valor superior a USD 10.000.000, a competência era acometida pelo n.º 2 do art.º 11 ao Titular do Poder Executivo, porém, a UTIP – Unidade Técnica do Investimento Privado é que tinha a competência de os recepcionar, proceder à análise e submetê-los àquele órgão para que os aprovasse. O estatuto orgânico da citada instituição está previsto no DP n.º 185/15, de 2 de Outubro⁶¹.

Todos os projectos, como já tivemos a oportunidade de referir, submetiam-se ao regime contratual único, à luz do art.º 45 da revogada Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

Trataremos, agora, de abordar no ponto seguinte os aspectos mais relevantes sobre a Lei n.º 10/18, de 26 de Junho⁶², em vigor e que revogou a Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto. A nossa opção em aborda-los de forma mais pormenorizada prende-se com o facto da mesma ser a principal referência para o nosso estudo.

3. A Lei n.º 10/18, de 26 de Junho. Em vigor.

Neste ponto, enfatizaremos, acerca da referida lei, os principais aspectos que, também, mereceram a nossa atenção quando nos referimos às leis anteriores, nomeadamente, os sectores, os direitos dos investidores, a instituição encarregue para conduzir o processo e os benefícios fiscais.

No que concerne aos sectores, a LIP, a exemplo das anteriores, também exclui a sua aplicação aos sectores de actividade que são objecto de regulação por leis especiais⁶³. Entretanto, o diploma não consagra um regime de parcerias obrigatórias ao contrário da Lei que ela revogou.

⁶⁰ Publicado em DR, I Série - n.º 177.

⁶¹ Publicado em DR, I Série - n.º 135.

⁶² Publicado em DR, I Série - n.º 92.

⁶³ Embora a LIP não se aplique aos projectos regulados por Lei especial, o seu Regulamento consagra, no n.º 2 do art.º 2, que tais projectos devem ser registados para efeitos de controlo estatístico e de atribuição do estatuto de investidor privado. De acordo com a mesma norma,

O princípio da igualdade de tratamento, entre investidores, manteve-se e até com o conteúdo mais abrangente, pois a Lei permite, no seu art.º 25, que os investidores internos e externos⁶⁴ acedam ao crédito através dos programas do Executivo de apoio à economia, tais como o microcrédito, a bonificação de juros, a garantia pública e o capital de risco para a obtenção de financiamentos. Convém referir a este respeito que, conforme preceitua o n.º 2 do art.º 20, no caso dos investidores externos assim como das sociedades cujo capital seja maioritariamente detidas por estes, só são elegíveis ao crédito interno após a implementação plena dos respectivos projectos de investimento⁶⁵.

Em relação ao valor mínimo para a realização de projectos de investimento, não há qualquer determinação legal quer em relação aos investidores internos, quer em relação aos investidores externos.

Quanto aos regimes de investimento, convém sublinhar que a LIP prevê, a exemplo do que já constava na Lei n.º 11/03, e como tivemos a oportunidade de referir, dois regimes: o de declaração prévia e o especial.

Ambos têm a mesma abordagem processual. Nenhum dos dois pressupõe a celebração de qualquer contrato, nem qualquer negociação. Distinguem-se, fundamentalmente, pelo facto de permitirem um conjunto de benefícios tributários diferentes aos projectos, consoante os investidores escolham um outro⁶⁶.

este registo implica, por parte do órgão legalmente competente, a outorga do CRIP a título não oneroso.

⁶⁴ Diferente da revogada Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, a Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, releva, para efeitos de definição do tipo de investimento, a qualidade do investidor e não a origem do investimento.

⁶⁵ Defendemos que a possibilidade de recurso ao crédito interno, por parte dos investidores externos ou sociedades cujo capital seja na sua maioria detido pelos estrangeiros, não deveria ser condicionada pela realização plena de determinado projecto, mais sim pela realização de uma percentagem igual ou superior a 75% do valor do mesmo.

⁶⁶ Imediatamente a seguir à aprovação da Lei, foram apontadas críticas pelo facto da mesma não prever critérios que permitissem diferenciar, claramente, os dois regimes que ela estabelece. Mesmo no que tange aos incentivos, que poderia ser considerado como relevante nesta questão, a Lei levantava muitas questões. Por exemplo, no caso da província de Luanda (que para efeitos de benefícios fiscais está na zona A, como consta na al. a) do art.º 29) tanto num como no outro regime os benefícios são os mesmos. No que toca ao imposto de Sisa, é concedida uma redução da taxa para metade, pela aquisição dos imóveis destinados ao escritório e ao estabelecimento do investimento, em relação ao imposto industrial é concedida uma redução da taxa da liquidação final e da taxa de liquidação provisória em 20%, por um período de 2 (dois) anos e quanto ao imposto sobre aplicação de capitais o benefício consiste numa redução da taxa que incide sobre a distribuição de lucros e dividendos em 25%, também, por um período de 2 (dois) anos.

Os investidores devem constituir previamente as sociedades veículos dos projectos de investimento e submeter alguns documentos à Agência de Investimento Privado e Exportações de Angola (abreviadamente designada AIPEX)⁶⁷, para registá-los e emitir o título constitutivo, que é o CRIP.

A citada instituição foi criada ao abrigo do DP n.º 81/18, de 19 de Março, tendo surgido no lugar das extintas UTAIP, UTIP e APIEX, e assumiu as competências que eram reservadas às três instituições.

3.1 As operações de investimento na LIP e a sua relevância para a compreensão do financiamento dos projectos

No ponto anterior, apresentamos de uma forma geral os aspectos mais marcantes da LIP, mas, uma matéria que não mereceu a nossa análise e que é relevante para a o estudo e compreensão do aludido diploma, mormente o regime de financiamento dos projectos, são as operações de investimento privado. É sobre elas que nos iremos debruçar neste momento.

O legislador no art.º 6 consagra que o investimento privado pode assumir três modalidades, nomeadamente, interno, externo e misto⁶⁸. A primeira modalidade implica a alocação de fundos ou transferência de equipamentos ou tecnologia por

No entanto, estas críticas foram ultrapassadas com a aprovação do Regulamento da Lei que veio determinar, no n.º 2 do art.º 11, que o regime especial aplica-se aos investimentos privados realizados nos sectores que o art.º 28 da LIP determina como sendo prioritários. A *contrário sensu*, o regime de declaração prévia aplica-se aos investimentos que não são considerados prioritários.

⁶⁷ Os documentos são: Requerimento dirigido ao PCA da instituição a solicitar o pedido de registo, Certidão comercial da empresa, Formulário de registo (disponível em site brevemente <http://www.aipex.gov.ao>, documento de identificação dos sócios, acta deliberativa dos sócios, declaração que atesta os fundos para realização do investimento, plano de formação ou substituição da mão de obra estrangeira, cronograma de implementação do projecto e, se for aplicável, a procuração dos representantes legais.

⁶⁸ O investimento privado pode ser classificado sobre vários prismas, sendo também frequente classifica-lo em directo ou indirecto. Dispõe a al. g) do art.º 3 da LIP que o investimento indirecto consiste em “todo o investimento interno ou externo que compreenda, isolada ou cumulativamente, as formas de empréstimo, suprimento, prestações suplementares, tecnologia patenteada, processos técnicos, segredos e modelos industriais, franchising, marcas registadas e outras formas de acesso à sua utilização, seja em regime de exclusividade ou de licenciamento restrito por zonas geográficas ou domínios de actividade industrial e/ou comercial”. Quanto à definição de investimento directo, à luz da al. f) do artigo que referimos, consiste em todo o investimento, interno e externo, realizado em todas as formas que não caibam no investimento indirecto. Apesar do esforço, a definição dada pelo legislador de investimento indirecto é criticável.

nacionais, a segunda por estrangeiros e a terceira a introdução de ambos no mesmo projecto⁶⁹.

Fazendo uma análise comparatista das leis que já vigoraram, no que toca as operações de investimento privado, facilmente se constata que o legislador sempre suscitou alguma confusão ao agrupar na mesma norma veículos empresariais de que os investidores privados podem fazer recurso para o desenvolvimento dos seus projectos e as formas de financiamento a que os mesmos podem recorrer visando também o mesmo fim. Veja-se, por exemplo, que o art.º 7 da LIP refere que “Nos termos e para efeitos da presente lei *são consideradas operações de investimento privado interno*, entre outras (...)”. (itálico nosso)

A al. g) do citado artigo refere “criação de novas empresas exclusivamente pertencentes ao investidor privado” e a al. o), do mesmo artigo, consagra a realização de prestações suplementares de capital, adiantamentos dos sócios e, em geral, os empréstimos ligados à participação nos lucros”. Trataremos de analisar especialmente esta norma e a confusão que referimos que pode suscitar, embora pudéssemos avançar outros exemplos, ao abrigo da mesma norma do art.º 8, que com uma redacção similar refere-se às operações de investimento privado externo.

A primeira questão que se coloca face ao que expusemos é: Será possível considerar a constituição de uma sociedade uma operação de investimento privado?. A segunda é: Será possível, nos termos como a norma está prevista, estabelecer alguma comparação/relação entre constituição de uma sociedade e a realização de prestações suplementares?

Outras questões poderiam ser apontadas, todavia, centrar-nos-emos em responder as que referimos, por ser o que releva para o nosso estudo. Em relação à primeira pergunta, parece-nos que a resposta deverá ser negativa, na medida em que a constituição de uma sociedade não é em si mesma uma operação de investimento privado. Admitimos que seja condição necessária, mas não indispensável para a execução de um projecto de investimento privado. Salvo melhor opinião, a operação será o procedimento a ser atendido para tornar viável o projecto, como é, por exemplo, a alocação de fundos próprios (como bem prevê a al. a) do artigo que temos vindo analisar) para a execução do projecto que pode incluir ou não a constituição de uma sociedade, sendo que esta será apenas um veículo para a execução do projecto.

⁶⁹ É a tradução do inglês *Foreign Direct Investment* (FDI).

Concluindo, parece-nos, assim, ser muito pouco rigorosa a norma, sendo que talvez isso justifique que na prática a mesma convoque vários problemas para quem a aplique. Na história do investimento privado, há registo de muitos casos em que as instituições que tinham competências para aprovarem os projectos fazem menção nos títulos constitutivos dos mesmos que o objecto dos mesmos seria a constituição de uma sociedade para o exercício de determinada actividade, por exemplo, a produção de material em pvc.

Quanto à segunda questão, julgamos não ser possível estabelecer qualquer comparação entre constituição de uma sociedade e realização de prestações suplementares, aliás, entendemos que nem uma nem outra deveriam estar previstas nas operações de investimento.

No que toca à constituição das sociedades, se tivessem previstas numa norma específica que previsse, a título exemplificativo, os veículos empresariais que os investidores poderiam adoptar para a execução dos projectos. As outras poderiam ser, por exemplo, os agrupamentos de empresas, sucursais ou outras formas de representação social das empresas estrangeiras, consórcios, associação em participação, aquisição de totalidade ou parte de empresas angolanas já existentes, aquisição de estabelecimentos comerciais ou cessão de exploração, bem como a aquisição de imóveis. Pelas mesmas razões, criticamos que estas formas de execução dos projectos estejam previstas nos art.ºs 7 e 9 da LIP como operações de investimento privado.

No que toca às prestações suplementares, julgamos que melhor seria se o legislador optasse por, expressamente, consagrar um princípio geral de financiamento das empresas que pretendam desenvolver projectos de investimento privado, sem pôr em causa a possibilidade dos investidores e potenciais investidores recorrerem a outras formas de financiamento empresarial. Mais adiante, apresentamos, de forma mais afluada, o que nós entendemos em que deveria consistir o referido princípio.

3.2 Diplomas legais complementares à LIP

A regulação do investimento privado não se esgota no seu regime jurídico previsto na Lei n.º 10/18, de 26 de Junho. Na vigência da lei anterior a esta, tinham sido aprovados diplomas que, em nosso entender, continuam em vigor, não obstante se mostrem desajustados em alguns aspectos.

Destacaremos, entre os vários diplomas, aqueles que assumem especial relevância para a compreensão do regime em vigor. O primeiro é o DP n.º 181/15, de 30 de Setembro que estabelece as Linhas Mestras da Política Nacional do Investimento Privado⁷⁰⁻⁷¹.

O citado diploma, como consta no preâmbulo, visa reforçar o papel dos empresários na reconstrução económica do país, atrair o investimento qualificado, substituir as importações, promover as exportações de produtos de maior valor acrescentado e diversificar a economia nacional.

O DP n.º 181/15 consagra um conjunto de normas a que estão obrigados o Executivo e o intérprete-aplicador no tratamento das matérias sobre investimento privado. Aquele decreto fixa os pressupostos políticos da reforma do ambiente de investimentos que se visou assinalar com o mesmo, as orientações e princípios da política de investimento, determina o papel do Estado na promoção e incentivo do investimento privado, fixa o modelo de gestão da política de investimento privado e as funções dos órgãos de apoio ao investimento privado⁷².

⁷⁰ Embora o documento consagre normas programáticas e seja bastante rico, o problema se coloca em relação à sua execução. Do nosso ponto de vista, o principal problema não se coloca, especialmente, em relação às leis. As revisões que se verificaram revelaram-se fundamentais tendo em vista a adequação das mesmas aos tempos e contextos, porém, os desafios colocam-se mais no capítulo da aplicação efectiva do que consta no diploma e na necessidade de se gerar alguma estabilidade que configura segurança jurídica aos investidores privados. O facto de os mesmos serem confrontados com sucessivas profundas (no capítulo legislativo e das instituições que intervém na recepção, condução e aprovação de projectos de investimento privado), num intervalo de espaço muito curto de tempo, tem, em nosso entender, contribuído negativamente para que as empresas possam fazer novos e grandes investimentos relevantes para a economia, bem como captar novos investimentos, mormente directo estrangeiro.

Também muitos especialistas, sobretudo advogados, que lidam directamente com o investimento privado, pelo que referimos, demonstram pouca preparação ou falta de algum domínio, o que resulta num acompanhamento jurídico deficitário e prejudicial para os investidores ou potenciais investidores estrangeiros, na medida em que estes não dispõem de conhecimento sobre a realidade do país. Tudo isso gera ainda um problema maior para as empresas, pois estas, já na fase da implementação dos projectos, são confrontadas com notificações por violação dos contratos de investimento e das leis que regem o investimento privado.

⁷¹ Publicado em DR n.º 181/15, de 30 de Setembro, Iª Série, 134.

⁷² A propósito, refira-se que o modelo de descontração do processo de análise e aprovação dos projectos de investimento privado, previsto no DP n.º 181/15, de 30 de Setembro, tem sido objecto de críticas por alguns autores. Por exemplo, M. LUÍSA ABRANTES, *Breve reflexão...* ob. cit., pp. 41-44. A autora aborda, com alguma profundidade, as consequências

Foi também aprovado, como, aliás, já tivemos a oportunidade de referir, o DP n.º 250/18, de 30 de Outubro, que aprova o Regulamento da Lei do Investimento Privado⁷³.

Para além da LIP e o regulamento, aplicam-se ao investimento privado outros diplomas, nomeadamente o DP n.º 273/11, de Outubro de 2011⁷⁴ (que regula os contratos de prestação de serviços de assistência técnica ou de gestão celebrados entre empresas privadas ou mistas), alterado parcialmente com as alterações introduzidas pelo DP n.º 123/13, de 28 de Agosto⁷⁵, o DP n.º 43/17, de 6 de Março (que regula o exercício da actividade profissional do trabalhador estrangeiro não residente), o Aviso do BNA n.º 13/14, de 24 de Dezembro⁷⁶, o Aviso do BNA n.º 14/14, de 24 de Dezembro⁷⁷, a Lei das Actividades Comerciais⁷⁸, o Código Geral Tributário⁷⁹, a Lei n.º 18/17, de 17 de Agosto⁸⁰ (que altera alguns artigos do CGT), a Lei das Sociedades Comerciais⁸¹, para além de outros diplomas.

da assinatura dos Contratos Privados Internacionais por membros dos departamentos ministeriais, conforme é fixado no actual figurado de investimento privado, escreve que “devido aos riscos próprios do negócio que enfrentam, decorrentes dos elevados recursos envolvidos na sua longa duração, presume-se *juris tantum*, que os investidores estrangeiros consideram o envolvimento directo dos titulares do Executivo dos países em desenvolvimento, a forma mais segura e eficaz de, por um lado, assegurar a boa execução do negócio pretendido, ou de pelo menos, mitigar os riscos da sua inexecução e por outro lado, conferirem a garantia de ressarcimento em caso de conflito”.

A mesma autora entende que a participação do Estado, directamente através dos seus departamentos ministeriais e dos seus representantes, pela negociação e assinatura dos contratos em referência, faz com que estejam numa posição frágil e que gera algum comprometimento permanente. Concordamos com esta análise da autora, embora, em nosso entender, o principal problema do modelo prende-se com o facto de existirem muitos intervenientes no processo de aprovação, o que torna burocrático e oneroso o processo para os investidores. A experiência permite-nos chegar a essa conclusão, pois os prazos que o Regulamento do Procedimento para a realização do Investimento Privado na sua maioria não são cumpridos e há desconhecimento da instauração de processos contra os órgãos da administração pública que assim procedem (pois constitui uma violação ao Decreto 16-A, que fixa o Procedimento Administrativo), bem como de reclamações e/ou recursos que tenham sido apresentados por investidores privados ou seus representantes legais pelo que referimos.

⁷³ Publicado em Diário da República, I, Série - n.º 165.

⁷⁴ Publicado em Diário da República, I, Série - n.º 208.

⁷⁵ Publicado em Diário da República, I, Série - n.º 36.

⁷⁶ Publicado em Diário da República, I, Série - n.º 222.

⁷⁷ Publicado em Diário da República, I, Série - n.º 223.

⁷⁸ Lei n.º 1/07, de 14 de Maio, publicado em Diário da República, I, Série - 58.

⁷⁹ Aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro. Publicado em Diário da República, I Série - n.º 192.

⁸⁰ Publicado em Diário da República, I Série - n.º 141.

⁸¹ Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, publicada em Diário da República, I Série - n.º 13.

2.º Capítulo

O financiamento de projectos no âmbito do investimento privado

4. Formas de financiamento

Considerações gerais

O conceito de investimento não é pacífico⁸². Para lá da discussão que já tratamos de apreciar, surge no âmbito do investimento privado uma dicotomia entre o financiamento e a realização do investimento. A LIP não trata de nenhum dos conceitos, porém, não nos parece existirem dúvidas que ambos se complementam, na medida em que só se pode falar em realização do projecto quando, efectivamente, já tiver sido financiado. Não está aqui em causa os moldes do financiamento.

A realização, será assim, do nosso ponto de vista, a aplicação do financiamento para a execução do projecto, seja ele, como já vimos, através da constituição de uma sociedade veículo, seja através de outras formas de organização empresarial.

A discussão que se suscita, em torno dos conceitos, não é vã e sugere uma outra que sempre se colocou na vigência das várias leis do investimento privado sobre as quais já tivemos a oportunidade de discorrer no capítulo anterior e que tem a ver com os conceitos de implementação e realização dos projectos de investimento. A densificação do conceito é importante se tivermos em conta que a própria LIP, no capítulo sancionatório, manda atender ao critério da realização do projecto (que em nosso entender se trata do nível de realização) para aplicação de qualquer sanção.

Na busca de uma resposta tem-se procurado definir a realização como sendo a transferência ou o aporte de recursos financeiros ou materiais. No caso, exige-se a certificação junto das instituições competentes, como é o caso do BNA (que atesta a realização que consiste em dinheiro) ou a AGT (competente em relação à certificação da entrada no país dos bens em equipamentos).

⁸² A noção de investimento sempre foi controvertida. Se por um lado houve quem entendesse que se trata da aquisição ou estabelecimento de uma empresa, também houve quem defendesse que seria a tal aquisição ou estabelecimento acrescido da gestão de contratos ou do direito da propriedade intelectual.

A implementação será, no fundo, a “parte” física do projecto, que implica a realização parcial ou total da componente financeira ou de equipamento.

Dito isto, resta então olharmos para a questão do financiamento que, normalmente, antecede à realização e a implementação dos projectos. A questão do financiamento é estruturante para que os projectos possam ser implementados, não obstante, não seja uma certeza.

Pode acontecer, por exemplo, que uma determinada empresa que pretenda candidatar-se ao financiamento bancário tenha antes de submeter uma proposta ao Estado angolano, recebendo garantias de que, efectivamente, terá o financiamento desejado e após a aprovação da tal proposta de investimento não o venha a obter por várias razões, como as que têm a ver com a alteração das circunstâncias económicas ou de outra índole. Aliás, um investidor prudente, antes de decidir submeter uma proposta de investimento, elabora um plano de negócios, sendo este um documento essencial para a definição do seu investimento⁸³.

Pela nossa experiência, não é difícil concluir que os investidores estrangeiros investem, na sua maioria, através de fundos próprios que consiste em lucro resultante de projectos de investimentos desenvolvidos, com êxito nos países dos quais são nativos ou outros, ou ainda mediante financiamento bancário que, como veremos adiante com maiores desenvolvimentos, é obtido mediante a apresentação do CRIP. O referido documento serve como carta conforto junto da banca.

Já os investidores nacionais não têm, na sua maioria, capacidade de desenvolver os seus projectos com fundos próprios, o que os faz recorrerem à banca ou ao financiamento através de créditos especializados, concedidos mediante programas desenvolvidos pelo governo de apoio à actividade empresarial.

O capital do investimento

O capital do investimento é aquele que vai permitir a realização do projecto. Será como o capital social para uma empresa constituída através do regime geral

⁸³ A prática tem demonstrado algum nível de desorganização por parte de muitos investidores internos, na medida em que é visível a apresentação de propostas por haver ainda uma grau de proximidade entre quem tem que decidir ao nível da instituição bancária e responsáveis de determinadas propostas. Quando aqueles decisores são exonerados ou afastados dos cargos e nos seus lugares são nomeados ou indicados pessoas com as quais tais empresários não têm qualquer relação, acabam por pôr em causa a realização e implementação dos projectos. Há, com isso, ainda algum tráfico de influência que condiciona o bom andamento dos projectos.

previsto na LSC. Não são a mesma realidade, embora em algum momento chegou-se a confundir por razões muito óbvias. Defendeu-se, em determinado momento, que o capital do investimento deveria ser o capital social, para o caso dos projectos de investimento privado, fossem eles desenvolvidos por estrangeiros ou nacionais.

Para um melhor enquadramento da situação, convém referir que essa discussão é antiga no âmbito do investimento privado. A questão sempre colocou-se no sentido de saber se para os projectos de investimento o capital social das sociedades executoras dos mesmos não deveria ser o capital do investimento. A revogada LIP n.º 20/11 previa no n.º 4 do art.º 76 que o capital social das sociedades que fossem constituídas ao abrigo do investimento privado deveria ser proporcional ao valor do investimento.

Uma norma bastante abstracta e que agudizou ainda mais a discussão, porquanto a indeterminabilidade e falta de critérios suscitava sempre divergências entre o interprete aplicador e os investidores ou potenciais investidores. Essa indeterminação e a falta de regulamentação da Lei levaram a que se pensasse em fixar como capital social o valor que, em termos de operação de investimento, configurasse transferência de fundos do exterior (para os estrangeiros) e alocação de fundos próprios (para os nacionais).

Sendo que esta solução afastava a hipótese de se considerar, para todas as propostas de investimento, todo o capital de investimento como capital social, porquanto, neste caso, “exigia-se” a inclusão das operações que configurassem importação ou introdução de máquinas e equipamentos.

Esta solução que visou cobrir uma omissão legislativa não vingou e no âmbito da reforma do investimento privado, que culminou com a aprovação da revogada Lei n.º 14/15, de 2011, veio a ser adoptada uma outra. De acordo com o n.º 2 do art.º 54 da citada Lei, o capital social das sociedades que fossem constituídas ao abrigo da citada LIP é aquele que está previsto no regime geral, sobre o qual nos debruçaremos mais adiante. Esta solução prevalece até aos dias de hoje, porquanto a LIP não regula esta matéria.

A questão do capital do investimento não foi só problemática no âmbito em que referimos. Ela é também objecto de discussão porque a forma como cada investidor participava no referido capital permitia aferir se, de facto e de *iure*, tinha ou não o “Estatuto de Investidor Privado”.

Por exemplo, na vigência da anterior LIP, detinha o referido estatuto a pessoa singular ou colectiva que fizesse um investimento mínimo de USD 1.000.000. O conteúdo do estatuto incluía (e continua a incluir), em nosso entender, o acesso a todos os benefícios que o regime legal de investimento privado confere, nomeadamente, um visto especial em razão do valor⁸⁴, eventuais incentivos fiscais (se o projecto reunisse os requisitos que a Lei fixava e fossem concedidos pelo Estado angolano) e o direito de repatriar capitais⁸⁵ - ⁸⁶, para além de outros benefícios.

Grosso modo, nem sempre o estatuto era conferido à empresa executora do projecto, admitindo-se que esta poderia não ser a investidora privada. Esta última seria sempre a beneficiária do estatuto, o que quer dizer, que se houvesse mais de três empresas a investirem, cada uma delas teria individualmente o citado estatuto, embora o cômputo do que cada uma investisse faria o capital de investimento.

Esta opção legislativa não foi adoptada para a Lei em vigor. Recuperou-se o que vigorou, acerca da matéria, até a vigência da LIP de 2003, que previa o valor para a proposta em si considerada e não para cada investidor individualmente considerado. A solução anterior mostrou-se adequada para determinado momento, porém, no momento actual, mostrar-se-ia, claramente, desajustada aos desafios do país que procura cada vez mais atrair investimentos.

Convém referir que a opção adoptada na LIP anterior sugeria um melhor e maior controlo, não obstante levantasse vários problemas, mormente, no capítulo sancionatório por eventuais incumprimentos. Caso os investidores de um determinado projecto decidissem, em determinada altura, não continuarem a desenvolver o mesmo projecto, levantava-se o problema da responsabilização do investidor, aqui individualmente considerado, se o que estivesse em causa fosse a não realização do

⁸⁴ O Regime jurídico dos cidadãos estrangeiros em Angola vem previsto na Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, publicada no DR, I Série - n.º 105. É regulamentado pelo DP, n.º 108/11, de 25 de Maio, publicado no DR - I Série - n.º 97.

⁸⁵ A revogada Lei n.º 20/11, que vigorou antes da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, vetava a possibilidade de estrangeiros que não fizessem investimento nos termos da referida lei, no caso de USD 1.000.000, como valor mínimo, ao exercício do direito de repatriamento de capitais. A actual Lei é omissa em relação a este assunto.

⁸⁶ A questão é candente, na medida em que o direito de repatriar é conferido não ao projecto, mas, a cada sócio, tendo em conta que é considerado o estatuto que cada um detém de investidor privado, aliás, no caso dos investidores estrangeiros a Licença para a Importação de Capitais, concedida na fase inicial do projecto, imediatamente após à sua aprovação, é conferido a cada investidor.

investimento por parte de um dos investidores do mesmo projecto. A aplicação das sanções às transgressões, para efeito da referida LIP, não era fácil, sendo que por esta razão as instituições optavam por sancionar o projecto, considerando haver uma obrigação solidária⁸⁷.

Outra questão importante a analisar, no âmbito do capital do investimento, prende-se com os aumentos. Nada obsta que os sócios decidam proceder neste sentido, aliás, esta solução tem sido adoptada por várias empresas que decidem desenvolver novos negócios fazendo outros investimentos.

Os aumentos de capital de investimento, em princípio, funcionam como os aumentos de capital social, porquanto não é obrigatório que todos os investidores o façam e na mesma proporção. São, assim, feitos de acordo com o interesse dos investidores, todavia, assumem especial relevância porque o valor do investimento tem influência nos valores que, no caso os investidores externos, podem ser objecto de repatriamento⁸⁸. Têm também relevância nos casos em que um investidor externo pretende entrar na estrutura de uma sociedade já constituída. Neste caso, tal deve proceder-se através da submissão de uma nova proposta de investimento, que normalmente passa pelo aumento do capital da sociedade em que o mesmo pretende integrar ou o aumento do objecto da mesma⁸⁹⁻⁹⁰. A proposta a ser submetida nestes

⁸⁷ Da experiência que temos, verificamos que a situação é muito difícil de resolver, não obstante a solução que tem sido adoptada. Primeiro, porque é a própria LIP que expressamente refere “o investidor” e não “o projecto” e, segundo, porque nos casos em que a separação dos investidores é conflituosa não há qualquer direito de regresso nem formas legais do investidor que paga a dívida no lugar do outro puder responsabilizar o mesmo. Refira-se que isso muitas vezes acontece quando nem sequer ainda está constituída a sociedade executora do projecto, o que torna ainda mais complexa a situação, pois não há qualquer litígio societário que permite lançar mão à arbitragem ou aos tribunais judiciais para que o problema seja resolvido com base na LSC.

⁸⁸ O art.º 19 da LIP refere que os investidores externos, após a execução completa do projecto de Investimento Privado, devidamente comprovada pelas autoridades competentes e, após o pagamento dos tributos devidos e da constituição das reservas obrigatórias, têm direito a transferir para o exterior, entre outros, os valores correspondentes aos dividendos.

⁸⁹ É muito comum tal verificar-se em empresas angolanas que não se regem pelo regime legal do investimento privado. No caso, as empresas estrangeiras detentoras de alguma capacidade tecnológica ou recurso financeiros que pode ser transferida à sociedade angolana, adquirem total ou parcialmente quotas, visando o reforço da actividade daquelas ou o exercício de novas actividades – caso as mesmas ainda não desenvolvam a actividade que a sociedade cessionária pretende levar a cabo. Essas operações foram, durante anos, muito comuns porque houve em determinada altura uma falsa ideia de que o exercício da actividade comercial em Angola, por parte das sociedades estrangeiras, era burocrático e só deveria ser levado a cabo

termos, normalmente, implica o aumento do capital do investimento e o aumento do capital social.

4.1 O Auto-financiamento das sociedades no âmbito do investimento privado

4.1.1 O capital social

Como se pode concluir, o capital social sempre foi um tema candente no âmbito do financiamento dos projectos de investimento privado à luz do regime angolano. Mas, qualquer análise desta importante forma de financiamento deve ser feita à luz do que o mesmo representa para qualquer empresa.

O capital social representa “a cifra que corresponde à soma dos valores nominais das participações sociais fundadas em entradas em dinheiro e/ou em espécie”⁹¹. Tem, tradicionalmente, as funções de garantia e de financiamento.

Através da primeira função entende-se que o capital social visa reunir os meios necessários para o desenvolvimento das actividades que a sociedade decide levar a cabo. Assim, os bens “postos em comum pelos sócios e dirigidos à cobertura do capital social não se destinam a ficar intocados no cofre, mas antes serem utilizados na instalação e exploração da actividade societária, constituindo, pois, um meio de financiamento da sociedade”.⁹²

em associação com um parceiro angolano. Não é rigorosamente assim. Houve apenas na vigência da LIP anterior uma exigência de em determinados sectores os estrangeiros só puderem investir com parceiros nacionais.

⁹⁰ Esta questão não é linear, pois a lei não define quando é que um aumento de capital de investimento implica a submissão de uma nova proposta de investimento. Deve-se referir que esta questão é fulcral para se decidir se se avança ou não para um aumento de capital do investimento, pois que pelas implicações que tem, deve ser objecto de um averbamento no CRIP ou mesmo deve ser emitido um novo. Em qualquer um dos casos implica custos para as empresas que pretendem proceder tais operações, mas, a preocupação é maior para aquelas empresas que decidam submeter novas propostas de investimento, não obstante a sociedade executora seja a mesma, porquanto implica, para além de documentos, custos com taxas e emolumentos cobrados pela AIPEX.

⁹¹ MARIA MIGUEL CARVALHO, “O novo regime jurídico do capital social das sociedades por quotas” in *Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal* (coord. Paulo de Tarso Domingues), 2011, Almedina, pp. 9-10.

⁹² PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Capital social e património sociais, lucros e reservas*, in *Estudos de Direito das Sociedades* (coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu), Almedina, Coimbra, 10.^a ed., 2010, p. 197. Cfr. também JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, Vol. IV (Sociedades Comerciais), Lisboa, 1993, p. 147.

A segunda função que é atribuída ao capital social, a de garantia, reside no facto de se entender que o referido capital constitui um mecanismo para a defesa dos credores sociais⁹³. Embora não seja esta a perspectiva que mais interessa ao nosso estudo, mais sim a anterior, concluímos, tendo em conta alguns autores e o previsto nos artigos 197.º, n.º 3 e 271.º, acerca da função de garantia do capital, que a autonomia patrimonial das sociedades comerciais pressupõe que haja uma limitação da responsabilidade dos sócios relativamente às dívidas da sociedade^{94 - 95}.

Esta última função do capital social está em crise⁹⁶. Isso porque a necessidade de se desformalizar o processo de constituição das empresas e, conseqüentemente, gerar um bom ambiente de negócios, tem levado os Estados a adoptarem, nos últimos anos, medidas com vista a reduzirem cada vez mais a exigência de um capital social mínimo. É cada vez maior o entendimento de que o capital social não é um instrumento capaz à finalidade que se visa através da função de garantia. As experiências de fracassos de países como o Reino Unido e de alguns estados dos EUA, que vivenciaram alguns problemas neste capítulo, influenciaram grandemente as mudanças que se verificaram em outros países no que se refere a esta matéria.⁹⁷

⁹³ Veja-se a este respeito, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Do Capital social – noção, princípios e funções*, Studia Iuridica, Coimbra Editora, Coimbra, 2.ª ed., 2004, pp. 200 e ss. O referido autor sublinha que o capital social apenas pode ser apreciado como garantia indirecta e suplementar.

⁹⁴ MARIA MIGUEL CARVALHO, “*O novo regime ...*” ob. cit., p. 11.

⁹⁵ Convém referir que esta opção legislativa que transfere o risco da actividade empresarial dos sócios para a sociedade é acompanhada de outras medidas, como são os casos das normas injuntivas que visam assegurar a entrada, a conservação e a existência efectiva no património líquido da sociedade de bens cujo valor seja, pelo menos, idêntico à cifra do capital social. Veja-se, neste sentido, PAULO TARSO DOMINGUES, *Variações sobre o capital social*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 564.

⁹⁶ Acerca do assunto, veja-se na doutrina portuguesa PAULO TARSO DOMINGUES, *Variações...* ob. cit., p. 135. Cfr. ainda ALEXANDRE MOTA PINTO, “Capital social e tutela dos credores para acabar de vez com a o capital social mínimo nas sociedades por quotas”, in: *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais (Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier)*, Vol. I (Congresso Empresas e Sociedades) FDUC, Coimbra Editora, 2007, p. 838.

⁹⁷ Para o caso do Reino Unido, Cfr. JENNIFER PAYNE, “Legal Capital in the UK Following the Companies Act 2006”, in: *Rationality in Company Law: Essays in Honour of DD Prentice* (eds. J Armour & J Payne), Hart Publishing, Oxford and Portland, Oregon, 2009, pp. 123 e ss. Disponível no sítio: <http://ssrn.com/abstract=1118367>. Para o caso dos EUA, veja-se sobretudo o *Model Business Corporation Act* (modelo de lei promovido pela *American Bar Association*) que eliminou o capital social já em 1980. Esse facto levou a que igual opção fosse também adoptada pela maior parte das leis societárias dos Estados dos EUA. Para mais esclarecimentos, cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, “O Capital social (ou a falta dele)

Em Portugal, tal como no resto da Europa continental, o problema também se colocou, tendo sido por que foram introduzidas importantes alterações no CSC através do DL n.º 33/2011, de 7 de Março. Entre as alterações, destacamos, por ser a que mais interessa ao nosso estudo, a que se prende com o objecto do capital social das sociedades por quotas, que vinha previsto no art.º 201 do CSC e que fixava em Euros 5.000 o capital social mínimo legalmente exigido para a constituição de qualquer sociedade por quotas.⁹⁸

A al. a) do art.º 1 do citado DL expressamente refere que o capital social pode ser livremente fixado pelos sócios.

Angola, que tem como referência grande parte da sua legislação, reformou também parte da sua legislação comercial, pelas razões já apontadas, tendo sido aprovada neste sentido a Lei n.º 11/15, de 17 de Junho - Da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais.⁹⁹

De acordo com o n.º 1 do art.º 6 do referido diploma, “nas sociedades por quotas, unipessoais e pluripessoais, o valor do capital social é livremente fixado no contrato de sociedade (...)”. O n.º 2 do mesmo artigo exclui, do âmbito de aplicação da norma prevista no n.º 1, as sociedades anónimas, que continuam a ser reguladas pelas disposições previstas na LSC, e as sociedades por quotas reguladas por leis especiais e àquelas cuja autorização dependa de autorização especial. A mesma exclusão verifica-se no direito português.¹⁰⁰

Quer no direito português quer no direito angolano, a opção legislativa de estabelecer um princípio de livre fixação do capital social acaba por não ser, rigorosamente, concretizada, na medida em que é mantido um limite mínimo para o

nos Estados Unidos da América”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, ano VI, 2009, pp. 471 e ss.

⁹⁸ Em relação às sociedades anónimas, o DL n.º 33/2011, de 7 de Março, não prevê alterações, porém, deve referir-se que, no caso das sociedades anónimas, deve-se fazer recurso, nestas matérias, à Directiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, que foi alterada pela Directiva 2006/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, também designada por “Directiva de Capital” ou somente “2.ª Directiva”. A mesma, tal como a que referimos primeiro, trata sobre a constituição da sociedade anónima, bem como a conservação e às modificações do seu capital social.

⁹⁹ Publicada no DR n.º 89, de 17 de Junho de 2015.

¹⁰⁰ Acolhemos o entendimento de MARIA MIGUEL CARVALHO, “*O novo regime ...*” ob. cit., p. 13, o capital social não tem que, necessariamente, ser fixado no contrato de sociedade, porém, sempre no acto constituinte da sociedade, já que este requisito também é aplicável às sociedades unipessoais por quotas. Entendemos que esta posição também serve para o caso de Angola.

referido capital. Em Portugal, o valor nominal mínimo de uma participação social é de 1 Euro, conforme o n.º 3 do art.º 219, e em Angola é de 1 Kwanza.

Julgamos ser, no âmbito desta mesma desformalização, que o legislador angolano consagrou na revogada LIP n.º 14/15, como já tivemos a oportunidade de referir, que o capital social das sociedades por quotas que fossem constituídas ao abrigo do regime do investimento privado devia seguir as regras do regime geral. Se é verdade que a medida legislativa parece ter surtido efeito, porquanto Angola registou uma ligeira subida no *doing business*, conforme o relatório de 2016, a verdade é que ela não anulou as críticas que estiveram na base das discussões sobre o capital de investimento e o capital social. E com todo o sentido.

A LIP nada refere, de forma específica, acerca do tema, razão pela qual presumimos que mantém a submissão ao regime geral. A única menção que o referido diploma faz, a respeito da matéria, é a que consta no art.º 46, em que o legislador retira a obrigatoriedade de autorização da AIPEX – enquanto ente da administração pública competente para proceder ao registo dos investimentos e à atribuição dos benefícios legalmente previstos - para se proceder ao aumento do capital social, porém, impõe a obrigação de comunicação.

Com o devido respeito por quem entende de forma diferente, propugnamos que a desformalização não deve pôr em causa a segurança jurídica.

Concordamos com o argumento segundo o qual não faz qualquer sentido para um cidadão nacional ou estrangeiro residente em Angola que queira abrir uma empresa ter que reunir um valor em kwanzas, equivalente a USD 1000, como vigorava antes da entrada da actual lei. Defendemos que o legislador deve adoptar medidas que possam rapidamente propiciar o crescimento da economia formal, anulando a informal, bem como anular todos os constrangimentos que impedem a atração de investimento, mormente o IDE. A desformalização do processo de constituição de empresas é, com certeza, uma destas medidas que tem sido implementada com algum êxito.¹⁰¹

¹⁰¹ Neste sentido, refira-se que surgiram alguns serviços de apoio que têm permitido a constituição de empresas até cinco dias. Refiro-me ao Guiché Único de Empresas (GUE) e ao SIAC (Serviço Integrado de Apoio ao Cidadão). Ambos os concentram, entre outros, dependências bancárias, notários, conservatórias e repartições fiscais. Os principais desafios que neste momento se colocam, em nosso entender, prendem-se com o reforço tecnológico dos mesmos e a sua extensão por todo o território angolano, com vista a evitar que pessoas de uma determinada província que não seja Luanda ou Benguela (aonde os mesmos se encontram) tenham que se deslocar as referidas províncias para constituir empresas e tratarem

Mas, não concordamos com a não consagração de um regime especial, no que tange ao capital social, para as sociedades que venham a constituídas no âmbito do investimento privado. Isto não quer dizer que defendemos a opinião de que o valor do capital de investimento privado deve corresponder ao capital social.

Em nosso entender, seria melhor que se consagrasse um *princípio de adequação*¹⁰² entre o capital social e o capital do investimento. Por mais que se tente mitigar ou anular a importância do capital social, pelas razões que já referimos, ele sempre será importante para que se possa defender o interesse dos credores¹⁰³. E no âmbito do investimento privado é ainda maior, em nosso entender, por causa do interesse público.

Não está somente em causa o interesse dos promotores do projecto ou dos futuros sócios da sociedade¹⁰⁴, mas, o do Estado, que tem no investimento privado uma importante via para a satisfação de necessidades colectivas.

O princípio de adequação, que propugnamos, no fundo, constituiria um limite, obrigando-se assim o investidor a definir como entrada dos sócios/investidores um valor que pudesse permitir a viabilização do projecto. Não vemos qualquer razão que obsta que assim se proceda. É claro que em sede do investimento privado também se podem levantar as questões que o problema do princípio sobre o qual nos referimos tem suscitado, designadamente, a falta de um critério objectivo. Ademais, também no investimento privado os critérios económicos conhecidos não se afiguram suficientes¹⁰⁵.

de assuntos atinentes às empresas, embora estas tenham também Conservatórias do Registo Comercial e outros serviços, porém, sem qualquer concentração ou integração numa única estrutura.

¹⁰² Como se referiu MARIA MIGUEL CARVALHO, “*O novo regime ...*” ob. cit., p. 22, abordar sobre a interpretação que tem sido dada por alguns em relação ao art.º 201 do DL n.º 33/2011/, de 7 de Março. De acordo com a citada autora, o referido preceito tem sido lido como a consagração do princípio da adequação ou da congruência do capital ao objecto da sociedade.

¹⁰³ Só por isso, julgamos nós, as instituições financeiras, seguradoras e ainda é exigível um capital social mínimo. Se não fosse a importância do capital social, certamente não se colocaria tal preocupação.

¹⁰⁴ Aqui convém referir que podemos ter, no caso de projectos que sejam desenvolvidos ao abrigo de parcerias, cidadãos ou empresas angolanas que sejam sócias da sociedade, porém, não sejam investidoras. Isto não pode acontecer em relação aos estrangeiros.

¹⁰⁵ Note-se que o risco empresarial faz parte de qualquer actividade. De modos que também no investimento privado se possa falar de uma eventual colisão, ao fixar-se o tal princípio, de alguma contradição com a natureza encentra e variável do referido risco.

Se é verdade que o que se pretende, como temos estado a referir, é diminuir formalismos e procedimentos, que na prática se demonstram como constrangimentos ou barreiras, também é verdade que uma empresa que decide investir num outro país precisa de dar garantias de que, efectivamente, tem nível de organização e capacidade financeira que lhe permita concretizar o referido objectivo. E a importância da nossa opinião pode ser aferida se quisermos responder a questão sobre o que perde o investidor se lhe for exigido um capital social que seja adequado ao projecto? Aliás, o capital social é do investidor, estando disponível para o mesmo quando quiser e bem entender, embora não seja este propósito com o qual ele é fixado. Deste modo, afastamos qualquer entendimento que colhe o argumento segundo o qual a fixação de um princípio de adequação poderia afectar negativamente a economia angolana e a livre iniciativa privada.¹⁰⁶

A prática tem demonstrado que não deixamos de ter alguma razão, porquanto várias são as propostas de investimento que têm sido objecto de melhorias no que tange à adequação do valor do capital. Aliás, a al. b) do n.º 1 do art.º 8 do Regulamento da LIP impõe ao órgão decisor, em matéria de aprovação do registo, o indeferimento total ou parcial dos projectos de investimento quando houver fundadas razões para considerar que o investidor não possui os meios humanos, financeiros (aqui incluímos não só o capital de investimento, mas, também o capital social) ou técnicos para assumir pontualmente o cumprimento das suas obrigações. Mesmo na vigência da LIP anterior, em que também vigorava esta regra, foram várias as propostas de investimentos indeferidas parcial ou totalmente. Mesmo não tendo havido uma expressa obrigação de adequação do capital social, porém, como o plano de negócios que era elaborado e submetido pelo potencial investidor reflectia a estrutura económica do projecto e, neste caso, a forma como o mesmo seria

¹⁰⁶ A respeito deste princípio, Cfr. ALEXANDRE MOTA PINTO, *Do capital social...cit.*, p. 858, que dá como exemplo, para o caso de se recusar a constituição da sociedade “Microsoft” por força da “desadequação” do capital social. Sem queremos diminuir a pertinência do exemplo avançado pelo autor e nem de retirar-lo do contexto, supondo que o mesmo se viesse a colocar à luz da ordem jurídica angolana, e no âmbito do investimento privado, teríamos que o apreciar em concreto. Ou seja colocar-se-ia a questão de saber, por exemplo, que valor a referida empresa faria constar nas peças que instruiriam a sua proposta de investimento, nomeadamente, o plano de negócios, a proposta de contrato de investimento e o projecto de Estatutos da sociedade.

financiado, este facto permitia, também, que se fizesse uma apreciação do capital social e a forma como o mesmo seria distribuída entre os sócios.

No fundo, o que queremos dizer é que a revisão que se operou em sede da revogada Lei n.º 20/11 e mesmo da Lei n.º 14/15 deveria tratar de clarificar o conceito de proporcionalidade ou prever um conceito mais claro e determinado ao invés de optar por uma remessa para o regime geral ou mesmo não prever nada a respeito (como se verifica na LIP actual). Propugnamos, por isso, a consagração de um princípio geral de financiamento dos projectos de investimento privado¹⁰⁷, através do qual os investidores ficam obrigados a indicarem nas propostas de investimento valores que sejam realmente adequados, sob pena de virem a ser responsabilizados e de lhes ser negada a possibilidade de solicitarem alguma redução, se invocarem a incapacidade financeira como razão ou fundamento para a não realização dos projectos ou a realização dos mesmos fora dos prazos previstos na lei e na autorização. A consagração explícita do referido princípio poderia diminuir o elevado número de investidores que, visando justificar o incumprimento da Lei e das obrigações que decorrem do título constitutivo em matéria de investimento, têm apontado algum desconhecimento do mercado e más projecções económicas.¹⁰⁸

As empresas que submetessem propostas de investimento ao ser acolhido o referido princípio ou que viessem a ser constituídas ao abrigo do regime legal do investimento privado seriam, assim, obrigadas a dotar-se de capital social que

¹⁰⁷ Semelhante ao que alguns autores portugueses têm defendido ao abrigo do anterior e do actual regime para o financiamento das sociedades comerciais e que visa um financiamento ordenado da sociedade e o correlativo dever geral de diligência dos sócios, podendo estes serem responsabilizados perante a sociedade pelos efeitos de se violarem o referido princípio nos casos mais graves e de manifesta subcapitalização. Cfr. MARIA MIGUEL CARVALHO, “*O novo regime ...*” ob. cit., p. 24.

¹⁰⁸ Esta questão, em nosso entender, deve merecer uma atenção das autoridades angolanas, porquanto o acompanhamento dos projectos deve incidir, sobretudo, nestes casos e não na fiscalização sobre os níveis de cumprimento. Isto porque um estrangeiro que decide investir em Angola ou em qualquer outro país, normalmente, não conhece a realidade daquele mercado, não obstante faça um plano de negócios. Aliás, um plano é só “um plano”, não havendo, por isso, garantias de que, efectivamente, o mesmo venha a ser plenamente objectivado. Na base do não cumprimento pleno podem estar vários factores. Por isso, pode o investidor estrangeiro (aqui considerado o critério da nacionalidade e não da origem dos fundos como manda atender a Lei) depois de algum tempo, com mais informações sobre o mercado e até algum domínio entender que o valor de uma determinada proposta é suficientemente alto ou verificarem-se situações atendíveis para uma eventual redução da proposta, sem pôr em causa o objecto do seu projecto.

permitisse concluir que têm ou terão alguma condição financeira, minimamente, adequada ao volume de negócios e aos riscos da actividade que se propõe levar a cabo.¹⁰⁹

Convém ainda referir que, não obstante a LIP não fixe um valor mínimo, a verdade é que em determinadas situações ainda se faz alguma exigência, obrigando-se as empresas a procederem ao aumento de capital social, como é o que acontece, por exemplo, nos casos em que empresas que são constituídas ao abrigo do investimento privado pretendam candidatar-se a determinados concursos públicos.

Isto posto, é importante olharmos para a aplicação, prática, das normas previstas na LSC em relação ao capital social, tendo em conta que a própria LIP remete, embora não seja de forma expressa, ao contrário da anterior, para o regime geral¹¹⁰. A questão é de grande interesse, porquanto não é fácil aplicar as normas da LSC ao regime do investimento privado.

A combinação e até o confronto das mesmas em algumas situações suscita vários problemas. Vejamos, por exemplo, o caso de um investidor que não cumpre com a obrigação de entrada. Como sabemos, a obrigação de dar a entrada constitui um dos deveres elementares do sócio. Confere-lhe o direito a uma participação social.

Se o sócio não cumprir com esta obrigação, a consequência é a sua exclusão da sociedade. No caso de uma sociedade que tenha sido constituída ao abrigo do

¹⁰⁹ Por exemplo, a AIPEX não pode aceitar o registo de um projecto de construção de naves industriais só porque um determinado investidor pretende e submete-lhe. Dado o valor que um projecto como o mesmo implica, se supormos que estamos a referir-nos a naves grandes, quer para as mesmas serem adquiridas, quer para serem colocadas em funcionamento, é importante que quem se proponha a implementar tal projecto faça prova da sua real capacidade. Nasce, deste exemplo, uma outra discussão que se prende com a necessidade do Estado ter que exigir às empresas que pretendam desenvolver uma actividade que apresentem relatórios de contas e outros documentos que podem espelhar a experiência das mesmas em determinados ramos. Temos alguma dificuldade em aceitar qualquer exigência neste sentido, apesar de na prática algumas empresas serem obrigadas a apresentar tais documentos e até reflectirem mesmo essas informações no plano de negócios que suporta as propostas que apresentam. Entendemos que isto não contribuiria para o desenvolvimento económico e constituiria uma limitação à iniciativa privada, na medida em que, julgamos, não compete ao Estado aferir se determinada empresa tem ou não experiência. Pelo menos no campo do investimento privado, sem contar que limitaria as empresas de submeterem propostas de investimento para desenvolver actividades em áreas que não reúnem qualquer experiência.

¹¹⁰ Embora só o faça no que concerne ao capital social, não temos dúvidas que a forma de entrada e outras regras aplicáveis neste caso são as que constam na LSC, com as devidas adaptações, porquanto a LIP não regula tais materiais.

investimento privado, o problema que surge é que, mais do que ser expulso da sociedade, o sócio, considerando o nosso exemplo, por ter individualmente o Estatuto de investidor, obriga-se perante o Estado conforme o título constitutivo.

Como o caso que referimos em relação às situações problemáticas que podem resultar no caso incumprimento da obrigação de entrada, avançaremos outras tendo em conta a natureza específica e o regime de cada uma das formas de financiamento das empresas previstas na LSC e que podem ser adoptadas no âmbito do financiamento de projectos à luz do Direito vigente. Dando continuidade ao estudo, iremos tratar agora de uma outra forma de financiamento de fundos próprios que são as prestações acessórias.

4.1.2 Prestações acessórias

Estão previstas no art.º 230, para as sociedades por quotas, e no art.º 319, para as sociedades anónimas. Decorre dos referidos artigos que a obrigação de prestações acessórias resulta da vontade dos sócios que a preveem no contrato de sociedade, sendo que daqui decorre que os sócios estarão vinculados a realiza-la, para além das entradas.

As normas que aludimos não consagram qualquer restrição ao objecto das prestações acessórias, o que nos permite concluir que nesta matéria vigora o princípio da autonomia privada, podendo, por isso, revestirem-se de qualquer tipo. Embora a parte final do n.º 1 do art.º 209 consagre que “Quando o conteúdo da obrigação corresponder ao de um contrato típico, aplica-se a regulamentação legal própria desse tipo de contrato” e “caso o conteúdo da obrigação contenha os elementos essenciais de um contrato típico, ser-lhe-á aplicável o regime próprio desse tipo de contrato”, sufragamos, a este respeito, o entendimento segundo o qual a regulamentação legal não é aplicável quando o mesmo contrarie a natureza das obrigações acessórias.

Na LIP, as prestações acessórias não vêm previstas, porém, não está excluída a aplicação do seu regime uma vez que as normas que consagram as operações de investimento (nomeadamente os art.ºs 7 e 9 não são taxativos). Assim, a aplicação do regime do referido tipo de prestações, que vem previsto na LSC, ao investimento privado deverá ser feito com as devidas adaptações, porquanto há alguma complexidade neste sentido. Desde logo porque, como já referimos, no regime geral

podem *ser de qualquer tipo*, o que não nos parece admissível no âmbito do investimento privado.

Não obstante o leque de operações de investimento seja vasto e sejam admitidas outras formas, como as prestações acessórias, o legislador decidiu fixar as formas de realização do investimento privado. Em nosso entender, trata-se de um campo com balizas e dentro do qual deverão ser levadas a cabo as operações.

Neste sentido, entendemos que nem todas as formas podem ser objecto de prestações acessórias. Vejamos, por exemplo, o caso do comodato. Se no âmbito do regime geral das sociedades é admissível que os sócios celebrem contratos desta natureza como sendo uma obrigação de prestação acessória, já não será assim no caso das sociedades que, tendo a qualidade de investidoras, pretendam levar a cabo um projecto de investimento. Julgamos, salvo opinião diferente, que a pretensão do legislador era a de obrigar os investidores a investirem através das referidas formas.

O que dissemos não obsta que os sócios em sede do pacto social possam prever e exigir prestações acessórias, todavia, isto apenas os vinculará, não podendo ser considerado no âmbito do título constitutivo do investimento privado que tem como contraparte o Estado.

Todavia, há contratos que podem ser celebrados e deles resultarem obrigações de prestações acessórias com reflexo no aludido título. Por exemplo, os contratos de mútuo. Ainda assim, deverá ponderar-se seriamente sobre as cláusulas do referido contrato e temos muitas dúvidas se a sua celebração não implicará, ainda que seja apenas para regular a relação entre investidores que posteriormente assumirão a qualidade de sócios, na sociedade a ser constituídas para a execução do projecto, uma autorização do Estado.

Dessa forma, resta-nos então apreciar as consequências pelo não cumprimento das obrigações acessórias. É verdade que no regime geral o não cumprimento do referido tipo de obrigações pode levar o sócio a incorrer no dever de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que a sua omissão lhe cause. Será também assim no caso do investimento privado? Julgamos que não. Como veremos, mais adiante, no caso de incumprimento das outras obrigações que se traduzem em formas de financiamento, a natureza administrativa do título de investimento privado leva a que o Estado aplique outras sanções.

É preciso aclarar que nós estamos diante de dois níveis, nomeadamente, um em que há uma relação entre particulares e o Estado, sendo que este está investido do seu poder de autoridade, e outro em que temos os investidores, sendo que neste caso se encontram na mesma posição e decidindo os mesmos, em acordo, submeter uma proposta de investimento. No primeiro caso, pelo que referimos, as sanções são de natureza administrativa e prevalecem sobre as que regulam a segunda relação/situação, porquanto neste caso estamos diante de uma relação de direito privado.

Em face do exposto, parece-nos não restarem dúvidas que, em caso de incumprimento por parte de um investidor¹¹¹, o Estado pode sancioná-lo com fundamento na não realização do investimento. Poderá, no plano interno, haver também a responsabilização do investidor/sócio incumpridor, exigindo-se do mesmo uma indemnização à sociedade.

4.1.3 Prestações suplementares

Uma outra forma de autofinanciamento dos projectos são as prestações suplementares. A LIP prevê as mesmas, na al. n) do art.º 7 (que se refere às operações de investimento interno) e na al. k) do art.º 9 (que se refere às operações de investimento externo). Estas têm o seu regime previsto no art.º 231 e seguintes da LSC.

As prestações suplementares, também denominadas por prestações suplementares de capital, foram legalmente consagradas pela primeira vez em 1892, e recebidas pela Lei das Sociedades por Quotas portuguesa de 1901, transpondo o *GmbHG*, sendo que, no ordenamento jurídico de origem, é uma figura privativa das SPQ. A referida Lei portuguesa vigorou, pelas razões que já tivemos a oportunidade de avançar em sede do presente estudo, em Angola até 13 de Fevereiro de 2004, data em que entrou em vigor a actual LSC.

¹¹¹ É comum designar-se, erradamente, o responsável de uma proposta de investimento como “investidor”. Esta qualidade, em nosso entender, não sendo uma questão jurídica, é de língua portuguesa. O investidor é aquele que faz um investimento. Neste sentido, só poderemos falar de investidores quando comprovadamente os mesmos tenham feito alguma investimento. Não obstante, admitimos que se possa tratar, embora sem o devido rigor, um investidor como sendo aquele que celebra um contrato de investimento mesmo sem ter realizado o investimento propriamente dito.

No âmbito do investimento privado, como forma de financiamento das empresas, veio prevista na Lei, tal como as demais formas de financiamento através de capitais próprios que temos vindo a abordar. Como também se faz referência em relação ao regime geral¹¹², a consagração das prestações suplementares no investimento privado visou consagrar uma forma flexível por parte das sociedades comerciais, tendo em atenção que a exigibilidade e restituição não se poderiam submeter à rigidez dos preceitos referentes o aumento e a redução do capital social, permitindo assim às sociedades que a lei regula adaptarem-se a várias variáveis de capital.

As prestações suplementares constituem uma obrigação, sendo que da sua fixação resulta uma situação passiva eventual dos sócios, que consiste na entrega não remunerada de quantias monetárias dos mesmos à sociedade. A fonte primária das mesmas é o contrato de sociedade e o cumprimento da sua exigibilidade pressupõe uma deliberação dos sócios.

Em nosso entender a primeira questão que se deve atender no estudo das prestações suplementares no âmbito do investimento privado deverá ser, efectivamente, a de aferir de onde emana a obrigação e a quem vincula. No fundo, pretendemos responder as seguintes questões: qual é o peso da previsão da obrigação de prestações no título constitutivo do investimento privado face ao pacto social? A previsão no referido título vincula o Estado ou apenas os investidores?

Quanto à primeira questão, parece-nos, salvo melhor entendimento, que no caso do investimento privado a fonte primária deverá ser o título constitutivo de investimento privado, porquanto o contrato de sociedade ainda não existe como tal, se tivermos em conta o problema no âmbito do regime especial (aonde não há, legalmente, qualquer exigência das sociedades veículo estarem previamente constituídas).

Não interessará tanto ao Estado saber qual é a forma de financiamento do projecto que os investidores farão recurso. Por esta razão, a previsão no título constitutivo das operações de investimento, que é obrigatória, a indicação é meramente para detalhar como se levará a cabo o investimento. Talvez por esta razão, na maioria dos casos, o órgão que procede ao registo dos projectos evidencie uma

¹¹² A respeito das prestações suplementares para as sociedades comerciais, veja-se A. MOTA PINTO, *As prestações suplementares, A.A.V.V., I Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Lisboa, 2010, p. 113.

maior preocupação, no caso de recursos financeiros, com a indicação se será por meio de transferência de fundos do exterior ou alocação de fundos próprios. Subentende-se, assim, que qualquer uma destas operações implica uma forma de financiamento por capital alheio ou capital próprio.

Criticamos a falta de maior preocupação, porquanto saber como se financiará a operação é fundamental, tendo em conta os contornos que o regime convoca.

Quanto à previsão no contrato de sociedade, parece-me ser mais um reflexo do que título constitutivo já prevê, embora ambos não tenham a mesma força jurídica e âmbito. Aliás, na instrução dos documentos sobre as propostas de investimento, o projecto de pacto social também é exigido, o que revela a necessidade de se ter que conformar o que preveem todos os documentos sobre a mesma proposta.

Também se poderão suscitar problemas no âmbito do regime de declaração prévia, na medida em que o contrato de sociedade pode prever e o órgão competente para proceder ao registo indeferir.

Em relação à segunda questão, não nos parece existirem dúvidas que ao ser prevista a forma de financiamento através de prestações suplementares os investidores se vinculam junto do Estado. O investidor que se obriga a financiar o seu projecto através da referida forma não pode, em determinado momento, financia-lo através de capitais alheios, pois que estará a violar o previsto no título constitutivo, salvo se tiver havido uma revisão do mesmo com vista à alteração da operação de realização do projecto.

O estudo dos pressupostos que a LSC fixa em relação às prestações suplementares tem levantado várias discussões, no Direito estrangeiro e nacional. Interessa, por isso, apreciar tais discussões e a sua relevância no confronto com as normas LIP.

Os dois pressupostos são: (i) a previsão no pacto social e (ii) uma deliberação de chamada.

Quanto à previsão no pacto social, tendo em conta a posição que adoptamos *supra*, em relação ao peso do título constitutivo do investimento privado face ao contrato de sociedade, julgamos não haver dúvidas que este pressuposto pode ser afastado. Daqui se entende que um investidor não pode invocar o incumprimento da

obrigação, com fundamento na sua não previsão no contrato de sociedade, não obstante esteja previsto no título.¹¹³⁻¹¹⁴

Propugnamos que se o título constitutivo não prever, na situação em referência, os sócios, que também são investidores, podem proceder à alteração do pacto social originário. No regime geral, a deliberação sobre a referida alteração só pode ser tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou por um número de votos superior se o contrato de sociedade assim vier a fixar, como dispõe o n.º 1 do art.º 239 da LSC.

Por isso, julgamos que, no caso do investimento privado, mesmo se ela não vier a ser tomada, não impedirá que sejam exigidas, porquanto os sócios assumiram a dívida no momento da submissão da proposta de investimento.¹¹⁵

Em relação ao segundo pressuposto, referente à deliberação de chamamento, não se coloca também esta exigência no âmbito do regime legal do investimento privado. Dispõe o n.º 1 do art.º 232 da LSC que “a exigibilidade de prestações suplementares depende sempre de deliberação dos sócios, que fixa o montante exigível e o prazo da prestação, o que não pode ser inferior a 30 dias, contados da data de notificação do sócio”.

No caso do investimento privado, as prestações suplementares podem ser dadas antes da constituição da sociedade veículo, pois representam o capital ou parte do capital de investimento. No fundo, o empréstimo que é feito pelos sócios serve para suportar as despesas iniciais do investimento, o que não se deve confundir com o

¹¹³ Mesmo em relação à sua não previsão no Contrato de Sociedade há, na doutrina portuguesa, quem admita que, mesmo não estando prevista no pacto social, seja sustentável a validade de um acordo entre todos os sócios pelo qual os mesmos se obriguem a efectua-las. A favor deste entendimento está a ideia segundo a qual a necessidade de cláusula estatutária resultante da lei apenas visa evitar que os sócios sejam confrontados com uma obrigação que não contavam, sendo que a mesma cessa se ela for voluntariamente contraída. Veja-se, para melhores desenvolvimentos, RUI PINTO DUARTE, *Suprimentos, Prestações Acessórias e Prestações Suplementares - Notas e Questões*, in *Problemas do direito das sociedades*, IDET, Coimbra, 2002, p. 277.

¹¹⁴ Diríamos que, neste caso, com a previsão no Contrato de Investimento, não só há uma autorização para que lhe sejam exigidas ao investidor prestações suplementares como há já um direito correspondente de crédito. Nas sociedades constituídas fora do âmbito do investimento privado, não é isso que acontece. Veja-se, para uma melhor compreensão sobre esta matéria no que tange às sociedades, de um modo geral, A. MOTA PINTO, *As prestações suplementares...* ob. cit., p 120.

¹¹⁵ Não poderá, no caso, ser exigido a um sócio que não seja investidor que dê prestações suplementares salvo se as tiver consentido ou votado a favor.

capital social. Um segundo aspecto que afasta qualquer obrigatoriedade, pelo menos será assim no caso das sociedades do regime especial, de se condicionar a cobrança das prestações suplementares no âmbito do investimento privado prende-se com o facto de à data da celebração do registo do investimento privado junto do órgão competente já se saber quanto cada investidor deverá transferir ou alocar no projecto e o prazo. Este último é determinado pelo Estado, embora o investidor privado possa propor, tendo em conta o objecto do projecto e o valor do investimento.

Qualquer caso de incumprimento, incorre em penalização prevista na LIP. No caso da não realização das prestações suplementares, estar-se-á diante da infracção mais gravosa, nos termos da referida lei, que consiste na não realização do investimento que tem como sanção a revogação da autorização do investimento. Poderá ocorrer que apenas um investidor não cumpra a sua obrigação de dar prestações suplementares. Neste caso, a solução será a que já referimos quando tratamos sobre a não realização do capital do investimento.

Ainda no âmbito das prestações suplementares, coloca-se a questão de saber como proceder se houver necessidade de se alterar o valor da prestação ou o prazo. Se em relação às sociedades que não sejam ou venham a ser constituídas ao abrigo do investimento privado pode-se proceder à alteração por meio de uma deliberação, no caso do investimento privado, deverá ser feito com recurso à alteração do título constitutivo, junto do órgão que procede ao registo, na parte que prevê tal possibilidade. Todavia, é preciso ter em conta que o referido título tem natureza administrativa e, por isso, o Estado goza do seu *ius imperi*, o que quer dizer que poderá em algum momento não demonstrar flexibilidade para atender à pretensão dos investidores privados.

Qualquer alteração deverá ser solicitada ao aludido órgão com a devida antecedência, antes de excedido o prazo previsto no CRIP, para o início da implementação do projecto (aqui também incluída a realização), e devem ser claros os fundamentos que estarão na base deste facto.

Outra questão que se vai colocar em relação ao incumprimento das prestações suplementares, no âmbito do título constitutivo do investimento privado, tem a ver com o caso de incumprimento numa fase em que a sociedade executora do projecto já

tenha sido constituída. Neste caso, entendemos que se um sócio assume¹¹⁶ o investimento que deveria ter sido feito por outro sócio, internamente – se o contrato de sociedade também prever a obrigação de prestações suplementares – dever-se-á proceder à exclusão do investidor/sócio, nos termos do art.º 243 e sem que se obedeçam os procedimentos e prazos que são aplicados geralmente.¹¹⁷

Ainda sobre as prestações suplementares, importa analisar o recurso a esta forma de financiamento de projectos que venham a ser desenvolvidos por empresas do tipo social anónima. Esta discussão não é específica do investimento privado, porém, parece-nos que tem contornos diferentes no referido campo, na medida em que o legislador, na LIP, consagra-a indistintamente, ou seja, não se refere se as mesmas apenas podem ser adoptadas por sociedades por quotas ou se podem ser adoptadas por quaisquer tipos de sociedades.

Qualquer resposta que se queira dar no campo do investimento privado, acerca da matéria, pressupõe que situemos o problema no plano geral.

Assim, deve referir-se que a LSC é omissa, o que também acontece em relação ao CSC português, em relação à possibilidade de numa sociedade anónima poderem ser exigidas prestações suplementares (de capital). Como já referimos, elas apenas constam no regime das sociedades por quotas. Discute-se, por isso, na doutrina portuguesa e angolana, se se pode fazer uma aplicação analógica no sentido de se aplicar o regime às sociedades anónimas.

De um modo geral, o argumento que tem sido avançado é que o anonimato que caracteriza a participação nas sociedades anónimas e, principalmente, a impossibilidade de aplicação da consequência legalmente prevista no caso de incumprimento da obrigação, que consiste na exclusão do sócio, são incompatíveis com a referida aplicação analógica¹¹⁸. Esta incompatibilidade é reforçada com o

¹¹⁶ Considera-se aqui assumir a realização do investimento que deveria ser feito por outro cumpridos todos os procedimentos legais, mormente, a obtenção de nova autorização para a transferência de fundos que deveria ser feita por outro sócio.

¹¹⁷ Tem-se entendido que, nas sociedades comerciais, de um modo geral, a exclusão do sócio, prevista no art.º 234 da LSC, só se verifica se o sócio não fizer o pagamento no *segundo* prazo que lhe é concedido (o que o coloca numa situação de mora) e depois de deliberação da sociedade. Só se o pagamento não for feito no último prazo que referimos é que se poderá falar em incumprimento definitivo nos termos do art.º 808, n.º 1 do CC.

¹¹⁸ PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...* ob. cit., p. 309.

argumento segundo o qual a consequência referida resulta de uma norma de natureza excepcional tendo em conta o previsto no n.º 2 do art.º 91 da LSC.

Não obstante, e tendo em conta que neste campo vigora o princípio da autonomia privada, não nos repugna concordar com a doutrina maioritária¹¹⁹⁻¹²⁰, no sentido de que podem ser admitidas prestações suplementares nas sociedades anónimas quando se tratem de participações nominativas. Vale, assim, também o entendimento que tem prevalecido em relação às prestações acessórias de capital.

Ora, no caso do investimento privado, tendo em conta o que já avançamos e o principal interesse do Estado, que é o de captar o investimento privado não releva a modalidade de financiamento, parece-nos poder ser também aplicado a mesma solução.

4.1.4 Suprimentos

As prestações suplementares não responderam aos anseios dos sócios das sociedades comerciais¹²¹, sendo que, por isso, se atribui uma grande importância aos suprimentos. Estes passaram a ser uma alternativa em relação àquelas.

Os suprimentos constituem, assim, uma figura afim às prestações acessórias e suplementares. Estão previstas no art.º 269 da LSC.

De acordo com o n.º 1 do referido artigo, contrato de suprimento é aquele através do qual “o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir-lhe outra tanto, do mesmo género e qualidade ou pelo qual o sócio convencionou que, em qualquer dos casos, o crédito passe a ter carácter de permanência”.

¹¹⁹ Neste sentido, embora com construções diferentes, veja-se A. PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual...* ob. cit., pp. 66-69, e PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...* ob. cit., pp. 308-311.

¹²⁰ Acolhendo expressamente esta ideia, o AcTRL0 fev 2015 (Maria Graça Araújo)/Proc. n.º 888/10.7TYLSB-N.L1-1 <http://www.dgsi.pt>.

¹²¹ Atribui-se a pouca relevância das obrigações de prestações suplementares na vigência da LSQ de 1901 ao facto de terem um carácter ilimitado caso o pacto social não limitasse (art.º 17, parágrafo 2 e o art.º 18) a publicidade que se fazia (considerada má) em relação ao facto da deliberação sobre a restituição das referidas prestações estarem sujeitas à publicação e só se puderem efectuar três meses após tal publicação (art.º 21, parágrafo 2) e se os credores não se opusessem (ver artigos 47.º parágrafo 1 e art.º 22), bem como a possibilidade dos credores puderem, judicialmente, exigir a chamada de prestações suplementares, se fosse necessário ao reembolso dos seus créditos que já tivessem vencidos (art.º 27, parágrafo 2). Cfr. A. MOTA PINTO, *As prestações suplementares...* ob. cit., p. 114.

Da definição ressalta que os suprimentos podem revestir-se de duas formas, designadamente, através de empréstimo de dinheiro ou outra coisa fungível e ou acordo para diferimento de vencimento de créditos. Em qualquer uma das formas, o carácter de permanência é um traço caracterizador do contrato do suprimento.¹²²

Este carácter de permanência pode ser aferido através da estipulação de um prazo para o reembolso, sendo que deve ser superior a um ano e o não exercício do direito, por parte do sócio, de exigir da sociedade o que lhe é devido, durante um ano, contado da constituição do crédito.

Na LIP, tal como já referimos quando nos debruçamos acerca das duas modalidades de financiamento anteriores, os suprimentos vêm previstos no quadro das operações de investimento privado, podendo consistir uma forma para financiar operações de investimento interno ou uma forma para financiar operações de investimento externo. Diferente do que se prevê em relação às outras duas formas, no caso dos suprimentos, o legislador parece-nos ter prestado uma atenção especial na medida em que limita o financiamento através de suprimentos em até 30% do valor do investimento, conforme estabelece o art.º 11.

Esta opção legislativa não é vã, porquanto, entendemos que está intrinsecamente ligada a uma prática que vinha sendo adoptada, com alguma frequência, na vigência da revogada LIP n.º 20/11. Já lá vamos, porém, o que nos interessa neste momento é analisar a relação que pode existir entre as normas do regime geral do contrato de suprimento previsto na LSC, mormente, no que se refere aos pressupostos e ao “regime” dos suprimentos previstos na LIP. Isto porque o legislador também não tratou, com excepção da norma que referimos anteriormente, de consagrar um regime diferenciado para a forma de financiamento em referência.

Destarte, é então importante analisarmos se, no caso do investimento privado, será também o contrato de suprimento a fonte da obrigação ou se será o título constitutivo do investimento privado.

Refira-se que mesmo em relação ao regime geral, não tem que necessariamente existir um contrato autónomo de suprimento, podendo, por isso,

¹²² A relevância do carácter de permanência evidencia, em nosso entender, a preocupação do legislador em relação à consistência e estabilidade jurídica, no que se refere ao contrato de suprimento, tendo em conta que as partes que nele intervêm são, em contraposição, a sociedade e o sócio.

como admite certa doutrina, e nós concordamos, ser o próprio estatuto da sociedade ou mesmo uma deliberação social a prever o recurso aos suprimentos.

Dito isto, importa frisar que o contrato de suprimento pode ser objecto de acordo e celebração, pelos sócios, antes mesmo da emissão do título constitutivo pelo órgão competente para registar os projectos, pois, nada obsta, como já vimos, que seja um contrato autónomo. Julgamos que, por isso, a consagração numa determinada proposta de investimento privado, através de suprimentos, será um reflexo do acordo celebrado previamente pelos sócios que assumirão também, neste caso, a qualidade de potenciais investidores. Assim sendo, colocar-se-á a questão de saber se neste âmbito há alguma exigência de o contrato ser escrito, uma vez que, em geral, tem-se entendido que o mesmo não depende de forma escrita e a prática tem demonstrado isso mesmo¹²³. Aliás, também a prática tem nos levado a concluir sobre a existência ou não de um contrato de suprimento entre sócios.

Mas, esta forma de financiamento, como referimos *supra*, é limitada pela lei. Até à LIP anterior era comum empresas estrangeiras, na sua maioria, efectuarem investimentos através de suprimentos. Como estes tratam-se de empréstimos e podem ser onerosos, o que acontecia, na prática, é que os investidores emprestavam dinheiro para a implementação dos projectos e, volvido um determinado período de tempo, existindo condições, as sociedades que os mesmos constituíam para executarem os projectos procediam à devolução dos suprimentos. Havia uma omissão legislativa no que se refere à devolução dos suprimentos que servissem para financiar os projectos de investimento, embora em nosso entender se pudesse aplicar *mutatis mutandis* o disposto na LSC.

Na prática, as empresas que submetiam as propostas não entravam para o mercado angolano com o real interesse de investirem e contribuírem para o desenvolvimento do país, através da geração de novos investimentos e, conseqüentemente, criação de mais postos de trabalho. Limitavam-se a investir para terem apenas direito aos lucros e dividendos e, posteriormente, repatriarem-nos.

Atento a esta prática, julgamos nós, o legislador angolano decidiu consagrar, e bem, no âmbito da reforma do investimento privado que levou a cabo e que culminou com a aprovação da anterior LIP, um limite de 30% para o financiamento dos

¹²³ JOANA FREIRE ALMEIDA, *Capital social, reservas e suprimentos: seu conteúdo, função e papel na cobertura de prejuízos*, RDS VII (2015), Almedina, p. 860.

projectos através de suprimentos, que foi também acolhido na LIP em vigor. Isto quer dizer que as empresas que decidem investir em Angola podem fazê-lo através de suprimentos, porém, devem também recorrer a outras formas de financiamento que não consistam somente em empréstimo dos sócios/investidores. Há, salvo melhor entendimento, um claro interesse em levar tais empresas a investirem, de facto, com o objectivo de contribuir para o desenvolvimento económico e não simplesmente de se preocuparem com a geração de lucros e o seu repatriamento¹²⁴.

Discutir-se-á, eventualmente, se esta limitação imposta pelo Estado não fere o princípio da livre iniciativa privada que emana da constituição económica angolana. Parece-nos ser uma falsa questão na medida em que tal limitação visa defender, como acontece com quase todas as normas que regem o investimento privado e que se referem sobre a intervenção do Estado, o interesse público. Ademais, não foi, como já referimos, uma opção assumida sem que houvesse uma experiência prática sobre os contornos que a não regulação da matéria estava a ter. Tem-se admitido, na doutrina portuguesa, que os sócios podem prestar suprimentos sem que vençam juros¹²⁵.

O que referimos leva-nos, também, a analisar o enquadramento dos suprimentos como forma de financiamento, sendo que se coloca a questão tradicional de saber se o mesmo constitui uma forma de financiamento de capitais alheios ou de capitais próprios¹²⁶. O problema coloca-se porque, do ponto de vista contabilístico, os suprimentos são passivo, embora sejam empréstimos dos sócios, tal como já vimos.

¹²⁴ Interpretação diferente é feita por SOFIA VALE e ARNOLD FERREIRA, *O regime jurídico...* ob. cit., p. 886, na medida em que não consideram que a referida “medida pretende exortar à capitalização das empresas”. Não concordamos com esta tese, porquanto ela situa os suprimentos no âmbito do financiamento dos projectos e das sociedades que são constituídas para a execução dos mesmos projectos.

¹²⁵ SOFIA GOUVEIA PEREIRA, *As prestações...*cit., pp. 215-216, que fez um interessante estudo sobre as prestações suplementares, considera que não há qualquer obrigatoriedade de se convencionarem juros no âmbito das prestações suplementares.

¹²⁶ JOANA FREIRE ALMEIDA, *Capital social...* ob. cit., p. 835-866, refere que, em termos gerais, os capitais próprios distinguem-se em relação aos capitais alheios tendo em conta três critérios, designadamente, a proveniência, a natureza definitiva ou transitória e a função. Tendo em conta o primeiro critério, considerar-se-á capital próprio toda a receita obtida mediante contribuição dos sócios para a sociedade (são as entradas, as prestações acessórias ou suplementares bem como a não distribuição de lucros) e capital alheio aquele que provém de entidades alheias à sociedade (são os casos do financiamento bancário ou emissão de obrigações); Já considerando o segundo critério, distinguir-se-á o capital próprio do alheio pelo facto deste estar associado à obrigatoriedade de reembolso e a uma retribuição certa através de vencimento de juros a uma taxa predefinida e o capital próprio não; e no que tange

No nosso estudo, optamos por tratá-lo como financiamento por capitais próprios, aliás, parece-nos ser também este o entendimento do legislador angolano na LIP, se tivermos em conta que o próprio limitou esta forma de financiamento não tanto pelo facto de consistir em recurso dos próprios investidores, o que reforça o entendimento previsto no art.º 269 da LSC que consagra, como vimos, a definição do contrato. Deve referir-se ainda que a justificação de que os suprimentos constituem capital próprio é também sustentada pelo facto do n.º 3 do art.º 245 da LSC prever que os mesmos só podem ser reembolsados aos seus credores depois de serem totalmente pagas as dívidas de terceiros, o que nos permite concluir que os sócios respondem por tais dívidas.

Maria Luísa Abrantes criticou, na vigência da revogada Lei n.º 14/15, a opção legislativa de se incluir os suprimentos e as prestações suplementares no grupo de operações que consistem em investimento indirecto, como resultava da al. j) do art.º 1 daquele diploma, pois, segundo a autora, ambas as formas de autofinanciamento das sociedades não devem assim ser consideradas¹²⁷ - ¹²⁸. Concordamos com a referida crítica, que se aplica à actual lei (pelo legislador ter adoptado a mesma solução, conforme a al. g) do art.º 3), na medida em que o investimento directo em relação ao indirecto diferenciar-se por um implicar recursos financeiros e o outro não. Neste sentido, são considerados investimentos indirectos as operações que implicam transferência de tecnologia e equipamentos ou máquinas.

A sistematização adoptada pelo legislador angolano de fazer constar na lei, imediatamente a seguir à cláusula sobre suprimentos, uma norma que limita em até 50% o investimento indirecto, seja se for investidor nacional ou estrangeiro, reforça o nosso entendimento, pois evidencia a preocupação do Executivo em atrair, sobretudo, investimento que consista em recursos financeiros. Não vemos, por isso, qualquer interesse do legislador em limitar o investimento através de prestações suplementares tal como o fez em relação aos suprimentos. Julgamos, salvo melhor entendimento,

ao último critério deve referir-se que quanto ao capital social os sócios são reembolsados após a liquidação do capital alheio. Para mais desenvolvimentos em torno do assunto, veja-se ainda A. MOTA PINTO, *Do Contrato de Suprimento, O financiamento da sociedade entre o capital próprio e capital alheio*, Almedina, 2002; A. PERESTRELO E OLIVEIRA, *Manual...* ob. cit., p. 39.

¹²⁷ M. LUÍSA ABRANTES, *Breve reflexão...* ob. cit., p. 208.

¹²⁸ Esta é, em nosso entender, uma interpretação não muito correcta, feita, inclusive, por técnicos de instituições que têm competência para avaliar as propostas de investimento antes da aprovação.

que compreende que não é uma forma através do qual as empresas fazem uso para financiar os seus projectos.

Último aspecto que nos parece importante frisar, na análise comparativa dos suprimentos na LIP em relação à LSC, prende-se com o prazo de reembolso. Convém adiantar que o contrato de suprimento corresponde quase sempre a um mútuo, embora tenha algumas características especiais ou, como prevê a norma que o define, ao diferimento do vencimento de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, por meio de uma convenção expressa sobre o referido acordo ou pelo facto do sócio não exercer o seu direito à restituição dos créditos vencidos. Mota Pinto, a propósito da questão no âmbito das sociedades em geral, refere que “ Na verdade, são diversas as hipóteses que o diferimento de créditos assume na prática. Uma das hipóteses mais frequentes é a do não levantamento dos lucros distribuídos, sendo estes creditados, ao longo dos anos, em contas de suprimentos dos sócios na sociedade”¹²⁹.

Em face disso e considerando que a LIP não prevê disposição desconforme à prevista na LSC, podemos concluir que nada obsta que no âmbito do investimento privado também se considerem suprimentos a compensação dos créditos. Aliás, na própria LIP faz-se referência que através desta modalidade podem ser realizados projectos de investimento privado. Relevará, eventualmente, para a sociedade que os sócios fazem parte, pois, como refere Joana Freire Almeida, através da referida compensação, tal como acontece no caso da outra modalidade prevista na lei, “(...) os sócios prestam contribuições adicionais à sociedade sem aumentarem a sua quota de responsabilidade (...)”¹³⁰.

Ainda sobre o prazo, deve referir-se que a LSC fixa o reembolso passado um ano desde a data do seu registo nas contas da empresa, enquanto que a LIP estabelece um prazo de três anos passados desde a data do seu registo nas contas da empresa. Mais uma vez, fica patente a pretensão do legislador de evitar que os investidores recorram aos suprimentos apenas como uma forma de desenvolverem o projecto, obter lucros e o valor emprestado à sociedade, sem qualquer preocupação de investir realmente em Angola.

Questão também que se discute no âmbito dos suprimentos prende-se com a aplicação do seu regime às sociedades anónimas. No caso que nos interessa, a questão

¹²⁹ Cfr. A. MOTA PINTO, *Do contrato...* ob. cit., p. 341-345.

¹³⁰ JOANA FREIRE ALMEIDA, *Capital social...* ob. cit., p. 860.

que se coloca é a de saber se uma sociedade anónima que pretende implementar um projecto, ao abrigo do regime de investimento privado, poderá financiar-se, para o efeito, através de suprimentos. Parece-nos que, aqui, também qualquer análise deve ser feita tendo em conta, primeiro, as discussões que as normas da LSC a esse respeito levantam.

Neste sentido, têm sido apresentados argumentos contra e a favor da aplicação do regime às sociedades anónimas. Na doutrina portuguesa, aonde o assunto tem merecido atenção, os que são contra a aplicação entendem que o referido instituto decorre da relação pessoal dos sócios, que é muito forte nas sociedades por quotas, o que não acontece nas sociedades anónimas¹³¹. Já os que são a favor, embora o façam com argumentos diferentes, na sua maioria, assentam na ideia do facto de se estar no campo do direito privado e, por isso, não haver razões para que não se proceda tal aplicação¹³². Acolhemos este último entendimento que também tem sido o de boa parte da jurisprudência portuguesa¹³³.

4.1.5 Adiantamento de lucros¹³⁴ e outros adiantamentos em geral

Uma outra modalidade de financiamento que consta na LIP prende-se com o adiantamento de lucros. Em sede do Direito das Sociedades Comerciais, é discutível

¹³¹ Veja-se, neste sentido, PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Vol. II, 2013, Almedina, p. 396.

¹³² A favor desta posição, RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, Vol. I, 2.^a edição, 1993, Almedina, p. 87, PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.^a edição revista e actualizada, 2004, Almedina, p. 225, JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA MARTINS, *Os suprimentos no financiamento societário – Uma Abordagem Funcionalista*, Temas de Direito das Sociedades, 2011, Coimbra Editora, p. 65, MOTA PINTO, *Do Contrato...* ob. cit., p. 294.

¹³³ Acolhendo a posição segundo a qual pode aplicar-se o regime dos suprimentos às sociedades anónimas: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-02-2015 (proc. 888/10.7TYLSB-N.L1-1) e ver outros até do TR Coimbra e STJ.

¹³⁴ Este adiantamento difere da perspectiva referente à distribuição ordinária que é reservada às sociedades quando obtém resultados positivos num determinado ano económico e, por isso, lucro distribuível. A propósito do lucro distribuível, convém referir que no direito português tem sido objecto de várias discussões, mormente no que tange ao apuramento de um “fim” para as sociedades comerciais.

Também tem sido apresentado, no direito português, várias classificações sobre o lucro. Veja-se a respeito, JOÃO MIGUEL ASCENSO, *As Sociedades...* ob. cit., p. 846 e 847. Veja-se ainda FÁTIMA GOMES, *O direito aos lucros...*, cit., p. 33 e ss.

se a referida matéria integra a modalidade de financiamento através de capitais próprios ou se merece um tratamento autónomo.¹³⁵

No nosso estudo, optamos por incluí-lo no âmbito do financiamento por capitais próprios, para facilitar a compreensão sobre o nosso estudo. Não obstante, não nos repugna considerar um enquadramento autónomo.

O adiantamento de lucros, na ordem jurídica angolana, está previsto no art.º 392 da LSC. De acordo com a referida disposição, semelhante ao art.º 297 do CSC português, desde que estejam reunidos os requisitos que a norma prevê, o órgão de administração da sociedade pode, no decurso de um exercício, deliberar adiantamentos sobre lucros accionistas.

Convém referir que, historicamente, alguns autores chegaram a considerar como ilegal a *distribuição extemporânea*¹³⁶ com o argumento de que se contrariava a lei e constituía uma desvantagem para os credores¹³⁷ e outras, discordando desta tese, consideraram-na, desde sempre, como sendo legal¹³⁸. Actualmente, o problema não se coloca, na medida em que a própria lei admite.

Como escreve Ana Perestrelo, “a ideia geral é que o capital subscrito pelos sócios se encontra disponível para a actividade económica da empresa, mas, que não pode ser restituído aos accionistas a não ser que estejam salvaguardados os direitos dos credores ou em caso de liquidação, depois de todos os credores terem sido satisfeitos”¹³⁹. Neste sentido, as principais preocupações radicam na protecção dos credores e dos sócios.

¹³⁵ A. PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual...cit*, p. 199, por exemplo, opta por um tratamento autónomo da referida matéria, assim também o faz em relação a saída de bens da sociedade a favor dos sócios. A autora justifica esta opção pelo facto de o tema suscitar problemas específicos, porém, não deixa de considerar a estreita relação entre estas matérias e o que aborda, na mesma obra, sobre o capital social e a sua conservação.

¹³⁶ Designação, também, adoptada por alguns autores portuguesa, como DIOGO COSTA GONÇALVES, *Adiantamentos sobre o lucro do exercício – Breves reflexões*, RDS II (2010), 3/4, Almedina e A. PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual...cit.*, p. 212.

¹³⁷ A favor deste entendimento, na doutrina portuguesa, veja-se Cfr. CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Portuguez*, I, 1914, p. 497. O referido autor propugna, de um modo geral, a opinião de Ascarelli e Rossi que, tendo em conta o *Codice Civile*, alinharam com o entendimento segundo os *acconti-dividendi* eram ilegais. A este respeito, cf. RAÚL VENTURA, *Adaptação do Direito Português à segunda directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre o Direito das sociedades*, 1980, p. 52.

¹³⁸ De acordo com este entendimento. estavam, na doutrina portuguesa, autores como JOSÉ TAVARES, *Sociedades e empresas comerciais*, 1924, p. 518.

¹³⁹ A. PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual...cit*, p. 199.

No âmbito do investimento privado, o legislador, tal como procedeu em relação as formas de auto-financiamento, enquadrou no núcleo de operações que podem ser de investimento privado interno, externo ou misto.

Não iremos delongar o nosso estudo tendo em conta o regime geral, porém, importa saber em que medida se pode financiar um projecto de investimento através do adiantamento de lucros.

Conjeturemos que a administração de uma determinada sociedade, de direito português, decida proceder à distribuição antecipada de lucros com vista a viabilizar, através da referida modalidade, o financiamento de um projecto de investimento privado. Partimos, nesta análise, do pressuposto fático que o referido adiantamento obteve o parecer prévio do órgão de fiscalização, cumpriu as exigências estabelecidas com o propósito de impedir qualquer distribuição nos termos a que nos referimos se a mesma vier a colocar em causa os princípios que, de um modo geral, orientam as distribuições e que a determinação do referido lucro obedeceu a todas as regras previstas na LSC, nomeadamente, foi determinada com base nos documentos contabilísticos e foi elaborada e submetida ao órgão competente de prestação de contas.

Em nosso entender, não nos parece que esta proposta de investimento é viável à luz do direito angolano, todavia, colocar-se-á a questão de saber se, mesmo que a sociedade de direito português for do tipo social por quotas, tal investimento poderá ser aceite. Contextualizando a discussão, deve-se referir que a mesma não é específica da LIP. Resulta do facto da LSC angolana, tal como o CSC português, apenas prever a possibilidade de distribuição de lucros, nos moldes a que nos referimos, para as sociedades anónimas.

Julgamos, tal como já concluímos quando olhamos para o mesmo problema que se coloca em relação às prestações suplementares e aos suprimentos, que embora estejam previstos apenas no regime privativo das sociedades por quotas, nada obsta que o regime da distribuição antecipada também se aplique às sociedades deste tipo. Sufragamos, igualmente, neste aspecto, o entendimento de Ana Perestrelo, segundo o qual “as razões que concorrem para a possibilidade ser admitida valem, por identidade

de razão, para as sociedades por quotas, tudo jogando a favor da aplicação da norma a este outro tipo societário”.¹⁴⁰⁻¹⁴¹

4.1.6 Capital de risco¹⁴²

Outra modalidade de financiamento à disposição das empresas e que representa capital alheio trata-se do capital de risco que “(...) cumpre um papel importante para as empresas em fase de instalação e desenvolvimento (...)”¹⁴³. Embora em Angola não seja ainda uma modalidade que as empresas façam recurso, decidimos aborda-la neste estudo, embora tenhamos sérias dúvidas se o seu enquadramento não deveria ser no ponto seguinte, pelas razões que indicaremos mais adiante.

A única referência prevista na LIP, em relação ao capital de risco, consta no art.º 25, sendo que a mesma integra os benefícios de natureza financeira que os investidores, que adoptem o regime especial, podem obter.

Não obstante e embora não seja frequente as empresas fazerem recurso à referida forma de financiamento, não nos parece que restam dúvidas que o seu alcance é muito maior e que, por isso, entendemos, pode ser aplicado também a quaisquer sociedades, quer seja no âmbito do que estipula a LIP, quer seja num outro. Aliás, como bem

¹⁴⁰ A. PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual...cit*, p. 213, sustenta que nas sociedades por quotas o órgão de administração pode ser autorizado, pelo contrato, a decidir sobre adiantamentos sobre lucros ao longo de determinado exercício. Refere ainda, a mesma autora, que “estão sempre em causa verdadeira lucros próprios, que beneficiam do regime de tutela da confiança do artigo 34.º do CSC”.

¹⁴¹ Não obstante o investimento privado, convoca uma relação entre normas de Direito Público de Direito Privado, não se deve deixar de ter em conta que o tema sobre o adiantamento é específico do Direito das Sociedades Comerciais, que é Direito Privado e, por esta razão, nele reina o princípio fundamental da autonomia privada. Como considera KARSTEN SCHMIDT, *Gesellschaftrecht*, p. 57 e ss, o referido princípio é o primeiro e mais significativo do Direito das Sociedades.

Neste sentido, as sociedades comerciais obedecem ao princípio da autonomia privada do qual emana que tudo o que não está proibido, está permitido. Em face do exposto, não vemos limitações, na LIP, para que as sociedades possam ter o adiantamento de lucros como uma forma de financiamento de projectos. No fundo, há uma legitimidade das empresas que pretendem proceder neste sentido.

¹⁴² Veja-se a abordagem sobre a origem, difusão e evolução legislativa em A. PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual...cit*, p. 74-80.

¹⁴³ Cf. A. PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual...cit*, p. 71.

dissemos quando abordamos a questão sobre as operações de investimento privado previstas no referido diploma, as normas aonde as mesmas constam não são taxativas.

Isto posto, resta-nos então tratar de apreciar a relevância do tema no mercado angolano.

O capital de risco afigura-se como fundamental para as empresas que se encontram na situação que aludimos *supra* e enfrentam dificuldades de tesouraria e acesso ao crédito bancário. A referida modalidade de financiamento apresenta-se como uma solução em potência para que as empresas possam levar a cabo os seus projectos que se mostram viáveis, do ponto de vista económico, porém, carecem de um forte investimento, para além de acompanhamento rigoroso e profissional.

Em Angola, naquilo que se pode considerar como mercado formal do capital de risco, há registo de duas grandes iniciativas, criadas pelo Executivo, com vista a financiar projectos de investimento privado. São os casos do Fundo Activo de Capital de Risco (FACRA) e o Instituto Nacional de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas (INAPEM)¹⁴⁴. Este último tem apoiado, através de uma incubadora, várias *start up's* na busca de financiadores.

a) Sobre o FACRA

O FACRA foi criado através do DP n.º 108/12, de 7 de Junho¹⁴⁵. De acordo com o que dispõe o preâmbulo do diploma, o surgimento do referido fundo justifica-se pelo “(...) interesse público do Estado em apoiar e permitir que as Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME) angolanas que beneficiam ou venham a beneficiar de incentivos ao abrigo do regime jurídico do fomento do empresariado privado angolano, tenham acesso, no início da sua actividade ou na fase de arranque dos seus projectos de investimento de risco, a meios financeiros que lhes sejam negados pela tradicional banca comercial e de investimentos, e que só encontram resposta adequada, através de uma intervenção pública de fomento (...)”¹⁴⁶.

¹⁴⁴ A referida instituição foi criada através do DP n.º 279/11, de 5 de Dezembro, publicado no DR I Série - n.º 233. Entretanto, em 2018, através do DP n.º 258 de 12 de Novembro, publicado no DR I Série – n.º 169 foi aprovado um novo Estatuto orgânico para a citada instituição. A mesma passou a ter competência que eram antes reservadas ao Instituto de Fomento Empresarial (IFE), extinto através do último Decreto Presidencial que referimos

¹⁴⁵ Publicado em Diário da República, I Série, n.º 108, de 7 de Junho de 2012.

¹⁴⁶ Cf. o preâmbulo da Lei.

Como se pode depreender, o mecanismo de apoio apenas visa as MPME e se destina às empresas numa fase inicial. As empresas que também são MPME, mas, não se encontram no referido estágio, não podem ser apoiadas pelo FACRA, o que suscita algumas interrogações, desde logo porque poderão existir algumas, que se enquadram no grupo que o fundo visa apoiar, que até já tenham iniciado a sua actividade, porém, não as conseguem desenvolver e, por isso, salvo um entendimento melhor, deveriam beneficiar do mesmo.

Não obstante o FACRA seja criado pelo Estado, o n.º 6 do diploma *supra* indicado prevê que a sua gestão é privada, o que revela a preocupação que existe em fazer com que haja proficiência na identificação dos projectos financiados através do mesmo e que, conseqüentemente, se assegurem os resultados que se visam alcançar. Julgamos ser também com este propósito que o Estatuto orgânico, no seu art.º 12, prevê a existência de um Comité de Investimento que, como fixa o n.º 1 do mesmo artigo, é composto por quatro peritos em *corporate finance*, capital de risco, banca de investimento e/ou ciências, indústria ou tecnologia. O referido comité não tem competências de gestão, pois estas cabem à empresa gestora do fundo, que tem as suas competências vertidas no art.º 11 do diploma em referência.

Diferente da maior parte dos outros programas para o financiamento das empresas, de iniciativa governamental, importa salientar que os projectos que o FACRA visa apoiar não têm que necessariamente se inserir no sector não produtivo, o que nos parece bem, porquanto há outros ramos, como o das tecnologias, por exemplo, que devem merecer atenção e preocupação, pois também concorrem para a diversão económica. A independência tecnológica, que está muito longe de acontecer, deve também ser uma área que merece uma séria aposta.

No final de 2018, o Governo decidiu proceder à reestruturação do FACRA, de modo a adoptar um modelo mais adequado com o actual contexto económico e devidamente alinhado com os objectivos preconizados com a sua criação. Até agora, são desconhecidos os resultados deste processo.

b) INAPEM que, através de uma incubadora, tem apoiado várias *start up's* na busca de financiadores

Através do INAPEM, vários jovens têm beneficiado de aconselhamento estratégico e monitorização com vista a obterem financiamento para o

desenvolvimento dos seus projectos, de raíz, que são de domínio tecnológico. Apesar do esforço da referida instituição, que tem uma incubadora aonde as *start up's* fazem parte, não tem havido a componente de financiamento. O que o INAPEM procura fazer é orientar os criadores para que os projectos estejam aptos a fim de que apareçam investidores.

Do nosso ponto de vista, o êxito do capital de risco para estes projectos em Angola está dependente de um quadro regulador e de outras condições que atraiam indivíduos¹⁴⁷ com experiência empresarial e capacidade financeira, como acontece em outros países.

No fundo, propugnamos o que se tem considerado como um mercado informal de capital de risco e que assumirá, no capítulo do financiamento, o que os empresários não têm capacidade para o fazer.

É óbvio que o que defendemos implica uma mudança de paradigma das instituições públicas e até das empresas. É preciso a actualização, sem fugir ao contexto e tendo em atenção as reformas que o país precisa¹⁴⁸, de vários diplomas legais (mormente no capítulo da regulação e supervisão das instituições financeiras, seguros e mercado da capitais, da propriedade intelectual e da actividade comercial em geral), capacitação contínua do pessoal humano, criação e reforço de competências das instituições (concretamente dos tribunais), criação de condições

¹⁴⁷ Referimo-nos aos *business angels* que, como caracteriza A. PERESTRELO, *Manual...cit.*, p. 73 “(i) são pessoas singulares com rendimentos líquidos elevados, (ii) investem o seu próprio dinheiro (de tal maneira que não respondem perante os investidores, como os acionistas ou participantes conforme acontece, respectivamente, no caso das sociedades e fundos de capital de risco), (iii) investem diretamente e, portanto, sem intermediação, como sucede com os gestores dos fundos, (iv) assumem papel activo na empresa, dedicando-lhe tempo e experiência (assumem, pois, uma postura hands-on): esta é também uma vantagem para os empresários que procuram *smart money*, daí que por vezes se utilize a expressão *mentor financing*; (v) investem em empresas não cotadas e (vi) visam um ganho financeiro mas também o prazer pessoal e alguns têm motivações altruístas.

¹⁴⁸ Do nosso ponto de vista, consideramos que muitas leis que são concebidas e aprovadas em todos os domínios acabam por ser lei morta, porque, apesar de terem resultado em outros países e contextos, não servem para a realidade angolana. O que dissemos não retira a importância das reformas que têm sido levadas a cabo, todavia, julgamos que a experiência dos outros países na feitura das leis deveria ser acompanhada de um estudo sobre o impacto das mesmas, constrangimentos na sua aplicação (nos países em que as mesmas vigoram), bem como a existência ou inexistência das condições necessárias na nossa realidade para que elas regulem, efectivamente, o que se pretende. Boa parte do insucesso dos diplomas resulta de facto de na maior parte das vezes não se ter em conta este último aspecto.

materiais (aonde realçamos as de ordem tecnológica) e financeiras ajustadas às reformas que se devem levar a cabo, para além de se ter que diminuir a intervenção do Estado na economia.

4.2 Financiamento através de capitais alheios

Considerações gerais

Até o ponto anterior, estivemos a estudar as formas de financiamento de projectos de investimento com recursos próprios dos sócios que, após o registo dos mesmos, também adquirem a qualidade de investidores.

Trataremos, neste ponto, de abordar o financiamento que resulta de capitais alheios, ao que a LIP não se opõe. Iniciaremos a abordagem no âmbito do financiamento bancário, seguir-se-á um estudo com base no financiamento através de créditos especializados, mormente no âmbito de programas que têm vindo a ser desenvolvidos pelo Governo angolano e seguir-se-á um estudo sobre o financiamento que resulta de linhas de financiamento e, posteriormente, de acordos bilaterais entre Angola e alguns Estados. Iremos, também, abrir espaço para uma análise sobre como, na nossa perspectiva, as empresas poder-se-ão financiar através do mercado de capitais quando o mesmo estiver a funcionar efectivamente.

4.2.1 O financiamento bancário

O recurso ao crédito bancário constitui uma forma tradicional de financiamento das empresas para desenvolverem os seus projectos, sendo relevante não só para as empresas em Angola, mas, em toda a parte do mundo. Historicamente, há registo de que na Europa os bancos têm sido a principal fonte de financiamento das sociedades para o desenvolvimento dos seus projectos, enquanto o mercado de capitais apresenta-se num segundo plano, a satisfazer 70% das necessidades das empresas. Estes são dados que se referem até Junho do ano de 2015 e que evidenciam bem o papel da banca.¹⁴⁹

¹⁴⁹ FERNANDO FARIA DE OLIVEIRA, *A Banca no Financiamento das Empresas*, Inforbanca, n.º 104, abril-junho 2015, p. 20 (disponível em www.ifb.pt).

Essa modalidade de financiamento implica dívida na estrutura financeira de uma empresa¹⁵⁰, o que obriga a ponderação necessária antes de se recorrer à mesma.

No caso de Angola, que não tem, como trataremos mais adiante, um mercado de capitais a funcionar plenamente e os sócios não dispõem, na sua maioria, de recursos suficientes para financiarem os projectos das sociedades que integram, o crédito bancário revela-se ainda muito mais importante.

Entretanto, verifica-se uma falta de rigor no que tange à assumpção da dívida junto dos bancos e que é acompanhada, em nosso entender, por uma deficiente fiscalização dos projectos que são financiados e pelas fragilidades do sistema legal. Só isto justifica o elevado crédito mal parado. A tudo isso, acresce o facto do banco central, o Banco Nacional de Angola, em nosso entender, não desempenhar, como se exige, o seu papel de supervisor e garante da estabilidade do sistema financeiro.

O facto de não se proceder à urgente reforma que o sistema financeiro angolano precisa levou a que o país fosse excluído do sistema financeiro internacional que, como se sabe, está interligado com a rede de instituições financeiras nacionais e é liderado por grandes grupos financeiros¹⁵¹. O BNA deve, com urgência, acatar e cumprir dos bancos europeus com as quais se relaciona e comprometeram-se em cumprir e fazer cumprir os acordos de Basileia¹⁵², tornando assim o sistema financeiro mais transparente e capaz de responder aos novos desafios.

¹⁵⁰ No presente estudo, acolhemos o conceito de A. PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Corporate Finance*, 2.^a ed., Almedina, 2017, p. 30, segundo o qual a “Estrutura financeira da empresa consiste na composição de capitais próprios e alheios que a empresa utiliza para a financiamento das suas operações, assim, condicionando os respectivos riscos e valor”.

¹⁵² Os referidos acordos nascem da necessidade que existiu, em meados da década de 80, dado o facto de se ter verificado uma crise do débito dos países em desenvolvimento, que os bancos detinham baixar reservas para responder ao rácio passivo/ativos e a necessidade de aprimorar as ligações internacionais entre os bancos. Os citados acordos tinham o propósito de regular a obrigação de ser mantidas reservas mínimas de capitais próprios pelas diversas instituições bancárias, tendo em conta a necessidade de se proteger os interesses dos credores. O primeiro acordo, Basilea I, resultou de uma proposta de relatório, formulada pelo Comité de Basileia, publicada em 1988, que previa aspectos comuns de capital e que permitissem, então, a criação de um sistema de capitais próprios. Seguiu-se o Basilea II, aprovado em 2004, que reforçou o esquema prudencial previsto no primeiro acordo, e em 2010 foi aprovado o Basilea III que foi introduzido entre 2013 e 2015 e que foi objecto de alteração no sentido de vigorar até 31 de Março de 2018. Para maiores desenvolvimentos, veja-se ÁLVARO SILVEIRA DE MENESES, *E (quase) tudo a crise levou: Basileia III aproveita os ensinamentos que ficaram?*, RDS VI (2014), p. 800-803.

Propugnamos que o banco central deve assumir o seu verdadeiro papel de banco regulador (e não somente emissor)¹⁵³, levando os bancos comerciais a financiarem às empresas através da concessão de créditos, sendo este um dos principais papéis dos mesmos.

A importância das instituições financeiras numa economia como a angolana, em desenvolvimento, é capital, na medida em que pode influenciar, pelos actuais desafios que se colocam ao mesmo no âmbito da diversificação da sua economia, o desenvolvimento através de uma intervenção na política tecnológica de forma directa, financiamento de capital para as actividades científico-tecnológicas, ou de forma indirecta impondo, para além de condições financeiras inerentes ao crédito, o financiamento de serviços relacionados com as referidas actividades.

As empresas angolanas só poderão fazer face às suas necessidades de investimento com qualidade se houver uma melhoria do quadro actual no que se refere ao financiamento privado e este desafio pressupõe que o Estado incentive a criação de um mercado privado de financiamento, tal como advogam alguns autores e nós concordamos.

A nossa referência às instituições financeiras prende-se com o facto de um mercado como o que defendemos ter que englobar não só as instituições monetárias, mas, também instituições financeiras não monetárias.¹⁵⁴

Destarte, poderá haver mais fontes para as pequenas e médias empresas financiarem-se, pois que como os bancos acabam por preocupar-se mais em financiar as grandes empresas, faz com que aquelas acabem por não ter oportunidades de realizarem novos investimentos.

¹⁵³ Neste sentido, tem-se defendido que o referido banco deve supervisionar mais e melhor as instituições financeiras, obrigando-as a cumprirem o *compliance* e, com isso, pôr termo ou diminuir a gestão danosa e o branqueamento de capitais, para além de evitar que o sector bancário seja dominado por grupos. O *compliance* implica boas práticas, no âmbito da supervisão bancária internacional, e permite uma coordenação entre as instituições financeiras internacionais. Para melhores desenvolvimentos, veja-se ELOÍSA BARQUEIRO, Pricewaterhouse Coopers, 2009, versão Julho/2009, Função de Compliance. WIKILVNORD, CCB BY-SA- Mercado Financeiro, Comité de Compliance – ABBI, Comissão de Compliance; FEBRARAW, KPMG.

¹⁵⁴ As instituições monetárias são os bancos comerciais, que levam a cabo operações que consistem depósitos à vista de curto ou médio prazo, as cooperativas de crédito.

Analisemos, por isso, de forma segmentada, os aspectos especialmente relevantes para as empresas angolanas no âmbito do financiamento bancário para a implementação de projectos de investimento.

Iniciaremos a nossa abordagem referindo-nos às pequenas e médias empresas.

a) Financiamento bancário às pequenas e médias empresas no âmbito do financiamento de projectos de investimento privado

Na história sobre o regime legal do investimento privado, uma das críticas que sempre se levantou tem a ver com a fixação de um valor mínimo para os projectos de investimento privado. Na vigência da LIP anterior, discutiu-se, por exemplo, esta questão, na medida em que a LIP que ela revogou, a Lei n.º 20/11, fixava como valor mínimo USD 1.000.000, quer se tratassem de investidores nacionais, quer se tratassem de estrangeiros.

Entre as críticas que eram apontadas estava a falta de incentivos às pequenas e médias empresas que constituem o motor de qualquer economia. A actual Lei, como também já referimos, não prevê qualquer valor mínimo.

Pretende-se, assim, assegurar que também as pequenas e médias empresas, a exemplo das grandes, possam ter as mesmas oportunidades.

Em Angola, as PME's, como também são conhecidas, são reguladas, especificamente, pela Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro¹⁵⁵, e o acompanhamento do cumprimento das políticas definidas pelo Executivo em relação às mesmas é feito pelo INAPEM, órgão que é superintendido pelo Ministério da Economia e Planeamento. De acordo com a al. b) do n.º 2 do art.º 5 da Lei das PME's, é uma empresa pequena aquela que emprega até 100 trabalhadores.

Alguns diplomas, como é o caso da Lei dos Contratos Públicos, visam assegurar, também, uma atenção especial ao referido tipo de empresas, obrigando entidades do Estado a celebrar contratos de determinado objecto e valor com aquelas.

Apesar de todo o esforço, não há uma verdadeira política que leve tais empresas a desenvolverem grandes projectos de investimento privado com recurso ao financiamento bancário. A falta de capacidade dos bancos para financiar tais empresas, leva-os a terem que escolher, na maior parte dos casos, pelas grandes, por

¹⁵⁵ Publicada no DR, I Série, - n.º 76.

oferecerem, como veremos no ponto seguinte, mais garantias, quer na recuperação do valor a ser investido, quer no tempo.

Outro facto que julgamos que contribui para aumentar as dificuldades das pequenas e médias empresas tem a ver com o facto das empresas estrangeiras puderem obter crédito junto da banca angolana a fim de desenvolverem as suas actividades. Tal faculdade, embora só seja possível quando os projectos estejam implementados, constitui um paradoxo com as demais normas do mesmo diploma e que visam estimular a criação de um mercado empresarial angolano, forte, pois é notório a falta de capacidade da maior parte das empresas angolanas em concorrerem com empresas de direito estrangeiro.

Esta incapacidade, que se atribui também em grande parte às PME's, tem uma quota-parte de responsabilidade das mesmas, pois, na maior parte das vezes, não demonstram um nível de organização que leve os bancos comerciais a financiarem os seus projectos. Por exemplo, apresentam dificuldades na apresentação de um plano exequível e realista, bem como uma situação contabilística e fiscal organizada e regularizada, para além de outros aspectos que lhes poderiam conferir vantagens.

b) Financiamento bancário às grandes empresas no âmbito do financiamento de projectos de investimento privado

Diferente das pequenas e médias empresas, as grandes empresas apresentam um nível de organização diferente. Mostram-se, geralmente, aptas para se financiarem e a aceitarem as condições que lhes são impostas¹⁵⁶.

O financiamento de projectos de investimento às referidas empresas deve ser analisado de forma separada, quer se tratem de empresas de direito angolano, quer se tratem de empresas de direito estrangeiro ou internacional. As primeiras têm o problema de na maior parte das vezes não se conseguirem financiar junto de bancos estrangeiros (o que a LIP permite sem restrições e obedecendo, neste caso, aos procedimentos fixados para a transferência de recursos do exterior¹⁵⁷), o que as obriga a terem que ir buscar financiamento nos bancos internos. Estes, por sua vez,

¹⁵⁶ Para maiores desenvolvimentos, veja-se A. PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Corporate Finance*, p. 125.

¹⁵⁷ Esta matéria é regulada pelo Aviso do Banco Nacional de Angola n.º 13/14, de 24 de Dezembro.

demonstram alguma incapacidade de financiarem todos os grandes projectos, o que eleva o número de empresas, para além das pequenas e das médias, que têm dificuldades de obterem financiamento, não obstante em muitos casos apresentem propostas de investimento viáveis.

Um dos problemas que, também, impede grande parte das empresas angolanas de obterem financiamento junto da banca prende-se com a falta de garantias. As dificuldades que muitas empresas enfrentam na obtenção, em tempo célere, de documentos que lhes conferem direitos sobre terrenos¹⁵⁸ e outras mais, fazem com que grande parte das empresas nas propostas de financiamento revelem alguma incapacidade de proceder à devolução do crédito ou levar as instituições que os concedem a executarem património. Em face disso, muitas empresas têm prestado como garantia os próprios investimentos que são financiados para além de negociarem outras contrapartidas.

Em relação às empresas estrangeiras, estas têm a possibilidade de se financiarem tanto junto dos bancos angolanos como de bancos estrangeiros ou internacionais. Em relação à primeira possibilidade, que, como referimos no ponto anterior, está prevista na LIP anterior já nos pronunciamos. O que escrevemos em relação às desvantagens que esta faculdade provoca às pequenas e médias empresas vale também para as grandes, embora propugnemos que as empresas angolanas da referida dimensão devem estar mais à altura de concorrerem com as estrangeiras e, neste sentido, não vale protecção, pois poderia acarretar sérios prejuízos para os bancos se este fosse um critério para a concessão de créditos.

Quanto à segunda possibilidade, deve referir-se que quando as empresas estrangeiras pretendem obter financiamento no exterior, sobretudo quando se tratam

¹⁵⁸ Esta é uma questão candente do investimento privado em Angola, porquanto ainda se regista alguma burocracia na concessão de direitos sobre as terras, apesar de ter sido aprovada a Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro (de Terras) e várias medidas com vista à simplificação e modernização do registo predial. O direito de terra em Angola tem especificidades, desde logo porque o Estado pode reconhecer às comunidades para fins úteis e consuetudinários. Há uma grande relevância sobre o costume neste matéria, o que tem gerado vários conflitos entre camponeses e investidores privados, não obstante a terra seja propriedade originária do Estado, acerca da titularidade de determinados imóveis (mesmo quando sobre os mesmos já há construções no âmbito de algum projecto em específico) e muitos destes conflitos reclamam mesmo a intervenção de um “tribunal” costumeiro, pois às autoridades tradicionais o Estado reconhece algum direito neste domínio. A Constituição da República de Angola acolhe o direito costumeiro, na ordem jurídica angolana, desde que o mesmo não seja ofensivo aos bons costumes nem contra a lei.

de países que cumprem com algum rigor *compliance*, têm um acesso facilitado, na medida em que apenas têm que apresentar o CRIP. O nível de organização que muitas delas revelam tem sido, também, considerado como determinante para além do plano de negócios que apresentam, têm concorrido para que os bancos estrangeiros a financiem os seus projectos.

Em nosso entender, as empresas angolanas só poderão ter alguma facilidade no recurso ao financiamento bancário junto das instituições financeiras se houver, para além de outras medidas tendentes à credibilização do sistema financeiro do país, que já tivemos a oportunidade de referir, uma maior abertura da sua economia, começando pela região de que faz parte no continente africano, África Austral, aderindo a Zona de Comércio Livre da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral¹⁵⁹. Angola vem adiando tal adesão, com o fundamento de que não dispõe ainda de condições¹⁶⁰.

Apesar de reconhecermos que a integração económica expõe os países a vários riscos, a experiência da União Europeia dá mostras de que é o melhor caminho para que os países possam captar investimentos e desenvolver as suas respectivas economias, internacionalizando-as.

Julgamos que, com este intuito, Angola tem celebrado acordos de isenção e de facilitação de vistos com alguns países, com vista a propiciar maior circulação entre pessoas e bens, mormente, entre os empresários. Isto é bom, mas, salvo melhor entendimento, não é suficiente, porquanto ainda é bastante limitador para o que se pretende. A abertura que propugnamos será também uma forma de levar a Angola a atrair investimento estrangeiro e financiar infra-estruturas vitais para o seu desenvolvimento.

¹⁵⁹ A Comunidade de Desenvolvimento da África Austral é uma organização regional que existe desde 1992, a partir da transformação da SADCC (*Southern Africa Development Co-ordination Conference* ou Conferência de Coordenação para o Desenvolvimento da África Austral). Fazem parte dela 15 países do sul da África Austral, entre os quais Angola. Para maiores desenvolvimentos, veja-se https://pt.wikipedia.org/wiki/Comunidade_de_Developolvimento_da_África_Austral.

¹⁶⁰ Pensamos que as principais condições são de natureza política. Há pouco interesse dos países em fazer cedências neste sentido, porque ainda se confinam excessivamente na questão da soberania, na medida em que advogam que uma adesão no sentido a que propugnamos coloca-a em causa. Não concordamos, todavia, não deixamos de concordar que a abertura de fronteira entre os países implica também uma maior coordenação e altos investimentos no controlo migratório e um melhor ambiente político nos países da região que integram tal zona.

Nota também importante a tratar, no campo do financiamento bancário, prende-se com a dificuldade dos bancos angolanos em financiarem grandes projectos de investimento privado através de sindicatos¹⁶¹. Seria, em nosso entender, uma boa alternativa no caso dos projectos que se demonstram realmente relevantes do ponto de vista económico.

O empréstimo sindicado é aquele que é concedido a um conjunto de mutuantes, por um grupo de mutuantes, e acarreta vantagens múltiplas, entre as quais se destaca o valor do crédito que é concedido (que é grande) e a elasticidade que o mesmo confere, na medida em que estão inclusos no mesmo vários tipos de créditos e pressupõe a intervenção de várias instituições no processo de negociação para a sua concessão. Para os bancos, é também bastante profícuo, sobretudo por causa da partilha de risco que lhe é inerente.

Face aos desafios que as empresas angolanas enfrentam para se financiar, os elevados níveis de incumprimento dos contratos de financiamento celebrados, o que resulta no elevado crédito mal parado, parece-nos que, ao olharmos para o actual modelo de financiamento, deve-se começar a adoptar os *covenants*, não obstante os eventuais prejuízos que isso possa vir a causar ao governo das empresas¹⁶².

Julgamos que esta poderá ser uma solução para que os bancos, sobretudo quando decidam investir de forma através de sindicatos, possam “determinar contratualmente a condução dos assuntos sociais dos respectivos devedores, atribuindo-lhes, por seu lado, nas situações de incumprimento, poder para renegociarem um controlo ainda mais intenso dos devedores confrontados com dificuldades financeiras”¹⁶³.

Esta solução, que tem origem nos países de matriz anglo-saxónica, poderia revelar-se como uma *boa* tendo em conta o eventual receio da banca em financiar projectos de investimento privado, mormente através de empréstimo sindicado.

¹⁶¹ Há algumas obras públicas de grande impacto cuja sua implementação tem sido possível através de empréstimos sindicados. É, por exemplo, o caso da barragem do Laúca.

¹⁶² Para maiores desenvolvimentos sobre a matéria, veja-se A. PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Os credores e o governo societário: deveres de lealdade para os credores controladores?* (RDS 1 (2009), pp. 95-133.

¹⁶³ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual...* cit., p. 130.

4.2.2 *Project finance*¹⁶⁴

Tema também interessante a abordar no âmbito do financiamento das empresas angolanas, para a implementação de projectos de investimento privado, apesar de quase não haver registos neste sentido, pelo menos que seja de domínio público, tem a ver com o *Project Finance*. Em nosso entender, seria uma excelente forma de financiamento para a execução de projectos de grande envergadura.

Antes, importa clarificar que o nosso estudo sobre o financiamento visa abordar a perspectiva das empresas e não a do Estado que neste particular assumem o papel de veículos, especialmente, constituídas para a execução, a longo prazo, de um determinado projecto, de grandes infra-estruturas, como já referimos, em vários sectores, entre os quais se podem destacar o de transportes rodoviário, ferroviário, hospitalares, ambiente (águas, saneamento e resíduos) e energia.

Destarte, julgamos que a experiência de sucesso de outros países cuja modalidade de financiamento sobre a qual nos referimos tem-se revelado crucial demonstra o quão vantajoso a mesma constitui. Desde logo, por envolver investimentos de altos montantes, incidir em áreas relevantes do ponto de vista de desenvolvimento económico e social e por serem fortemente alavancados.

Obviamente que a adopção, pelas empresas angolanas e as instituições bancárias, exige um paradigma diferente que implica as reformas que já defendemos em sede da nossa abordagem sobre o financiamento junto dos bancos. Os bancos são parte determinante nesta modalidade de financiamento, na medida em que o financiamento de médio e longo prazo (*senior debt*) consiste na principal fonte, embora também impliquem a alocação de fundos próprios, sob a forma de capital, prestações acessórias de capital ou empréstimos accionistas.

Em face disso, coloca-se a questão de saber se as empresas angolanas teriam capacidade e nível de organização, contando que os bancos tivessem disponibilidade para financiar, para celebrarem contratos de financiamento¹⁶⁵ neste âmbito, se

¹⁶⁴ Para maiores desenvolvimentos sobre o tema, veja-se ELSA PIZARRO PARDAL, *Project finance e projectos de infra-estruturas de transporte rodoviário em Portugal*, RDS VII (2015), 3/4, Almedina; Veja-se ainda BRUCE COMER in “*Project Finance Teaching Note*”, 1996, The Wharton School, Universidade de Pennsylvania.

¹⁶⁵ ELSA PIZARRO PARDAL, *Project Finance...* ob. cit., p. 755, escreve que “o reembolso do financiamento está baseado nos (e necessariamente dependente dos) fluxos de caixa gerados pelo próprio projecto. Com efeito, no *Project Finance* os bancos financiadores e os

considerarmos a elevada falta de cultura de pagamento dos créditos. Não obstante, entendemos que não se deve afastar uma evolução neste sentido.

Ainda no campo do *Project Finance*, parece-nos importante, embora não seja uma modalidade de financiamento, sublinhar a relevância das Parcerias Público-Privadas (PPP), pois, “não raras vezes, são utilizados de forma indiferenciada (...) se confundido entre si”¹⁶⁶. No direito angolano, as PPP são reguladas pela Lei n.º 2/11, de 14 de Janeiro¹⁶⁷ e, neste âmbito, como prevê o n.º 1 do art.º 2, são assim consideradas, para efeitos da referida Lei “o contrato ou a união de contratos, por via dos quais entidades privadas, designadas por parceiros privados, se obrigam, de forma duradoura, perante um parceiro público a assegurar o desenvolvimento de uma actividade tendente à satisfação de uma necessidade colectiva, e em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e a exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado”.

Não há dúvidas, se atentarmos à definição e compararmos com o que já referimos em relação ao *Project Finance*, que alguns elementos geram confundibilidade. Nas duas situações, para além de termos uma entidade privada envolvida, que desenvolve uma actividade a longo prazo e que se enquadra no sector público, o financiamento é garantido pelo sector privado¹⁶⁸.

Elsa Pardal, ao apresentar os traços que distinguem uma de outra figura, configura a concretização de uma PPP sem recurso ao *Project Finance* ou o *Project Finance* fora do âmbito das PPP e sublinha que, no caso de Portugal, país de onde

investidores dependem exclusivamente (“non-recourse”) ou essencialmente (“limited recourse”) das receitas geradas pela execução do projecto para verem, respectivamente, os seus créditos reembolsados e a remuneração do seu investimento feito, beneficiando essencialmente de garantias sobre os activos afectos ao projecto”. Continua, a autora, referindo que “Neste contexto, os contratos de financiamento estabelecem uma estrutura de pagamentos que obedece a uma ordem de prioridades (comumente designada “*cash flow waterfall*” ou “cascata de pagamentos”), na qual o serviço da dívida menor (i.e., a do financiamento a médio e longo prazo concedido pelas entidades financeiras) deve ser satisfeito antes da realização de pagamentos subordinados e de dividendos e, em geral, de qualquer distribuição a acionistas, a qual fica sujeita à verificação de rácios mínimos, contratualmente estabelecidos.

¹⁶⁶ ELSA PIZARRO PARDAL, *Project finance ...* ob. cit, p. 756.

¹⁶⁷ Publicada no Diário da República, I Série - n.º 9.

¹⁶⁸ Para maiores desenvolvimentos, veja-se: Livro Verde sobre as Parcerias Público-Privadas e o Direito Comunitário em Matéria de Contratos Públicos e Concessões, apresentado pela Comissão, Comissão das Comunidades Europeias, Bruxelas, 30.4.2004, p. 3.

Angola tem buscado várias experiências, mormente no domínio legislativo, há um conjunto muito significativo de PPP estruturadas em regime de *Project Finance*¹⁶⁹. Ainda assim, deve referir-se que a actual Lei sobre a matéria mostra-se desactualizada à realidade actual, razão pela qual advogamos a sua urgente revisão.

Chegados aqui, não restam dúvidas de que são várias as dificuldades que as empresas angolanas encontram para aceder ao crédito bancário. É, por isso, necessário analisar as outras formas de financiamento que estão ou poderão ser encontradas pelas empresas para se financiarem.

4.2.3 O financiamento através dos programas do Executivo

No intróito do nosso segundo capítulo, fizemos referência sobre a necessidade de se rever a relação do Estado com o sector empresarial, mormente no que toca ao apoio para que as mesmas se financiem para desenvolver projectos de investimento privado. Reclama-se, por isso, um novo modelo da abordagem, sendo que a experiência demonstra que o que tem sido adoptado até agora falhou na sua implementação efectiva se atentarmos aos objectivos que estiveram na base dos mesmos.

Quase todos os programas levados a cabo pelo Estado com vista a apoiar as empresas falharam. Há a salientar, neste sentido, dois programas que surgiram em 2012. O primeiro é o Balcão Único do Empreendedor, “BUE”, e o segundo é o “Angola Investe”.

Através de ambos os programas, o Estado interveio como garante para que as empresas, que reunissem determinados requisitos e tivessem projectos privados viáveis, do ponto de vista económico e jurídico, pudessem executá-los com recurso a financiamento.

Na verdade, o BUE não consistiu num programa de financiamento, mas, num mecanismo dirigido ao fomento da actividade empresarial e ao empreendedorismo. Pretendeu-se, através do mesmo, simplificar o exercício da referida actividade através de um Número de Identificação Fiscal, e o credenciamento da mesma junto do INAPEM, o que poderia resultar, após aprovação do projecto na concessão de um crédito máximo de Kz 700.000, 00. Na primeira fase, o “BUE” custou aos cofres

¹⁶⁹ ELSA PIZARRO PARDAL, *Project finance...* ob. cit., p. 757.

públicos cerca de USD 20.000.000 e a maioria dos empréstimos já concedidos, até o primeiro semestre de 2018, não tinham sido recuperados.

O “Angola Investe”, este, sim, constituiu um programa de financiamento dos sectores produtivos nacionais, e apoiou 480 projectos. Na fase de concepção do projecto, havia sido anunciada, pelas entidades públicas, a realização de 2000 projectos ao abrigo do referido projecto. Como consequência, foram criados apenas 50 mil novos empregos, dos 200 mil previstos.

Também, neste sentido, importa salientar o facto de ter sido criado o Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA), instituição cujo escopo também consiste na concessão de financiamento de projectos de investimento, que se enquadram no sector produtivo, mormente, da agricultura, das pescas e da pecuária. A referida instituição enfrenta dificuldades, como a maior parte das instituições bancárias, na recuperação dos créditos concedidos.

Não é difícil identificar as razões que estão na base do fracasso de todos os projectos que referimos. Podemos, assim, apontar o modelo de concessão dos créditos e o modelo de acompanhamento dos projectos.

O modelo de concessão dos créditos porque as regras que foram definidas para que as empresas se candidatassem a cada um dos projectos não permitiam, em nosso entender, concluir com alguma suficiência que as mesmas teriam capacidade de investir conforme se propunham. Há, por exemplo, o caso de empresas que não tendo concluído os projectos que haviam sido beneficiados no âmbito de outros programas candidatavam-se para voltar a beneficiar e nalguns casos chegaram mesmo a beneficiar.

Também se critica o modelo de concessão porque um dos problemas que as empresas angolanas enfrentam, sobretudo as pequenas e médias, prende-se com as garantias. Sentimos que na fase de concessão não era feita a avaliação que se exigia para que os créditos pudessem ser autorizados, o que só se pode justificar por falta de rigor, pois em muitos casos suscitam-se mesmo problemas de conflitos de interesses. Há registo de situações em que responsável da entidade a quem competia a concessão do financiamento tinha também interesse, directa ou indirectamente, em alguns dos projectos, o que suscita falta de transparência e uma consequência lógica que é o fracasso dos projectos.

A dificuldade de acompanhamento resulta da falta de preparação dos recursos humanos em relação à tarefa que lhes competia no âmbito dos projectos do sector produtivo que era o alvo dos financiamentos concedidos ao abrigo do BDA e do programa “Angola Investe” e da não aplicação das cláusulas dos contratos que eram celebrados, mormente, em relação às fases de execução dos projectos e ao incumprimento das mesmas.

A maior parte dos projectos que referimos obedeciam a normas especiais, não sendo, por isso, implementados no âmbito da LIP, embora em alguns casos houvesse uma remessa para este diploma. Por exemplo, muitos dos projectos que eram e continuam a ser submetidos ao BDA, que está numa fase de reestruturação com vista à recuperação do crédito mal parado¹⁷⁰, têm merecido a aprovação das instituições competentes no âmbito do investimento privado por causa do CRIP.

O referido documento, como aliás já tratamos de referir, assume-se como relevante para que o crédito possa ser disponibilizado pela citada instituição bancária e também para que os projectos aprovados, neste sentido, possam beneficiar de incentivos fiscais no âmbito do investimento privado, pois parece oferecer, como advogam muitos investidores, um quadro mais favorável¹⁷¹.

Embora não seja, de facto, um programa dirigido às empresas com vista ao financiamento de projectos de investimento, mas, pela relevância que teve para o investimento privado em determinado momento, parece-nos ser importante tecer algumas notas sobre os “Programas Dirigidos” aprovados a 27 de Janeiro de 2017,

¹⁷⁰ O Executivo angolano criou a “Recredit – Gestão de Activos, Sociedade Unipessoal, S.A”, cujo objecto inicial era proceder à aquisição e recuperação de créditos concedidos pelo Banco de Poupança e Crédito (BPC), de capitais públicos. Posteriormente, foi autorizada a referida sociedade à desenvolver esta actividade em todo o Sector Financeiro Bancário Nacional.

¹⁷¹ Temos alguma dificuldade em perceber quais as razões que estarão na base dos projectos serem submetidos ao abrigo do investimento privado, pois os mesmos gozam de benefícios à luz de outros diplomas para além de serem implementados por cidadãos nacionais. Parece-nos que, neste sentido, deve ser feito um trabalho de maior divulgação por parte das instituições sobre em que consiste cada um dos programas de financiamento criados pelo Estado com os bancos comerciais. Os projectos, por exemplo, que são desenvolvimentos no sector agrícola e das pescas contam com a subvenção do Estado no que tange ao combustível para além de outras medidas que têm o intuito de promover a produção nacional, no âmbito do processo de reforma da economia.

pelo Conselho de Ministros, no âmbito das “Linhas Mestras de Estratégia para a Saída da Crise Derivada da Queda do Preço Petróleo no Mercado Internacional”¹⁷².

Em suma, a estratégia visava aumentar a produção interna, substituir as importações dos bens que integram a cesta básica e outros bens essenciais ao consumo interno ou destinados à exportação através do IDE facilitado, principalmente, através de investimento privado dirigido, acordos de promoção e protecção recíproca, facilitação do acesso a terrenos infra-estruturados ou não, facilitação de obtenção de vistos, estimulação de parcerias entre investidores privados nacionais e estrangeiros, formação e capacitação de quadros nacionais através do Plano Nacional de Formação de Quadros¹⁷³, melhoria da posição nos rankings internacionais de competitividade, através da melhoria nos domínios do registo de propriedade, execução de contratos, acesso à electricidade, facilidade no comércio externo, resolução de insolvência, concessão de alvará de construção.

O que releva para o nosso estudo, no âmbito da referida estratégia, é olhar para as acções referentes ao investimento privado dirigido, na medida em que, dada a escassez dos recursos do Estado, decidiu-se pelo financiamento de projectos de investimento privado estruturantes, ou seja, os que estavam em curso e que teriam, ao serem concluídos, impacto na economia angolana¹⁷⁴.

Como os outros programas adoptados pelo Estado e que abordamos anteriormente, também os “Programas dirigidos” não tiveram o êxito esperado. Uma das razões para tal prende-se com o facto, como muitos especialistas já defendiam na altura da aprovação da estratégia em referência, de se ter optado por projectos já em curso, sendo que muitos destes projectos já haviam beneficiado de financiamentos internos e/ou garantias soberanas avultadas¹⁷⁵. Outra crítica que, também, se atribui aos programas têm a ver com o facto de através dos mesmos se ter optado por não financiar pequenas e médias empresas nem infra-estruturas básicas, o que não contribuiria para a redução das assimetrias, para além de outros problemas.

¹⁷² Aprovadas através do Decreto Presidencial n.º 56/15, de 5 de Março e publicada no DR I Série - n.º 29.

¹⁷³ Que pode ser consultado em <http://www.pnfq.gov.ao/opnfq>.

¹⁷⁴ M. LUÍSA ABRANTES, *Breve reflexão...* ob. cit, p. 150.

¹⁷⁵ M. LUÍSA ABRANTES, *Breve reflexão...* ob. cit, p. 152, refere que nesta linha de críticas alguns advogam o fracasso do projecto, do ponto de vista económico, “(...) em virtude de, quer o apoio aos agricultores rurais (potenciais fornecedores), quer a implementação das infraestruturas, não terem sido previstos (...)”.

Não nos parece existirem dúvidas que o melhor seria se beneficiassem as PME's, pois a experiência de outros países permite-nos concluir que são extremamente relevantes para a economia de um país. Rosa Soares, referindo-se sobre a consequência do não investimento em PME, com o anúncio da intenção da Inglaterra em abandonar a U.E, na sequência do referendo realizado, gerou-se muita desconfiança. Refere a mesma autora que os fundos de investimento mobiliário Standard Life, MG Investments e Property TRUST decidiram solicitar autorização temporária dos reembolsos aos investidores e como consequência a libra caiu para os níveis de 1985 e o Banco Central baixou a taxa de juro de 0,5% para 0% com vista à protecção da economia. Isso é suficiente para demonstrar a relevância das pequenas empresas numa economia.

4.2.4 O financiamento através de linhas disponibilizadas por Governos de outros países no âmbito de acordos bilaterais

Como ponto prévio, convém referir que tem sido feita uma abordagem do tema mais no sentido do financiamento do Estado com vista à reabilitação e construção de infra-estruturas que se inserem no âmbito do Programa de Investimentos Públicos, o que não é a nossa perspectiva da abordagem no presente estudo. Assim, o que nos interessa nesta matéria é abordar a questão dos acordos que têm sido celebrados e que através dos mesmos têm sido abertas linhas de financiamento para as empresas estrangeiras, normalmente dos países de onde origina o financiamento, bem como das empresas angolanas, muitas delas beneficiárias de tais acordos.

No âmbito da sua soberania política e económica, os Estados assinam acordos e protocolos com vista a atrair para os seus países investimento e, desta forma, promover o desenvolvimento económico e social.

Neste sentido, o Executivo angolano estabeleceu acordos e continua a fazê-lo em relação alguns países.

O primeiro aspecto a reter é que estas linhas de financiamento não são acessíveis por quaisquer empresas, desde logo pelos requisitos que são definidos.

Os acordos, sobre a matéria em análise, que têm merecido muitas críticas são os que foram celebrados com a China¹⁷⁶. As críticas prendem-se sobretudo com aspectos de natureza política, tendo em conta que aquele país não se preocupa, no mesmo nível como o fazem outros países e instituições internacionais credíveis, com aspectos como a transparência e a boa governação, bem como com a componente económica, na medida em que os Estados geram dívidas e há pouca transparência na gestão dos fundos que resultam desta modalidade de financiamento, muitos deles com a capa de empréstimos. Há também uma outra crítica que é apontada e tem a ver com o facto de muitos dos acordos não salvaguardarem aspectos inerentes à contratação de mão-de-obra estrangeira qualificada, o que manifesta alguma falta de preocupação com a formação dos quadros nacionais para além das degradantes condições como muitos projectos são levados a cabo.

Julgamos, por isso, que deve existir uma maior fiscalização dos poderes legislativos e executivos, na sua componente de fiscalização, na medida em que estes acordos normalmente “amarram” o Estado e colocam-no em situações completamente desvantajosas.

4.2.5 O financiamento dos projectos através da bolsa de valores a ser criada (análise numa perspectiva de *iure condendo*)

A realidade empresarial de Angola já implica a adopção de criação e regulação de outras formas de financiamento para as empresas, como é o caso do mercado de capitais. Embora os trabalhos preparatórios para que tal aconteça e que veem sendo desenvolvidos há já alguns anos não se revelem suficientes, o mesmo, a exemplo do que acontece em outras realidades, afigura-se como fundamental.

No âmbito de todo o trabalho até aqui desenvolvido, foi aprovado o Código

¹⁷⁶ Para uma compreensão sobre o financiamento chinês, mormente, no âmbito dos projectos que se inserem no âmbito do programa de investimentos públicos, veja-se SOFIA DA GRAÇA CORDEIRO FERNANDES, *Os acordos de financiamento entre a China e Angola: uma reconstrução pós-conflito sem reformas políticas*, Tese, ISCTE IUL, 2015, que pode ser consultada em https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/11192/1/Tese_Final_Abril_2015.pdf (Consultado pela última vez em 10.03.2018).

dos Valores Mobiliários¹⁷⁷, que revogou a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro, e foi criada a Comissão de Mercado de Capitais¹⁷⁸, que actualmente apenas supervisiona a Bolsa da Dívida Pública (BODIVA), conforme lhe compete, funcionando sob supervisão da Comissão do Mercado de Capitais. Pretende-se a criação de uma bolsa de valores e a criação de um mercado de balcão organizado.

As definições entre ambas estão previstas nas alíneas g) e h) do artigo 2.º da CVM. O primeiro tipo de mercado constitui aquele « (...) onde os requisitos mínimos de admissão à negociação de valores mobiliários são regulados por lei ou regulamentos do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários» e o segundo mercado é aquele « (...) regulamentado onde a admissão à negociação de valores mobiliários é regulada por lei, regulamentos do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários e regulamentos da entidade gestora de mercados regulamentados ». Os dois mercados representarão uma mais-valia para as empresas.

Também integra o pacote regulatório do Mercado de Capitais, entre outros diplomas, a Lei de Base das Instituições Financeiras (Lei n.º 12/15, de 17 de Junho). Este diploma regula a autorização e estabelece os requisitos prudenciais aplicáveis a uma pluralidade de entidades financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais, designadamente às sociedades correctoras de valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de valores mobiliários, às sociedades de investimento, às sociedades gestoras de patrimónios, para além de outras que sejam qualificadas como tal pela Lei (artigo 7.º, n.º 3, da LBIF).

A falta de cultura de transparência, o que revela pouco rigor, das empresas angolanas e as deficiências do sistema financeira, levam-nos a concluir que se deveria optar por um modelo que, sem prejuízo de se fazer recurso às experiências positivas de outros mercados, se consagre um modelo que seja ajustado e que obedeça a reformas obedecendo alguma gradualidade¹⁷⁹.

¹⁷⁷ Aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto e publicado no DR, I Série - n.º 124 .

¹⁷⁸ Entidade cujo Estatuto Orgânico foi aprovado pelo DP n.º 54/13, de 6 de Junho, publicado no DR, I Série – n.º 106.

¹⁷⁹ Aproximamo-nos do entendimento de A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Organização e supervisão dos mercados financeiros*, RDS VI (2014), 3-4, Almedina, p. 587, que embora só se refira sobre os modelos de supervisão, considera que os mesmos devem reflectir a realidade concreta dos seus mercados financeiros. O autor faz uma abordagem comparativa entre a realidade financeira portuguesa e a de outros países, mormente anglo-saxónicos.

Sem querermos anular a importância do trabalho até aqui desenvolvido, parece-nos que, na reforma legislativa que se iniciou com vista à criação do mercado de capitais, deveria ser acompanhada de mais alterações, para além das que já foram levadas a cabo, à LSC por formas a obrigar as empresas a adoptarem o seu modo de organização e funcionamento com base nas exigências que tal desafio colocará, mormente, no capítulo de funcionamento e organização dos órgãos de administração e até de fiscalização. Em nosso entender, este será um grande desafio, na medida em que ainda é visível um grande número de empresas com carácter familiar e um nível de gestão e organização pouco recomendável, tendo em conta as boas práticas que as empresas e os seus órgãos, inseridos num mercado de capitais, devem adoptar.

Também é verdade que não serão quaisquer empresas a actuarem no referido mercado, e como consequência lógica, a obterem financiamento, porém, parece-nos ser determinante que se comece a inculcar já nas empresas esta mudança de paradigma com vista a melhorarem, como temos vindo a propugnar, a cultura empresarial.

5 Outras reflexões sobre o financiamento dos projectos de investimento privado à luz do regime legal vigente em Angola

5.2 Reinvestimento no âmbito de financiamento de projectos

Um aspecto importante quando tratamos de financiamento de projectos de investimento privado prende-se com os reinvestimentos. Decidimos não enquadrar especificamente em nenhuma das modalidades de financiamento dada a transversalidade que o mesmo assume.

Assim sendo, as sociedades poderão optar por reinvestir o lucro, ao invés de procederem a sua distribuição, quer se tenham financiado por via dos capitais próprios, quer se tenham financiado por via de capitais alheios. A obrigação dos sócios distribuírem o lucro entre si não se deve confundir com a proibição dos sócios virem a ter que beneficiar do mesmo, caso a sociedade tenha lucro¹⁸⁰, pois se entende

¹⁸⁰ No direito societário angolano, tal como no português, vigora a *proibição do pacto leonino*. A referida proibição está prevista no art.º 994.º do CC. Pelo mesmo se entende que “é nula a cláusula que exclui um sócio da comunhão nos lucros ou que o isenta de participar

que aos mesmos assiste um direito geral aos lucros que se concretiza, todavia, é condicionado pela existência, efectiva, de lucros e de serem absorvidos por quantias afectadas por deliberação da maioria à prossecução dos fins sociais¹⁸¹.

O referido direito do sócio em quinhoar nos lucros vem previsto no art.º 23.º, n.º 1, alínea a), e no art.º 23.º da LSC e no art.º 991.º do CC. Assim, o sócio, no caso específico aquele que é também investidor, tem, individualmente, um direito de participar na distribuição do lucro¹⁸². A referida distribuição, que é ordinária, segue o procedimento previsto na LSC, e no caso dos investidores privados que os pretendam transferir, devem também observar os ditames da legislação cambial para o efeito.

Na vida das sociedades comerciais, especialmente aquelas que investem ao abrigo do regime de investimento privado, é muito comum as empresas nos primeiros anos da sua actividade optarem pela não distribuição de lucros. De acordo com a al. o) do art.º 4 da LIP, o reinvestimento interno consiste na “aplicação em território nacional da totalidade ou de parte dos lucros gerados por um investimento interno (...), enquanto que o reinvestimento externo, conforme prevê a al. p) do mesmo artigo

nas perdas da sociedade (...)”. Assim, quer se retire ou não a essencialidade do lucro, a sua obtenção e distribuição são factores determinantes e típicos no direito societário.

Na doutrina portuguesa, são vários os autores que se têm debruçado sobre o tema, visando aferir a essencialidade ou não do lucro no âmbito das sociedades comerciais. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades II*, Das Sociedades em Especial, Almedina, 2017, p. 66, que se pronunciou a respeito do assunto, entende que a justificação da proibição de pactos leoninos não deve ser procurada na essência da sociedade, o que não deveria ser (se bem entendemos a posição do autor), pois ela radica “(...) no cuidado com que o Direito Civil exclui a doação de bens futuros ou a renúncia antecipada aos direitos – artigos 942.º/1 e 809.º”

A discussão ganhou, em nosso entender, ainda mais importância no âmbito das sociedades não lucrativas, pois colocou-se também a questão de saber se mesmo em relação a estas se justifica a proibição do pacto leonino. ASCENSO, JOÃO MIGUEL, *As sociedades não lucrativas, Breve análise do direito dos sócios aos lucros*, RDS III (2011), 824, que se pronunciou a respeito, considera que “(...) o escopo lucrativo não é, de todo, incompatível com o direito aos lucros”. Neste sentido, a proibição do pacto leonino quanto às sociedades que não perseguem directamente o lucro poderá ser aplicado sem quaisquer problemas, porquanto se gerarem lucros no desenvolvimento do seu objecto directo e principal poderão distribuir aos seus associados.

¹⁸¹ MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades...* ob. cit., p. 66.

¹⁸² De acordo com a LSC, antes da distribuição, deve determinar-se o lucro distribuível, o que só é possível a partir dos documentos contabilísticos da sociedade. A elaboração e submissão anual do relatório de gestão das contas de exercício e dos outros documentos que a lei determina impendem ao órgão de administração da sociedade que propõe também a aplicação dos resultados à aprovação da assembleia-geral.

refere-se à “aplicação em território nacional da totalidade ou de parte dos lucros gerados em virtude dum investimento externo (...)”.

Para ambos os casos, a lei sujeita as referidas modalidades às mesmas regras a que se sujeitam os investimentos iniciais. Ora, se é verdade que do ponto de vista do reinvestimento interno esta sujeição não tem impacto relevante, o mesmo não se pode concluir em relação aos reinvestimentos externos, pelas razões que explicamos a seguir.

Os investidores externos, sobretudo os estrangeiros não residentes, optam, na sua maioria, pela não transferência dos lucros nos primeiros anos de funcionamento dos projectos, contando que os mesmos existam, preferindo a alocação¹⁸³ no mesmo ou em novos projectos com vista a reforçarem a posição que têm em Angola, como investidores, mas, mais do que isso, pelo impacto que isso tem ao nível do repatriamento de capitais. O valor que um determinado investidor tem direito a repatriar para além de obedecer a outras regras, é calculado também em virtude do capital investido.

No caso sobre o qual nos referimos, dos estrangeiros não residentes que pretendem reinvestir, devem obedecer a um procedimento próprio que não é, como pretende fazer crer a norma que define a referida “modalidade” de investimento, ao sujeitar às regras do investimento externo. O procedimento que deve obediência é conduzido junto do órgão que aprova o projecto, o banco comercial com o qual o mesmo se relaciona e o BNA.

No fundo, o que acontece é que os investidores seguem o procedimento normal de repatriamento, porém, na fase final do processo, aquela instituição certifica que o investidor não pretende exercer, em determinado momento, o seu direito de repatriar capital, embora reúna condições para tal. Releva, especialmente, para o nosso estudo, na medida em que, ao não exercer o mesmo direito, o investir permite à sociedade financiar o projecto ou desenvolver um novo, o que, do ponto de vista económico e jurídico, não deixa, salvo melhor entendimento, de ser uma excelente oportunidade de financiamento de projectos de investimento privado.

Há, inclusive, potenciais investidores que na fase de prospecção de oportunidades de negócios existentes em Angola, sobretudo quando se tratam de

¹⁸³ Pelo facto de os recursos já estarem em Angola, apesar de resultarem de investimento externo, optamos por não adoptar a expressão transferência.

empresas que tenham já alguma experiência internacional e um vasto *core business*, são muitas vezes aconselhados por consultores a optarem por uma actividade concreta¹⁸⁴ entre as várias que possam e pretendam exercer, e com os lucros que resultarem do mesmo optarem por fazer reinvestimento para novas áreas de investimento, o que leva assim a não terem que submeter propostas com valores de investimento muito altos.

Também o reinvestimento foi uma solução adoptada por muitas empresas para financiarem novos projectos, apesar do momento ser menos bom, na altura em que Angola começou a enfrentar dificuldades pela baixa do preço do petróleo no mercado internacional, em 2016, e as restrições que lhe foram impostas no acesso as divisas pelos bancos internacionais correspondentes. Como os bancos comerciais, na sua maioria, apenas dependiam do banco central para puderem ter tal acesso, que também não tinha capacidade para responder à demanda, já que as receitas petrolíferas diminuíram¹⁸⁵⁻¹⁸⁶, os investidores privados experimentaram muitas dificuldades no que tange ao repatriamento de capitais.

Questões críticas que temos verificado no âmbito do repatriamento têm a ver com o tratamento não uniforme que se tem conferido aos projectos que, beneficiando do direito de repatriamento, são aplicados sem seguir o procedimento legal que

¹⁸⁴ Em que são grandes as oportunidades de sucesso dada as necessidades do mercado e a experiência que as mesmas têm.

¹⁸⁵ Com a queda do preço do petróleo, a partir do segundo semestre de 2014, Angola, viu-se extremamente afectada, assim como os demais países exportadores da referida matéria-prima e que integram a OPEP. Não obstante, o Relatório Mundial de Investimento da UNCTAD de 2016 consagra que 2015, contando a partir de 2008, foi o ano em que os fluxos realizados de IDE atingiram o ponto mais alto, o que nos permite depreender, como propugna M. LUÍSA ABRANTES, *Breve reflexão...* ob. cit., p. 147, que a redução dos preços do petróleo tenha beneficiado, em parte, os países importadores. Para maiores desenvolvimentos, veja-se World Investment Report 2016, Anexo 01. Pode ser consultado em www.uncad.org.

¹⁸⁶ Mesmo as divisas que resultavam da venda do petróleo não eram vendidas, prioritariamente, aos investidores privados, ainda que não fosse para repatriar, mais sim para assegurar a importação de matérias-primas, no caso dos projectos que tivessem uma componente industrial, com vista a manterem as suas actividades, mormente aquelas que se dedicavam à produção de bens essenciais, mesmo que tivessem que reduzir a capacidade. Esta decisão governativa foi implementada ao abrigo da estratégia adoptada para a saída da crise derivada da queda do preço do petróleo no mercado internacional. Em suma, a estratégia visava aumentar a produção interna, substituir importações, aumentar o conteúdo local e gerar novas exportações. Por essa razão, os projectos que deveriam ser priorizados no que tange à aquisição de divisão eram os que estavam inseridos nos sectores da agricultura, pesca e indústria.

referimos, sobretudo por desconhecimento, que são implementados com base em valores que poderiam ser repatriados. As instituições têm considerado que os mesmos não se tratam de investimento privado, pelo menos no âmbito do regime legal do investimento privado para efeitos da LIP e por esta razão não beneficiam do referido direito¹⁸⁷. Tendo em conta os inúmeros casos desta natureza e considerando que em muitos destes o Estado tem culpa por não ter actuado no tempo certo, pela débil fiscalização que já temos vindo a assinalar, julgamos, salvo um melhor entendimento, que deveria ser encontrada uma solução que não fosse tão prejudicial como a actual, sobretudo para os estrangeiros.

Outra questão, também, relevante e que merece a nossa crítica tem a ver com a falta de rigor atribuída ao órgão que regista os projectos no que tange à necessidade das empresas que os desenvolvem terem que proceder a uma auditoria externa, a ser feita por perito contabilista independente, para que possam beneficiar do direito de transferência de lucros e dividendos. Neste sentido, refira-se que a actual Lei, ao contrário da revogada Lei n.º 20/11, não consagra expressamente a obrigatoriedade, o que representa um recuo.

Não obstante, e por não ter sido revogado, somos de opinião que tal regime é aplicável, tendo em conta o que dispõe o art.º 1, n.º 1, al. e) do Decreto n.º 38/00¹⁸⁸⁻¹⁸⁹.

¹⁸⁷ Isto é muito frequente nos projectos que foram aprovados na vigência da revogada Lei n.º 20/11, na medida em que a mesma consagrava a preferência pelo objecto único no caso dos projectos de investimento privado. O que acontecia na prática é que não obstante a LAC e a LSC permitirem a consagração do objecto alargado, a extinta ANIP, por força do que dispunha a lei, fazia uma exigência diferente no que tange ao investimento privado. Isto gerou alguma desconformidade, pois há investidores que estavam obrigados, contratualmente, a investir só numa actividade, porém, os seus Estatutos permitiam mais actividades. Como resultado e porque isto durou muito tempo, alguns investidores fizeram investimentos à margem do que os autoriza o CRIP e o contrato de investimento e tiveram resultados positivos, mas, o repatriamento dos lucros resultantes esbarrava porque a extinta ANIP não certificava e, como consequência, o BNA não autorizava o referido direito.

¹⁸⁸ O Decreto n.º 38/00, de 6 de Outubro, publicado no DR, I Série - n.º 40, consagra no seu art.º 1 a obrigação de serem objecto de auditoria externa anual: as empresas públicas ou mistas (al. a)), as sociedades anónimas (al. b)), por quotas que tenham conselho fiscal (al. a)), sociedades por quotas que, tendo ou não conselho fiscal, o somatório do seu activo bruto e os proveitos totais tenha atingido o limiar previsto na al. d) do mesmo diploma, que nos termos do n.º 2 do art.º 1 deve ser anualmente actualizado, as sociedades constituídas no âmbito do investimento estrangeiro (al. e)), sociedades que operem em território nacional ao abrigo de regimes tributários ou cambiais especiais (al. f.)), sociedades que estejam sujeitas à elaboração de demonstrações financeiras nos termos definidos nos planos de contabilidade sectoriais específicos (al. g)). Também o art.º 5, n.º 1, al. a) do Estatuto dos Grandes

Em relação aos benefícios fiscais em caso de reinvestimento, interessa-nos referir que até a vigência da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, era comum as empresas que beneficiassem de incentivos fiscais, no âmbito de projectos de investimento privado, esgotados os prazos de validade de tais benefícios, o que tinha como consequência a submissão ao regime geral de tributação, submeterem novas propostas de investimento ou reforçarem os projectos que já estivessem em curso, mormente, nos casos de projectos industriais ou tecnológicos. Este facto tornava-as candidatas a novos incentivos¹⁹⁰.

Em sede dos trabalhos preparatórios da actual LIP, que tivemos a oportunidade de participar, discutiu-se se as propostas que implicassem novos investimentos ou o reforço das actividades que levam a cabo, e já tenham beneficiado num projecto inicial de incentivos fiscais, deveriam merecer-los novamente. Uns posicionaram-se contra e outros a favor.

Os que se posicionaram contra, defendiam que tais projectos não deveriam beneficiar de novos incentivos fiscais, porquanto a concessão dos mesmos não cumpriria com a razão que está na base da sua concessão, que é a de estimular as empresas a fazerem grandes investimentos no país e garantir que na fase inicial das mesmas possam recuperar, ainda que parcialmente, os investimentos feitos. Já os que se posicionaram a favor, propugnavam que a sua concessão aos projectos em

Contribuintes (aprovado pelo DP n.º 147/13, de 1 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 188), obriga as sociedades classificadas como Grandes Contribuintes, assim como as que venham assim a ser consideradas pela AGT, à luz do mesmo diploma, a realizarem anualmente uma auditoria externa.

¹⁸⁹ Concordamos, por isso, com a posição defendida por SOFIA VALE e ARNOLD FERREIRA, *O regime jurídico...* ob. cit., p. 885, embora tenha sido manifestada em relação à Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto. Parece-nos que continua actual.

¹⁹⁰ O art.º 44 da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, que tinha como epígrafe “Obrigação de voltar a pagar impostos”, dispunha o seguinte:

“1. Sem prejuízo de eventual ponderação casuística do órgão competente, esgotado o período de isenção ou de incentivo em geral, devem pagar-se os impostos devidos no âmbito do projecto de investimento, ainda que a entidade investidora submeta um pedido de aumento do investimento.

2. Para efeitos do número anterior, pode o órgão competente para aprovação, mediante prévio parecer do departamento ministerial responsável pelo sector das finanças, estabelecer uma redução percentual da taxa do imposto para os projectos que visem apenas melhorar a qualidade de outros, com aportes de novos capitais ou adição de outros equipamentos.”

referência constitui uma forma de as estimular a continuarem a fazer grandes investimentos.

A solução legislativa consta no art.º 14 do Regulamento da LIP. De acordo com o n.º 4 do citado artigo, o legislador optou por limitar a extensão dos benefícios em caso de reinvestimentos. Dispõe a referida norma que “a atribuição de benefícios fiscais aos Projectos de Investimento Privado (...) acontece apenas uma única vez”.

Entretanto, o artigo em referência fixa alguns requisitos para que tal atribuição se verifique. O primeiro é que os projectos devem estar efectivamente implementados, o segundo consiste no facto de ter findado o prazo dos benefícios e o terceiro pressupõe que o pedido de registo do reinvestimento tenha sido deferido pela AIPEX. No que toca ao procedimento para o registo, obedece às mesmas regras a que está sujeito o investimento inicial.

É vedado às sociedades comerciais, que obtiveram benefícios fiscais na modalidade de reinvestimentos nos regimes anteriores em relação ao previsto no Regulamento em vigor, o direito a novos benefícios ao reinvestimento, devendo as mesmas adoptarem um dos regimes de investimento privado previstos na LIP.

5.3 O financiamento de projectos regulados por leis especiais

Um tema que também decidimos analisar em sede do nosso estudo, de forma autónoma, tendo em conta que também é transversal às modalidades de financiamento que já estudamos, prende-se com o financiamento dos projectos de investimento privado em sectores que são regulados por leis especiais, o que não se deve confundir com o regime especial da LIP.

São os casos das actividades de exploração petrolífera, mineira e das instituições financeiras, bem como outros que a lei determine.

Embora a LIP no n.º 3 do art.º 2 expressamente faça referência que os investimentos nos referidos sectores obedecem a regimes específicos, parece-nos importante sublinhar os aspectos mais importantes acerca dos mesmos e que relevam para o nosso estudo. Não obstante, as normas da LIP têm sido aplicadas subsidiariamente em relação aos regimes dos sectores especiais, o que destaca a importância da nossa análise.

Cingir-nos-emos aos três sectores que indicamos, o que não quer dizer que os outros sejam menos importantes, porém, a nossa opção justifica-se por se referirem a sectores que o Estado sempre prestou uma maior atenção.

a) Actividades petrolíferas

É regulada pela Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro – Das Actividades Petrolíferas (LAP)¹⁹¹.

Através do art.º 4 da referida Lei, o Estado atribuía à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL - E.P), o estatuto de concessionária exclusiva dos direitos sobre hidrocarbonetos líquidos e gasosos. Qualquer investimento neste sector só pode ser levado a cabo com a SONANGOL e mediante uma das seguintes modalidades: constituição de uma sociedade comercial, contrato de consórcio, partilha de produção ou contrato de serviço de risco. Em qualquer um dos casos, a SONANGOL – E.P estabelecia as regras e a mesma não podia ter uma posição inferior a 51%, salvo nos casos em que o Titular do Poder Executivo autorizava. A autorização deveria revestir a forma de um “Decreto de Concessão”.

Entretanto, através do Decreto Presidencial n.º 15/19, de 9 de Janeiro¹⁹², foi aprovado um novo Estatuto para a SONANGOL - E.P. Como consta no preâmbulo do aludido diploma, o mesmo surge no contexto de reestruturação do sector petrolífero e da criação da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustível (ANPG)¹⁹³. Esta Agência, de acordo com a reestruturação, que se enquadra numa reforma profunda do modelo de organização do sector petrolífero, tem, de entre outras competências, a de conceder direitos para a prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos. Como já referimos, antes esta competência era reservada à empresa SONANGOL - E.P.

Têm sido levantadas algumas dúvidas no âmbito do investimento privado, no sentido de saber se o regime previsto na LAP é, também, aplicável às actividades que visam a prestação de serviços no sector em referência. Salvo um melhor

¹⁹¹ Publicada no Diário da República, I Série, - N.º 91

¹⁹² Publicada no Diário da República, I Série - n.º 4.

¹⁹³ O Estatuto Orgânico da ANPG foi aprovado pelo DP n.º 49/19, de 6 de Fevereiro, publicado no Diário da República, I Série – n.º 15

entendimento, parece-nos ser um falso problema, pois a lei é clara ao restringir somente a obrigatoriedade de uma concessão nos casos de pesquisa e produção.

Não obstante tais projectos sigam regras especiais, o n.º 2 do art.º 2 do Regulamento da LIP impõe o dever de registo dos mesmos junto da AIPEX para efeitos de controlo estatístico e de atribuição do estatuto de investidor privado. Isto implica que seja outorgado aos seus investidores o CRIP a título não oneroso pelo órgão que referimos.

Assim, às empresas que pretendam desenvolver actividades que se enquadram no campo da prestação de serviços ao sector petrolífero aplica-se o previsto na LIP. Entretanto, não deixa de ser importante sublinhar que o legislador tem procurado assegurar que as referidas empresas, de facto, financiem as suas actividades, através da transferência de recursos e de equipamentos e/ou máquinas, no caso as empresas privadas, contando que historicamente se verificou que o que acontecia é que as mesmas decidiam investir em Angola através do aluguer de equipamentos que já se encontravam cá e que eram alugados por outras empresas através de um contrato de *leasing*¹⁹⁴, rapidamente conseguiam grandes resultados e repatriavam sobre o pretexto de fundos a fim de depois transferirem como se de investimento inicial se tratassem. Isto acontecia em virtude da débil fiscalização em relação a tais projectos por parte das instituições que tinham competência para acompanhar este processo.

Na actual LIP, o legislador, com alguma justiça, expressamente refere, no n.º 2 do art.º 15, que “não são consideradas como investimento externo as operações que consistem no frete temporário de automóveis, embarcações, aeronaves e outros meios susceptíveis de aluguer, *leasing* ou qualquer outra forma de uso temporário no território nacional contra pagamento”. Há apenas uma excepção à referida proibição, como prevê o n.º 3 do mesmo artigo, e que se aplica às operações que citamos que venham a ser consideradas expressa e casuisticamente relevantes do ponto de vista económico e estratégico. Nestes casos, o referido órgão pode conceder o estatuto de operação de investimento privado externo.

No essencial, releva para o nosso estudo o facto do financiamento dos projectos de investimento privado ser assumido por grandes empresas que, cumprindo o previsto na LAP, são consideradas como parceiros do Estado. Para além de regime de investimento privado específico, que já referimos, aos referidos projectos aplicam-se

outros regimes, também, especiais no que tange à transferência de capitais, importação de equipamentos, tributação, operações petrolíferas e regras e procedimentos para a candidatura a concursos públicos¹⁹⁵.

b) Actividades mineiras

As referidas actividades têm o seu regime jurídico previsto na Lei n.º 31/2011, de 23 de Setembro¹⁹⁶, que aprova o Código Mineiro.

De acordo com o art.º 1 do citado diploma, o mesmo “regula toda a actividade geológico-mineira, designadamente, investigação geológica, descoberta, caracterização, avaliação, exploração, comercialização, uso e aproveitamento dos recursos minerais existentes no solo, no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental, na zona económica exclusiva e nas demais áreas do domínio territorial e marítimo sob jurisdição da República de Angola, bem como o acesso e exercício dos direitos e deveres com eles relacionados”.

Tal como o petróleo, os recursos minerais também são objecto de uma protecção especial do Estado.

Durante vários anos, o exercício de qualquer actividade que se enquadra no objecto que referimos só podia ser levado a cabo em associação com o Estado. No caso, através da Empresa Nacional de Prospecção, Exploração, Lapidação e Comercialização de Diamantes de Angola (conhecida abreviadamente por “ENDIAMA - E.P”). A referida empresa tinha que ter uma posição dominante. Essa posição, implicava que lhe competia ditar as regras dos contratos que viessem a ser celebrados.

Entretanto, através do Decreto Presidencial n.º 12/18, de 15 de Janeiro¹⁹⁷, foi aprovado um novo Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Naturais e Petróleos. O mesmo prevê a existência da Agência Nacional de Recursos Minerais

¹⁹⁵ Para o sector petrolífero, vigoram ainda os seguintes diplomas: a Lei n.º 11/04, que fixa o “Regime Aduaneiro aplicável ao sector petrolífero”, a Lei n.º 03/04 – Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, a Lei n.º 26/12 – Do Transporte e Armazenamento de Petróleo Bruto e Gás Natural, o Decreto n.º 1/09 – Regulamento das operações petrolíferas, o Decreto n.º 48/06 que estabelece as regras e procedimentos dos concurso públicos e o Decreto Presidencial n.º 297/10 que define as Regras e Procedimentos dos Concursos Públicos Limitados.

¹⁹⁶ Publicada no DR, I Série – n.º 184.

¹⁹⁷ Publicado no Diário da República, I Série – n.º 6

(ANRM), instituição a quem passará a competir – em substituição da ENDIAMA E.P - assegurar as concessões no domínio dos recursos minerais.

No fundo, a reforma segue o modelo do que se decidiu adoptar em relação aos hidrocarbonetos e sobre o qual já nos referimos.

O Código Mineiro não impõe um valor mínimo para que se possa investir no sector mineiro, todavia, entendemos que, consoante o tipo de actividade, a concessionária tem poderes para obrigar os investidores a reunirem determinado valor e condições materiais suficientes para levar a cabo um projecto de investimento que seja, por exemplo, exploração de uma determinada área para exploração de ouro.

c) Instituições Financeiras

A actividade das instituições financeiras em Angola é regulada pela Lei n.º 12/15, de 17 de Junho¹⁹⁸.

De acordo com n.º 12 do art.º 2 da citada Lei, são instituições financeiras as empresas de direito público ou privado que exerçam actividade como instituições financeiras bancárias e não bancárias nos termos do citado diploma. O n.º 13, também do art.º 2, refere que instituições financeiras bancárias: são os bancos, empresas cuja actividade principal consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicar por conta própria, mediante a concessão de crédito e o n.º 14 instituições financeiras não bancárias: empresas que sejam instituições financeiras bancárias e cuja actividade principal consiste em exercer algumas actividades previstas no art.º 6 do citado diploma, entre as quais destacamos, por serem as mais comuns, consultoria das empresas em matéria de estrutura de capital, operações sobre pedras e metais preciosos, tomada de participação de sociedades assim como a mediação de seguros.

Importante, neste regime, é olhar para o valor mínimo exigível a título de capital social para a abertura de uma instituição financeira.

A fixação de um valor para a abertura de um banco e de uma seguradora justifica-se pelas razões que já referimos quando abordamos as funções do capital social. Está em causa, sobretudo, a protecção de terceiros, uma vez que a actividade que os bancos e as seguradoras desenvolvem é de elevado risco. Não obstante, também neste sentido parece-nos servirem às críticas que têm sido lançadas às

¹⁹⁸ Publicado no DR, I Série – n.º 89.

sociedades comerciais, porquanto a experiência nacional e internacional nos tem mostrado que, mesmo com a fixação de regras tão rígidas e uma supervisão apertada, há instituições financeiras que acabam por falir quer técnica quer judicialmente, obrigando, no caso do sector bancário, à intervenção do Estado para a recapitalização das mesmas e a constante adopção de reformas com vista a efectuarem saneamento. Isto, sobretudo, no caso dos bancos públicos.

Aspecto, também, importante, no domínio das instituições financeiras, prende-se com os requisitos que são impostos para autorização. De acordo com o n.º 1 do art.º 18 da LBIF, a constituição de instituições financeiras bancárias depende de autorização a conceder pelo BNA. No que toca à constituição de filiais de instituições financeiras bancárias, que tenham a sua sede principal e efectiva de administração em país estrangeiro, ou estejam em relação de domínio com entidade estrangeira ou não residente, de instituições financeiras bancárias, o n.º 3 do mesmo artigo prevê que a autorização é concedida pelo Titular do Poder Executivo, mediante parecer favorável do BNA.

Também ainda em relação às instituições financeiras, convém referir que a LBIF, no seu artigo 22, prevê a possibilidade de recusa de autorização se, entre outras razões que são apontadas pelo mesmo artigo, a instituição a constituir não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretenda realizar (conforme dispõe a al. e) e/ou se o BNA não considerar demonstrado que algum dos detentores de participações qualificadas como resultado de fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação, ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos (de acordo com a al. d) do art.º 22 em combinação com o a al. a) do n.º 2 do art.º 25 da mesma Lei). Isto é relevante, especialmente, para o nosso estudo, e outra posição não seria recomendável, na medida em que toca no aspecto de financiamento do projecto de investimento que se pretende implementar.

5.4 O regime especial de financiamento de projectos de investimento com recursos financeiros provenientes ao abrigo da Lei n.º 9/18, de 26 de Julho – Do Repatriamento de Recursos Financeiros

No dia 26 de Junho, foi publicada, para além da actual LIP, a Lei n.º 9/18, que rege, como fixa o n.º 1 do citado diploma, o repatriamento de recursos financeiros

domiciliados no exterior, os efeitos jurídicos de natureza fiscal cambial ou criminal do repatriamento voluntário dos recursos financeiros e o regime sancionatório do repatriamento coercivo dos recursos ilícitos mantidos no exterior do país.

O que releva para esta nossa reflexão é apenas o facto de, como refere o preâmbulo da lei, pretender-se que os recursos que provierem ao abrigo do regime nela fixados sejam colocados ao serviço da economia nacional e contribuir, assim, para o desenvolvimento do país e para o bem-estar das populações.

Fica, por isso, claro que não temos qualquer interesse em promover um tratamento diferenciado dos referidos recursos financeiros que não são transferidos para Angola ao abrigo da referida lei. Parece-nos, somente, ser importante tecer alguma opinião sobre como se poderia dar tratamento aos projectos de investimento privado que venham a ser financiados através dos referidos fundos.

Em jeito de enquadramento, convém referir que a LRRF surge num contexto em que se pretende credibilizar o sistema financeiro angolano, combater a corrupção, atrair investimento e propiciar as condições para que angolanos, que tenham transferido, nos últimos anos, lícita ou ilícitamente, recursos para o estrangeiro em prejuízo para o Estado, possam fazê-lo sem qualquer punição ou dever de justificarem. É o que resulta da lei, pelo menos até 180 dias desde a sua entrada em vigor, sendo que após este prazo o Estado poderá solicitar a colaboração de bancos internacionais, a fim de reaver coercivamente os referidos fundos.

Vários países adoptaram diplomas com o mesmo fim. O Governo do Reino Unido, por exemplo, aprovou e pôs em vigor, recentemente, a *Unexplained Wealth Order* (“Regulamento sobre a Riqueza Inexplicada”)¹⁹⁹, diploma que lhe permite apreender e repatriar o produto da grande corrupção.

Na altura da discussão da LRRF, em sede da Assembleia Nacional, houve quem defendesse que o regime que estava em discussão deveria visar a regularização tributária dos elementos das pessoas a quem o diploma se aplicaria. No fundo, propugnavam um regime mais ou menos como o de regularização tributária, que ficou conhecido, abreviadamente, por “RERT”²⁰⁰, aprovado em Portugal em 2010, e que permitia que qualquer pessoa singular ou pessoa colectiva que possuísse elementos

¹⁹⁹ Que pode ser consultado em <https://www.gov.uk/government/publications/circular-0032018-criminal-finances-act-unexplained-wealth-orders/circular-0032018-unexplained-wealth-orders> (Consultado pela última vez em 12.03.2018).

²⁰⁰ Publicado em DR, I Série - n.º 92.

patrimoniais, não localizados em Portugal a 31 de Dezembro do referido ano e cujos rendimentos não tivessem sido declarados à Autoridade Tributária, pudesse regularizar tal situação através do pagamento de uma taxa única (7,5%) sobre os referidos elementos. Todavia, esta proposta não venceu.

Houve também quem entendesse que, para além de recursos financeiros, a lei deveria tratar também dos recursos que consistissem em bens. Também esta proposta não venceu, tendo sido aprovado meses depois um regime que implica a perda alargada de bens que tenham sido adquiridos com recursos ilícitos previstos na LRRF.

O que propugnamos, com esta reflexão, que tem apenas uma importância histórica, é abordar aspectos do Regulamento da citada Lei, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 298/18, de 30 de Novembro, que contactam com o regime do investimento privado em curso. Assim, importa sublinhar que o art.º 3 da citado diploma previa que as pessoas singulares residentes nacionais e as pessoas colectivas com sede em Angola que repatriassem, voluntariamente, recursos ao abrigo da LRRF deveriam pelo menos 75% destes em projectos de investimento privado que se enquadrassem nos sectores de actividades privados previstos no art.º 28 da LIP e em Obrigações de Tesouro que deveriam ser emitidas em moeda estrangeira.

O remanescente de 25%, como previa o n.º 5 do mesmo artigo, podia ser livremente movimentado de acordo com ele.

Entretanto, este benefício que se poderia aplicar às pessoas que referimos, apenas durou até o final de Dezembro de 2018, pois a alínea a) do art.º 4 da LRRF consagra que o repatriamento voluntário é aquele que foi efectuado durante o período de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do referido diploma. Após este período, o repatriamento tornou-se coercivo, sendo que, como consequência, os recursos revertem, na totalidade, a favor do Estado e devem servir para o financiamento de projectos sociais do Executivo inscritos no Programa de Investimentos Públicos.

O facto de o Regulamento da LRRF ter entrada em vigor há menos de um mês do fim do período para o repatriamento voluntário motivou muitas críticas, tendo na altura vários especialistas defendido que o prazo deveria ser prorrogado. Corroboramos com tais críticas, até pela complexidade que resulta de um processo de repatriamento coercivo não obstante a ligação existente entre os sistemas financeiros dos vários países.

As pessoas que procederam ao repatriamento voluntário tinham o dever, como prevê o art.º 5 do Regulamento, de submeter os projectos de investimento à AIPEX num prazo de até 60 (sessenta) dias da data de recepção dos recursos pela instituição financeira bancária domiciliada no território nacional. Tais projectos deveriam iniciar a sua execução num prazo de 90 (noventa) dias contados da data de apresentação do projecto àquela instituição, sendo possível que a mesma prorrogasse para até 180 (cento e oitenta) dias, em casos devidamente fundamentados e mediante solicitação do investidor.

6 Conclusões

Chegados a este ponto, julgamos pertinente sumariar a nossa exposição, indicando os pontos que nos parecem ser os mais relevantes e manifestar a nossa opinião face ao tema que analisamos.

I – O nosso estudo foi apresentado em dois capítulos, sendo que o primeiro serviu para fazermos uma resenha histórica sobre a legislação que regeu o investimento privado em Angola e o segundo para tratarmos do financiamento de projectos de investimento privado;

II – Em relação ao primeiro capítulo, verificamos que o investimento mereceu sempre a atenção do Legislador angolano, porém, antes da independência, em 1975, já havia legislação que regulava o investimento estrangeiro que era aplicável às colónias de Portugal, no caso concreto de Angola, pois na altura era uma Província Ultramarina de Portugal.

A história do investimento privado em Angola é, assim, marcada por dois momentos importantes, nomeadamente, o que antecede e o posterior à independência;

III – Quanto ao primeiro momento, verificamos que a legislação colonial, não obstante as limitações que consagrava, já demonstrava preocupação em criar um ambiente que favorecesse as empresas nacionais e estrangeiras a investirem em Angola.;

IV – No que toca ao segundo momento, há a assinalar duas fases distintas, a que vai de 1975 a 1992, em que, por força do sistema político (monopartidarismo) e económico (economia planificada e centralizada), quase que não havia espaço para que a iniciativa privada pudesse ter lugar, e uma segunda que vai de 1992 aos nossos dias, marcada por uma maior abertura e com importantes reformas com vista a (i) fomentar o empresariado nacional, (ii) atrair investimento privado de qualidade e (iii) fazer com que as empresas tenham maior abertura na busca de financiamento e daí desenvolverem projectos de investimento privado que sejam relevantes do ponto de visto económico;

V – O capítulo dois foi analisado em dois pontos, por formas a facilitar a compreensão. No primeiro, tratamos do financiamento por capitais próprios e no segundo do financiamento por capitais alheios.

No âmbito do financiamento por capitais próprios, foi objecto da nossa análise o capital social, as formas de auto-financiamento (prestações acessórias, prestações suplementares e suprimentos) e os adiantamentos de lucros e outros em geral.

Em relação ao segundo, mereceu a nossa apreciação o financiamento através de capital de risco, o financiamento bancário, bem como o financiamento que resulta de linhas abertas por outros Estados com as quais Angola mantém relações económicas, *project finance* e fizemos, numa perspectiva de *iure condendo*, do financiamento através do mercado de capitais.

VII – Em relação ao financiamento por capitais próprios, podemos concluir de um modo geral que, embora a LIP em vigor consagre a possibilidade das sociedades financiarem os projectos de investimento adoptando qualquer das formas tradicionais a aplicação das normas previstas na LSC, que devem ser aplicadas em combinação com as das LIP, para cada forma de financiamento, exige-se do intérprete aplicador um esforço, na medida em que se deverá ter em conta que convocam problemas entre normas de direito público e de direito privado.

VIII – Neste sentido, sublinhamos as limitações que resultam da LIP no que se refere ao financiamento através de suprimentos, porquanto a Lei não permite que tal possa representar mais de 30% do capital do investimento nem que o reembolso seja feito antes de três (3) desde a sua concessão, o que difere do regime previsto na LSC (que não fixa qualquer percentual).

IX – No que tange ao financiamento por capitais alheios, verificamos que, apesar de terem sido aprovados vários diplomas legais e desenvolvidos vários programas, as micro, pequenas e médias empresas no mercado angolano continuam a enfrentar sérios problemas para a obtenção de financiamento tendo em vista o desenvolvimento de projectos de investimento privado.

X – Que urge reformar o sistema financeiro angolano, a fim de que os bancos comerciais possam recuperar e desempenhar, de facto, o seu papel de financiadores dos projectos das empresas. Nesta senda, consideramos pertinente o banco central recuperar o seu papel como regulador e supervisor do sistema financeiro angolano e uma adequação aos novos tempos dos contratos de financiamento, com vista a que possam incluir novas regras de controlo por parte dos bancos, como os *convenants*, o que ao acontecer deverá ter em conta as consequências práticas que as mesmas têm suscitado em outras realidades.

XI – Deve também, neste sentido, fazer-se uma aposta nos empréstimos sindicados, tendo em conta as vantagens que confere, mormente para a economia angolana, que reclama por grandes investimentos privados. Seria, em nosso entender, excelente para os bancos, pois veriam, como concluímos, reduzidos os riscos que os impedem, para além de outras razões, de financiar as empresas.

XII – Referimos ainda acerca da reforma que o sistema financeiro deve ser objecto com vista a facilitar a obtenção de financiamento por parte das empresas, que estas devem mudar a sua cultura empresarial de modos a que estejam aptas a obterem financiamento a partir de bancos estrangeiros, porquanto a banca angolana se tem revelado incapaz de dar respostas a projectos que referimos no ponto anterior.

Em relação às mudanças, defendemos uma combinação de esforços e iniciativas, tendo em conta que há responsabilidades que são acometidas ao Estado. Assim, propugnamos que as mudanças devem incidir, sobretudo, na aceleração do processo de simplificação e modernização do registo predial, com vista a facilitar às empresas a obterem os títulos de propriedade ou outros que lhes conferem direitos neste sentido e o cumprimento rigoroso dos termos e condições que são definidos nos contratos de financiamento.

XIII – Vimos que as iniciativas do Estado com vista a apoiar os projectos de investimento privado através de fundos de capital de risco, no caso concreto do FACRA, revelam-se insuficientes e não abrangem as empresas que, embora já se tenham instalado, experimentam dificuldades para desenvolver projectos de investimento privado.

Ainda sobre o capital de risco, propugnamos que deve haver uma maior divulgação, por formas a que, a exemplo do que se verifica em alguns países anglo-saxónicos e da Europa Continental, possa emergir um *mercado informal* de capital de risco para financiar os projectos de cariz tecnológico que são desenvolvidos por jovens, não obstante integrem a incubadora do INAPEM. Concluímos que o aconselhamento estratégico e a monitorização desacompanhados de financiamento levam a que as iniciativas não subsistam e as empresas morram.

XIV – No que tange aos programas de financiamento de projectos de investimento privado, os resultados são aquém do que se tem perspectivado por falta de definição clara de prioridades e de um rigoroso acompanhamento às empresas que têm beneficiado de apoios. No nosso estudo, analisamos os aspectos críticos dos programas “BUE”, “Angola Investe” e “Programas Dirigidos”.

Defende-se, por isso, uma perspectiva diferente e que implique apenas a regulação da actividade económica, apoio às micro, pequenas e médias empresas, a fim de que as mesmas possam se desenvolver e contribuir positivamente na economia face às enormes dificuldades, que já são conhecidas, que as mesmas enfrentam junto da banca tradicional. Também se propugna, neste sentido, uma intervenção mínima e necessária, sem prejuízo da atenção que os grupos mais vulneráveis possam vir a ter.

XV – O regime jurídico do investimento privado, em alguns casos, não tem uma aplicação suficientemente esclarecedora, o que convoca alguns problemas de interpretação. Assim sucede, por exemplo, em relação aos reinvestimentos, sendo que estes deveriam merecer um tratamento diferente, mormente os que se referem ao investimento externo, pois podem ser tidos como excelente alternativa para a ampliação de projectos já em curso ou de novos a serem desenvolvidos por investidores que já tenham este direito.

XVI – Também os projectos de investimento privado que obedecem a regimes especiais, mormente o das actividades petrolíferas, actividades mineiras e das instituições financeiras deveriam merecer uma atenção diferente no que se refere ao financiamento, pois, por gerarem maiores resultados para a economia do país, deveria haver um estímulo maior para que as empresas que actuam nos referidos domínios,

sobretudo nos dois primeiros que referimos, pudessem continuar a investir, sem prejuízo da defesa dos superiores interesses do Estado que, de resto e por si só, justificam um tratamento diferenciado em relação aos demais.

XVII – Dadas as dificuldades que identificamos no nosso estudo, especialmente, em relação às dificuldades que o tecido empresarial angolano enfrenta, parece-nos ser importante a criação de mecanismos de monitorização por parte do Estado em colaboração com as associações empresariais, no sentido de que aquelas que registam prejuízos acumulados possam, ao invés de serem beneficiadas com o apoio do Estado através de programas específicos de financiamento, são ou não viáveis financeiramente.

XVIII – Por isso, entendemos que se deve promover nas empresas a referida viabilidade e a capacidade de compensação das perdas que sofrem através da solidez do capital próprio, gerando assim um equilíbrio entre estes e o capital alheio de que venham, eventualmente, a beneficiar para a implementação de projectos de investimento privado em obediência ao que dispõe a LSC.

Bibliografia

- ABRANTES, MARIA LUÍSA, *Breve reflexão sobre o Investimento Estrangeiro e o Caso de Angola*, Luanda, 2016.
- ALMEIDA, JOANA FREIRE, *Capital social, reservas e suprimentos: seu conteúdo, função e papel na cobertura de prejuízos*, RDS VII (2015), Almedina.
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial*, Vol. IV (Sociedades Comerciais), Lisboa, 1993.
- ASCENSO, JOÃO MIGUEL, *As sociedades não lucrativas, Breve análise do direito dos sócios aos lucros*, RDS III (2011), 824.
- BARQUEIRO, ELOÍSA, Pricewaterhouse Coopers, 2009, versão Julho/2009.
- BRITO, J. M. BRANDÃO DE, *O Condicionamento Industrial e o Processo Português de Industrialização após a II Guerra Mundial*, Dissertação de Doutoramento, Universidade Técnica de Lisboa, Instituto Superior de Economia, policopiado, Lisboa, 1987.
- CARVALHO, MARIA MIGUEL, “O novo regime jurídico do capital social das sociedades por quotas” in *Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal*, (coord. Paulo de Tarso Domingues), 2011, Almedina.
- COMER, BRUCE in “*Project Finance Teaching Note*”, 1996, The Wharton School, Universidade de Pennsylvania.
- CORDEIRO, MENEZES, *Direito das Sociedades II, Das Sociedades em Especial*, Almedina, 2017
- *Manual de Direito Comercial*, 2.^a ed., Almedina, 2007
- CORDEIRO, A. BARRETO MENEZES, *Organização e supervisão dos mercados financeiros*, RDS VI (2014), 3-4, Almedina.
- CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.^a ed., Almedina, 2016.
- DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *Capital social e património sociais, lucros e reservas*, in *Estudos de Direito das Sociedades* (coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu), Almedina, Coimbra, 10.^a ed., 2010.
- *Do Capital social – noção, princípios e funções*, Studia Iuridica, Coimbra Editora, Coimbra, 2.^a ed., 2004.

- *Variações sobre o capital social*, Almedina, Coimbra, 2009.
- “O Capital social (ou a falta dele) nos Estados Unidos da América”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, ano VI, 2009.

DUARTE, RUI PINTO, *Suprimentos, Prestações Acessórias e Prestações Suplementares – Notas e Questões*, in *Problemas do direito das sociedades*, IDET, Coimbra, 2002.

FERNANDES, SOFIA DA GRAÇA CORDEIRO, *Os acordos de financiamento entre a China e Angola: uma reconstrução pós-conflito sem reformas políticas*, Tese, ISCTE IUL, 2015.

FURTADO, PINTO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.^a edição revista e actualizada, 2004, Almedina.

GOMES, FÁTIMA, *O Direito aos lucros e o dever de participar nas perdas nas Sociedades Anónimas*, Almedina, 2011.

GONÇALVES, DIOGO COSTA, *Adiantamentos sobre o lucro do exercício – Breves reflexões*, RDS II (2010).

GONÇALVES, CUNHA, *Comentário ao Código Comercial Portuguez*, I, 1914.

MARTINS, JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, *Os suprimentos no financiamento societário – Uma Abordagem Funcionalista*, Temas de Direito das Sociedades, 2011, Coimbra Editora.

MENESES, ÁLVARO SILVEIRA DE, *E (quase) tudo a crise levou: Basileia III aproveita os ensinamentos que ficaram?*, RDS VI (2014).

OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE, *Manual de Corporate Finance*, 7.^a ed., Almedina, 2017.

- *Os credores e o governo societário: deveres de lealdade para os credores controladores?* (RDS 1 (2009))

OLIVEIRA, FERNANDO FARIA DE, *A Banca no Financiamento das Empresas*, *Infobanca*, n.º 104, Abril - Junho 2015.

PARDAL, ELSA PIZARRO, *Project finance e projectos de infra-estruturas de transporte rodoviário em Portugal*, RDS VII (2015), 3/4, Almedina.

PAYNE, JENNIFER, “Legal Capital in the UK Following the Companies Act 2006,”

in: *Rationality in Company Law: Essays in Honour of DD Prentice* (eds. J Armour & J Payne), Hart Publishing, Oxford and Portland, Oregon, 2009.

PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, *As prestações suplementares no direito societário português*, Cascais, 2004 (dissertação de Mestrado).

PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Vol. II, 2013, Almedina.

PINTO, A. MOTA, *As prestações suplementares, A.A.V.V, I Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Lisboa, 2010.

- “Capital social e tutela dos credores para acabar de vez com a o capital social mínimo nas sociedades por quotas”, in: *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais (Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier)*, Vol. I (Congresso Empresas e Sociedades) FDUC, Coimbra Editora, 2007.
- *Do Contrato de Suprimento, O financiamento da sociedade entre o capital próprio e capital alheio*, Almedina, 2002.

SCHMIDT, KARSTEN, *Gesellschaftrecht*, 57.

TAVARES, JOSÉ, *Sociedades e empresas comerciais*, 1924.

VENTURA, RAÚL, *Sociedades por quotas*, Vol. I, 2.^a edição, 1993, Almedina.

VENTURA, RAÚL, *Adaptação do Direito Português à segunda directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre o Direito das sociedades*, 1980.

VALE, SOFIA e FERREIRA, ARNOLD, *O regime jurídico do investimento privado em Angola de 1975 aos nossos dias*, in RDS VHIII (2016), 4, Almedina.

VALE, SOFIA, *As Empresas no Direito Angola-Lições de Direito Comercial*, edição de autor, Luanda, 2015.

- “Modificações mais relevantes introduzidas pela nova lei do investimento privado”, Luanda, 2015, p. 1 a 5, disponível em <https://fduan.academia.edu/SofiaVale> (consultado em 13.08.2018).
- “Empreendedorismo e governo societário em Angola”, in *Empreendedorismo e Governo Societário*, Governance Lab/Almedina.

VALÉRIO, NUNO e FONTOURA, PAULO, “A evolução económica de Angola

durante o segundo período colonial: uma tentativa de síntese”, in *Análise Social*, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, vol. XXIX, (5.º), n.º 129, Lisboa, 1994.